



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG)
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEMOS JÚNIOR

Os pensamentos jurídicos dos juízes de 1º grau do Estado de
Goiás nas questões possessórias agrárias numa avaliação
jurimétrica (2010 a 2020)

GOIÂNIA-GO

2021



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese

2. Nome completo do autor

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEMOS JUNIOR

3. Título do trabalho

**OS PENSAMENTOS JURÍDICOS DOS JUÍZES DE 1º.GRAU DO ESTADO DE GOIÁS NAS
QUESTÕES POSSESSÓRIAS AGRÁRIAS NUMA AVALIAÇÃO JURIMÉTRICA (2010 A 2020),**

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

- a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);
- b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 28/08/2021, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEMOS JUNIOR, Discente**, em 30/08/2021, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2307948** e o código CRC **296B963C**.



MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEMOS JÚNIOR

Os pensamentos jurídicos dos juízes de 1º grau do Estado de Goiás nas questões possessórias agrárias numa avaliação jurimétrica (2010 a 2020)

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito Agrário na área de concentração em Direito Agrário, sob a orientação do Prof. Dr. Adegmar José Ferreira.

Goiânia, GO

2021

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Lemos Júnior, Marco Antônio de Oliveira

Os pensamentos jurídicos dos juízes de 1º grau do Estado de Goiás nas questões possessórias agrárias numa avaliação jurimétrica (2010 a 2020) [manuscrito] / Marco Antônio de Oliveira Lemos Júnior. 2021.

cxxxvi, 137 f.

Orientador: Prof. Dr. Adegmar José Ferreira.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2021.

Anexos.

Inclui siglas, gráfico, tabelas.

1. Direito Agrário. 2. Jurimetria. 3. Poder Judiciário. 4. Posicionamento Jurídico. 5. Dogmática Jusagrarista. I. Ferreira, Adegmar José, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata nº 15 da sessão de Defesa de dissertação de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LEMOS JUNIOR que confere o título de Mestre(a) em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Ao/s vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, a partir da(s) 09:30 hs, por meio de videoconferência, realizou-se a sessão pública de Defesa de Dissertação intitulada “ **OS PENSAMENTOS JURÍDICOS DOS JUÍZES DE 1º GRAU DO ESTADO DE GOIÁS NAS QUESTÕES POSSESSÓRIAS AGRÁRIAS (2010 A 2020)**”. Os trabalhos foram instalados pelo(a) Orientador(a), **Prof. Dr. Adegmar José Ferreira (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira** (Universidade Federal de Goiás), membro titular interno; **Profa. Dra. Simone Coêlho Aguiar** (Universidade de Fortaleza), membro titular externo. Durante a argüição os membros da banca **fizeram** sugestão de alteração do título do **trabalho para "OS PENSAMENTOS JURÍDICOS DOS JUÍZES DE 1º.GRAU DO ESTADO DE GOIÁS NAS QUESTÕES POSSESSÓRIAS AGRÁRIAS NUMA AVALIAÇÃO JURIMÉTRICA (2010 A 2020), entre outras sugestões que serão atendidas no prazo regimental**. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Dissertação tendo sido(a) o(a) candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo(a) **Prof. Dr. Adegmar José Ferreira**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, ao(s) vinte e quatro do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA

OS PENSAMENTOS JURÍDICOS DOS JUÍZES DE 1º.GRAU DO ESTADO DE GOIÁS NAS QUESTÕES POSSESSÓRIAS AGRÁRIAS NUMA AVALIAÇÃO JURIMÉTRICA (2010 A 2020),

Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Jose Ferreira, Professor do Magistério Superior**, em 05/03/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Coêlho Aguiar, Usuário Externo**, em 30/03/2021, às 08:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 30/03/2021, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1890948** e o código CRC **C5F3B953**.

Referência: Processo nº 23070.006963/2021-21

SEI nº 1890948



Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, depois aos meus queridos pais, a minha filha e esposa por serem a grande inspiração e força para o meu aperfeiçoamento contínuo como ser humano.



AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Jesus, por estar presente na fibra que compõe minha alma frágil e imperfeita. Compõe minha moral e serve de bússola a indicar meus caminhos, a temperar minhas condutas. Sabemos da herança portuguesa, mas escolhemos conscientemente acreditar em Ti, como quem sabe que nada é certo em nossa existência e, por isso mesmo, se vê livre a acreditar Naquilo que lhe acrescenta felicidade e contentamento.

Aos meus pais, Jane e Marco, dos quais nunca enxerguei separados, mas como uma família que se frequenta menos. Não me entendo como pessoa sem a substância e a presença de vocês. Sou Jane e Marco, tentando melhorar nossa essência, com este humilde trabalho, mas que tem como princípio básico provar a vocês como fiz, e estou fazendo, muito por merecer a vida dada. Este trabalho tem a infantil pretensão de lhes honrar.

À minha esposa dedico este trabalho, que escrevi seguindo seus passos, algo que nunca mais deixei de fazer desde aquele dia que nos conhecemos. Minha história é a sua, como se tivesse começado a viver quando lhe encontrei naquela dia.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Adgemar José Ferreira, por todo empenho, sabedoria, compreensão e, acima de tudo, sensibilidade para comigo, sendo traço essencial de sua pessoa. Gostaria de ratificar a sua competência, participação com discussões, correções, sugestões que fizeram com que concluíssemos este trabalho. Obrigado pela confiança!

Ao professor e à professora componentes da banca de qualificação, respectivamente, Dr. José do Carmo Alves Siqueira e Dra. Simone Coêlho Aguiar, pessoas que admiro e tenho como máxima referência como pesquisadoras, educadores e pessoas humanas. Obrigado pela paciência e valorosas recomendações de aprimoramento deste trabalho.

Aos professores, servidores e colegas da turma de 2019 do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da UFV, que confiaram no nosso comprometimento e dividiram conosco suas experiências acadêmicas.



RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo averiguar e construir um panorama estatístico de aplicabilidade das dogmáticas jurídicas possessórias no âmbito dos conflitos agrários pela disputa da terra. A investigação tomará por base as decisões judiciais, em ações possessórias no meio rural, proferidas pelos juízes de 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário de Goiás, entre os anos de 2010 e 2020. O estudo visa revelar, por meio da objetividade estatística, o grau de alinhamento dos magistrados goianos à dogmática civilista ou agrarista da posse. Tais vertentes do pensamento jurídico são desdobramentos conceituais e dogmáticos do fenômeno possessório, possuindo diferentes elementos constitutivos. A posse civil se alicerça ao elemento existencial '*corpus*', considerando possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Diferentemente, a posse agrária se caracteriza pelo trabalho da terra efetivado pelo próprio possuidor, para produção de atividade tipicamente agrária, com cultura efetiva e moradia habitual dele e de sua família. Enquanto a posse civil tem uma relação de subordinação ao conceito jurídico da propriedade, a posse agrária é autônoma à mesma, pois evidencia-se pela funcionalização da terra pelo possuidor direto e nem sempre pelo título de propriedade. O ato de trabalhar a terra acaba por irradiar benefícios para a sociedade e dignidade para o possuidor. Trata-se de concretizando dos princípios da função social da terra e da dignidade da pessoa humana. Assim, diante de uma ação possessória agrarista, como os juízes de 1º grau de jurisdição goianos manifestaram em suas decisões seus alinhamentos às dogmáticas jurídicas da posse? Houve alguma predominância na aplicabilidade de uma dogmática civilista ou jusagrarista vinculada à posse? Antes de responder essas problematizações, a presente pesquisa irá realizar uma explanação histórica, legal e doutrinária sobre o fenômeno possessório. Para tanto, serão abordadas as teorias clássicas e sociológicas da posse. Especialmente quanto à esta última teoria possessória, será dissertado acerca da noção de função social da posse como precursora do princípio da dignidade da pessoa humana e caracterizadora da posse agrária. Posteriormente, serão trabalhados os conceitos delimitadores do método de pesquisa científica, próprio para área do Direito, denominado Jurimetria, que será empregado nesta dissertação. Após, serão minudenciados os processos de obtenção e formalização dos dados que serão estatisticamente apurados pelo método jurimétrico, a partir das decisões judiciais. Os resultados encontrados serão dissertados com auxílio de gráficos, por meio de estatística descritiva. Ainda será possível medir, por meio de cálculos próprios da estatística inferencial bayesiana, a predominância, entre a dogmática civilista ou jusagrarista da posse, de aplicabilidade dos posicionamentos jurídicos possessórios dos juízes de 1º grau de jurisdição do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Palavras-Chave: 1. Direito Agrário. 2. Jurimetria. 3. Poder Judiciário. 4. Posicionamento Jurídico. 5. Dogmática Jusagrarista.



ABSTRACT

This dissertation aims to investigate and build a statistical overview of the applicability of the legal dogmatics of possession in the context of agrarian conflicts over land disputes. The investigation will be based on judicial decisions, in possessory actions in rural areas, rendered by 1st degree judges of jurisdiction of the Judiciary Branch of Goiás, between 2010 and 2020. The study aims to reveal, through statistical objectivity, the degree of alignment of Goiás magistrates to the civilist or agrarian dogmatics of possession. Such strands of legal thought are conceptual and dogmatic developments of the possessory phenomenon, having different constitutive elements. Civil possession is based on the existential element 'corpus', considering as possessor anyone who actually has the exercise, full or not, of any of the powers inherent to property. In contrast, agrarian possession is characterized by the work of the land carried out by the owner himself, for the production of a typically agrarian activity, with effective culture and habitual housing for him and his family. While civil possession is subordinate to the legal concept of property, agrarian possession is autonomous to it, as it is evidenced by the functionalization of the land by the direct owner and not always by the property title. The act of working the land ends up radiating benefits to society and dignity to the owner. It is a matter of implementing the principles of the social function of the land and the dignity of the human person. Thus, in the face of an agrarian possessory action, how did the 1st degree judges of Goiás jurisdiction manifest in their decisions their alignment with the legal dogmatics of possession? Was there any predominance in the applicability of a civilist or jusagrarian dogmatic linked to possession? Before answering these problematizations, this research will carry out a historical, legal and doctrinal explanation about the possessory phenomenon. Therefore, the classical and sociological theories of ownership will be addressed. Especially regarding this last theory of possession, it will be discussed about the notion of the social function of possession as a precursor of the principle of human dignity and characterizing agrarian possession. Subsequently, the delimiting concepts of the scientific research method, specific to the area of Law, called Jurimetry, which will be used in this dissertation, will be worked on. Afterwards, the processes of obtaining and formalizing the data will be detailed, which will be statistically calculated by the jurimetric method, based on the court decisions. The results found will be disserted with the aid of graphics, through descriptive statistics. It will still be possible to measure, through calculations of Bayesian inferential statistics, the predominance, between the civilist or jusagrarian dogmatics of possession, of applicability of the possessory legal positions of the judges of the 1st degree of jurisdiction of the Judiciary Branch of the State of Goiás.

Keywords: 1. Agrarian law. 2. Jurimetria. 3. Judiciary. 4. Legal positioning. 5. Jurassicist Dogmatics.



LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CF – Constituição Federal

CGJ-GO – Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

GO – Goiás

IDH – Índice de Desenvolvimento Humano

INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

MP – Ministério Público

NCPC – Novo Código de Processo Civil

PJD – Sistema de Processo Judicial Digital

SIC – Serviço de Informação ao Cidadão

SPG – Sistema de Primeiro Grau

STF – Supremo Tribunal Federal

TJGO – Tribunal de Justiça de Goiás



UFG

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 11 |
| CAPÍTULO I - DESENVOLVIMENTO JURÍDICO-HISTÓRICO DA POSSE NO BRASIL | 15 |
| 1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DA POSSE ATÉ A SUA CONSOLIDAÇÃO COMO UM CONCEITO DOGMÁTICO | 18 |
| 1.1.1 Teoria Subjetiva de Savigny | 22 |
| 1.1.2. Teoria Objetiva de Ihering | 23 |
| 1.1.3 Teorias Sociológicas da Posse | 24 |
| 1.2 A POSSE E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO | 26 |
| 1.3 A CAUSA <i>DETENTIONIS</i> NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 31 |
| 1.4 A NATUREZA JURÍDICA DA POSSE | 35 |
| 1.5 A POSSE PELA PERSPECTIVA PROCESSUAL | 38 |
| 1.5.1 Cabimento da ação possessória: ofensa a posse | 40 |
| 1.5.2 Ação de força velha e ação de força nova: requisitos da medida liminar . | 42 |
| 1.5.3 Delimitação processual do escopo de análise das ações possessórias... | 44 |
| CAPÍTULO II - A FUNÇÃO SOCIAL INERENTE A POSSE | 46 |
| 2.1 A POSSE E A NECESSIDADE DE ENTENDÊ-LA SOB UMA VISÃO JURÍDICO-SOCIAL | 48 |
| 2.2 A POSSE COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA | 51 |
| 2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE | 54 |
| 2.4 A POSSE AGRÁRIA | 58 |
| 2.4.1 A importância da proteção jurídica da posse agrária | 61 |
| 2.4.2 A posse agrária no contexto de efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito | 65 |



| | |
|--|------------|
| CAPÍTULO III – O MODELO JURIMÉTRICO DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS..... | 67 |
| 3.1 PARTINDO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: A JUSTIÇA PELA ÓTICA DA ESTATÍSTICA..... | 68 |
| 3.2 A JURIMETRIA COMO MÉTODO DE PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO | 72 |
| 3.3 A JURIMETRIA E SUA ABORDAGEM PROBABILÍSTICA: A TROCA DE VERDADES ABSOLUTAS PELO CONTROLE DAS INCERTEZAS PROVÁVEIS | 75 |
| 3.4 A INFLUÊNCIA DO REALISMO JURÍDICO NA ORIGEM DA JURIMETRIA.... | 80 |
| | |
| CAPÍTULO IV - A AFERIÇÃO ESTIMATIVA DOS CONCEITOS POSSESSÓRIOS PREPONDERANTES NO PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS..... | 90 |
| 4.1 O PROCESSO DE OBTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COM DECISÕES LIMINARES..... | 90 |
| 4.2 O PROCESSO DE OBTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COM SENTENÇAS DE MÉRITO..... | 93 |
| 4.3 OS RESULTADOS ESTATÍSTICOS OBTIDOS E SUAS POSSÍVEIS CONSIDERAÇÕES | 98 |
| 4.3.1 Os resultados estatísticos a partir da análise das decisões liminares | 103 |
| 4.3.2 Os resultados estatísticos a partir da análise das sentenças resolutivas de mérito | 111 |
| 4.4 ANÁLISE DA TENDÊNCIA DE POSICIONAMENTO LEGAL E DOGMÁTICO AGRARISTA VERSUS CIVILISTA EM UM MODELO ESTATÍSTICO INFERENCIAL BAYESIANA | 119 |
| | |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 126 |
| REFERÊNCIAS..... | 130 |
| | |
| ANEXO 1 - LISTAGEM DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE | 135 |
| | |
| ANEXO 2 - LISTAGEM DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE..... | 137 |



LISTA DE TABELAS

| | |
|--|-----|
| Tabela 1: Requisitos de pesquisa empregados no Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás para a obtenção de planilha eletrônica contendo a listagem das ações possessórias aptas a análise das decisões liminares..... | 92 |
| Tabela 2: Campos de dados e seus descritivos a partir da planilha do Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás. | 92 |
| Tabela 3: Requisitos de pesquisa solicitados ao Tribunal de Justiça de Goiás para o fornecimento de tabela contendo a listagem das ações possessórias com sentenças judiciais..... | 94 |
| Tabela 4: Campos de dados e seus descritivos a partir da planilha fornecida pelo Tribunal de Justiça de Goiás. | 95 |
| Tabela 5: Requisitos de pesquisa efetivados pelo Tribunal de Justiça de Goiás para a produção da tabela contendo a listagem das ações possessórias com sentenças judiciais..... | 96 |
| Tabela 6: Testes lógicos para aferição das liminares em ações possessórias..... | 103 |
| Tabela 7: Testes lógicos para aferição das sentenças de mérito em ações possessórias..... | 112 |
| Tabela 8: Provável tendência de posicionamento legal e dogmático AGRARISTA X CIVILISTA – Liminares..... | 119 |
| Tabela 9: Provável tendência de posicionamento legal e dogmático AGRARISTA X CIVILISTA – Sentenças. | 120 |
| Tabela 10: Estatísticas da pontuação da força de tendência de posicionamento legal e dogmático. | 121 |
| Tabela 11: Probabilidades do posicionamento legal e dogmático AGRARISTA X CIVILISTA – Liminares..... | 123 |
| Tabela 12: Previsão da força de tendência de posicionamento legal e dogmático..... | 124 |



LISTA DE GRÁFICOS

| | |
|--|-----|
| Gráfico 1: teste lógico 6.1: Pedido liminar julgado? | 105 |
| Gráfico 2: teste lógico 6.2: Houve designação de audiência de justificação prévia?..... | 106 |
| Gráfico 3: teste lógico 6.3: Houve Intimação do INCRA? | 108 |
| Gráfico 4: teste lógico 6.4: Houve Intimação do MP? | 108 |
| Gráfico 5: teste lógico 6.5: Parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia?..... | 107 |
| Gráfico 6: teste lógico 6.6: Uso prevalente de Prova Documental para concessão da liminar?..... | 106 |
| Gráfico 7: teste lógico 6.7: Usou como critério de concessão da liminar o art. 561 ou 927 do CPC? | 109 |
| Gráfico 8: teste lógico 6.8: Usou como critério de concessão da liminar o título de propriedade? | 110 |
| Gráfico 9: teste lógico 6.9: Concedeu liminar ao autor da ação? | 110 |
| Gráfico 10: teste lógico 6.10: Avaliou a questão possessória sob um prisma sociológico? | 111 |
| Gráfico 11: teste lógico 7.1: Sentença resolutive do mérito? | 113 |
| Gráfico 12: teste lógico 7.2: Houve designação de audiência de justificação prévia? | 113 |
| Gráfico 13: teste lógico 7.3: Houve resolução de mérito procedentes ao autor? | 116 |
| Gráfico 14: Visão do modelo estatístico bayesiana segundo a Teoria de Grafos | 122 |
| Gráfico 15: teste lógico 7.5: Houve intimação do MP?..... | 116 |
| Gráfico 16: teste lógico 7.6: Houve Revelia? | 115 |
| Gráfico 17: teste lógico 7.7: Houve Inspeção judicial? | 114 |
| Gráfico 18: teste lógico 7.8: Usou como fundamentação da decisão o Código Civil? | 117 |
| Gráfico 19: teste lógico 7.9: Usou como fundamentação da decisão a CF? | 117 |
| Gráfico 20: teste lógico 7.10: Avaliou a questão sociológica implícita às partes? | 118 |

INTRODUÇÃO

A posse como fenômeno jurídico e fato social é o principal meio pelo qual se desenvolvem as interlocuções de interesses entre os grupos sociais que disputam a apreensão da terra. É por meio dela que o homem consegue acessar imediatamente importantes direitos inerente a sua cidadania, tais como a habitação e a alimentação. No mesmo sentido, mas com outro escopo de utilidade, a posse também influi no aproveitamento da terra pelo viés mercadológico.

Assim, a posse tanto pode legitimar a funcionalização da terra numa ótica sociológica, beneficiando a convivência comunitária e o aproveitamento da sociedade como um todo, quanto pode servir aos interesses individuais do homem, dentro de uma relevância socioeconômica.

A primeira visão é defendida por aqueles que concebem teoricamente a posse como um instituto jurídico típico do direito público, inspirado nas teorias sociológicas e constitucionais do século XX. A segunda, alinhada aos mesmos ideias liberais que nortearam a criação da economia de mercado, nos séculos XVIII e XIX, tendentes a subordinar o entendimento da posse ao conceito da propriedade absoluta, exclusiva e perpétua (STAUT JR, 2005).

Neste contexto duelam duas possíveis perspectivas de compreensão do conceito jurídico de posse, qual seja: a posse agrária e a posse civilista. Dentro da teoria agrarista o fenômeno possessório tem como referência teórica mais importante a função social da posse, deslocada do instituto jurídico da propriedade.

Para tal corrente de pensamento a função social da posse agrária tende a ser mais efetiva do que na propriedade. A posse quase sempre evidencia a apreensão de fato da terra, situação mais hábil a evidenciar sua funcionalização social. De outra forma, quem tem a propriedade pode nunca ter tido contato com a mesma, baseando seu direito na mera titulação estéril, situação típica da especulação imobiliário.

É deste embate de concepções que surgem os conflitos agrários, normalmente contextualizados por violência e morte. Neste cenário, o Poder Judiciário

é chamado a dar a última palavra sobre qual conceito possessório deve prevalecer no caso concreto de ocupação do imóvel rural posto a sua apreciação. Ele normalmente o faz se alinhando ao referencial teórico agrarista ou ao civilista. Assim, o sistema de justiça acaba por determinar as formas pretensamente consideradas como legítimas ou ilegais para a ocupação do solo rural, defendendo as primeiras e criminalizando as segundas.

A presente pesquisa visa investigar esta dicotomia de posições jurídicas dentro do Poder Judiciário goiano. Visa compreender como ele está se posicionando quanto ao conceito de posse, entre as visões teóricas agraristas ou civilistas. Se agrarista, evidencia uma visão mais atual e sociológica do fenômeno possessório, aplicando em suas decisões a Constituição Federal de 1988 e as doutrinas mais modernas do Direito. Se civilista, usa nas fundamentações de seus julgados predominantemente o Código Civil e as doutrinas típicas do direito privado.

Este tema é de grande relevância para a sociedade, uma vez que a Constituição Federal em vigor prevê inúmeros direitos que deveriam ser efetivados pelo estado brasileiro, entre eles o direito a propriedade rural. Apenas para citar tal comprometimento estatal, o texto constitucional prevê a “competência da União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social”¹ (BRASIL, 1988).

Em verdade, não faltam dispositivos legais no ordenamento jurídico brasileiro que direcionam o comportamento do estado no sentido de atender uma distribuição harmônica e igualitária de terra no Brasil. Além do artigo 184, supracitado, ainda é possível exemplificar outros com direitos e garantias aos imóveis rurais: art. 170, inciso III²; art.185, incisos I e II, além do parágrafo único³; art.186 e incisos⁴; o caput do 191⁵, apenas para citar a Constituição Federal. A riqueza de dispositivos legais é tão grande que facilmente ocuparia uma página inteira de referências (BRASIL, 1988).

Contudo, o que se observa é a concentração de terras agricultáveis nas mãos de poucos grupos. A OXFAM - confederação internacional que luta contra a pobreza e a desigualdade em mais de 90 países - estima que 45% da área rural está nas mãos

¹ Art. 184 da CF/1988 – Desapropriação para fins de reforma agrária.

² Art. 170, III da CF/1988 – Princípios gerais da ordem econômica: função social da propriedade.

³ Art. 185, I, II, parágrafo único da CF/1988 – Proteções e garantias a pequena propriedade rural.

⁴ Art. 186, I, II, III e IV da CF/1988 – Função social da propriedade rural.

⁵ Art. 191 da CF/1988 – Usucapião especial rural.

de menos de 1% das propriedades no Brasil⁶. A concentração de terras rurais no país está associada ao nível de pobreza e ao baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) nos municípios onde se verificam maiores concentrações de terras.

As questões levantadas acima fazem parte de um complexo de fatores de ordem financeira, ideológica, políticas e jurídicas, já exaustivamente debatidas e evidenciadas à sociedade. Entretanto a distribuição de terra no Brasil ainda é tratada como tabu, pois a terra é vista pela maioria da população como objeto de mercado, assim como um carro ou uma casa nos centros urbanos.

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro ser explícito quanto ao pensamento sociológico da posse e propriedade do imóvel rural, percebe-se pelos conflitos agrários atuais que tal posição não é pacífica nos tribunais. Muito pelo contrário, questiona-se quanto deste posicionamento teórico está efetivamente sendo adotado pelos magistrados, ou mesmo, se está sendo adotada ou não.

É neste quadro de contradições que a presente pesquisa tem por objetivo enriquecer a compreensão da sociedade acerca de como o Poder Judiciário tem se posicionado frente a questão agrária no Estado de Goiás. Pretende-se a partir da análise estatísticas dos elementos componentes das decisões judiciais, em ações possessórias, diagnosticar o alinhamento do Poder Judiciário goiano à uma visão sociológica ou mercadológica da terra. Tal entendimento permitirá identificar quais interesses e grupos sociais o sistema de justiça busca defender e qual criminaliza.

Para tanto, serão abordados na primeira seção deste trabalho os aspectos jurídicos e históricos formadores do conceito possessório atual. Serão explanadas as teorias possessórias mais influentes na legislação civil pátria, compostas pela teoria subjetiva de Savigny e a objetiva de Ihering. Como contraponto a estas, serão tecidas considerações acerca das teorias sociológicas da posse, tendo como representantes os juristas Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Hernandez Gil. Após, a posse e seus conceitos correlatos serão explicados pela ótica da legislação civilista brasileira, havendo especial atenção ao conhecimento da chamada *causa detentionis*, à natureza jurídica da posse e sua perspectiva processual.

⁶ Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/noticias/no-brasil-1-das-propriedades-detem-metade-da-area-rural>>. Acesso em: 10 set. 2018.

A segunda seção se ocupará de aproximar o conceito possessório de um prisma de entendimento sociológico. A posse nesta conjuntura social será abordada como instrumento essencial à concretização do princípio da dignidade humana. Será discutido a pertinência teórica de uma função social específica e autônoma da posse, própria de uma visão jusagrarista do fenômeno possessório.

No capítulo três, será construído o conceito metodológico da Jurimetria como um método científico próprio para a realização das pesquisas empíricas de vertente quantitativas desenvolvidas na área do Direito. A Jurimetria será explicada pela ótica das concepções do Realismo Jurídico norte-americano, sendo abordado cada um dos estudiosos e juristas que contribuíram para a construção teórica do método jurimétrico. Será esclarecida a influência da matemática, da estatística e da probabilidade como suporte lógico à análise estimativa quantitativa.

Na parte final do capítulo três, serão minudenciados o processo de obtenção perante o Tribunal de Justiça de Goiás das listagens de ações possessórias de manutenção e reintegração de posse que comporão o agrupamento de análise estatística. Além disso, serão explicados os tipos de dados obtidos, os óbices técnicos e tecnológicos encontrados para tal e o processo de formalização das informações componentes das decisões judiciais que serão analisadas em metodologia estatística.

Todo trabalho dissertativo culminará com a apresentação, em estatística descritiva, por meio de gráficos numéricos e percentuais, dos resultados encontrados para cada teste lógico aplicado às decisões. Por fim, serão apresentados e explicados, por meio de gráfico na forma de uma balança da justiça, o grau de inclinação dos juízes de 1º grau de jurisdição goianos quanto ao posicionamento teórico civilista ou agrarista empregado em suas decisões.

CAPÍTULO I - DESENVOLVIMENTO JURÍDICO-HISTÓRICO DA POSSE NO BRASIL

A definição jurídica do fenômeno possessório é fruto do trabalho intelectual de vários pensadores, ao longo de muitos séculos, a citar Pacifici-Mazzoni, Windscheid, Cimbali, Demburg, Ferrara, Chironi, Salvat, Lafaille, Gans, Dalmau e Olivart, Molitor, Stal, Ortolan, Pucht e outros. Na doutrina pátria temos Tito Fulgêncio, Orlando Gomes, Serpa Lopes, Washington Barros Monteiro, Pontes de Miranda, Caio Mário da Silva Pereira, são citações correntes na conceituação da posse.

E apesar de sua concepção antiga e muitos serem seus teóricos, até hoje é possível identificar entre os aplicadores do Direito certo grau de controvérsia na definição das concepções jurídicas que envolvem a posse. A sua origem, fundamentação e natureza jurídica seguem caminhos dissonantes, pavimentados por múltiplas teorias e construções doutrinárias antigas e novas.

Não por acaso, a aplicação prática do fenômeno possessório aos casos concretos hodiernamente é tarefa de difícil consecução pelos magistrados. Mesmo havendo vasto arcabouço jurídico a fundamentar suas decisões, é perceptível certa confusão teórica, especialmente entre os conceitos jurídicos da posse e da propriedade. Isso se deve ao fato de regularem o mesmo acontecimento social, qual seja, a apreensão das coisas pelas pessoas em sociedade. Entretanto, a forma como concretizam este fato social guarda mais diferenças do que similitudes.

A confusão talvez esteja na tentativa dos magistrados de revestir o fenômeno possessório de algum fundamento de proteção jurídica. Ocorre que a posse deve ser protegida independente de qualquer direito subjetivo existente entre o sujeito e a coisa, posto ser uma situação fática. Esta ideia é exemplar no pensamento de Ruggiero (1958, p. 598-599), afirmando que:

[...] Este estado de fato pode ou não corresponder a um direito da pessoa que exerce o poder sobre a coisa; é tomado em consideração só por si e, sob determinadas condições, é por um lado tutelado pelo ordenamento jurídico e produz, por outro lado, efeitos vários [...] a relação em que o homem está com as coisas do mundo externo destinadas a satisfazer suas necessidades pode conceber-se por dois modos substancialmente diversos: a) como uma relação de poder geral ou particular, juridicamente regulamentado [...] b) ou

como uma relação meramente de fato, na qual o homem se aproveita, no todo ou em parte, da coisa posta sob seu poder, e que é protegido em si e por si, independentemente da legitimidade objetiva daquele poder. [...]

Atualmente, é possível identificar como dogmáticas amplamente estudadas para se chegar ao entendimento jurídico do fenômeno possessório a dos juristas alemães *Friedrich Carl Von Savigny* e de *Rudolf Von Ihering*. Os dois seguiram o caminho de reestruturar o fenômeno possessório a partir das concepções do Direito Romano.

A principal contribuição de Savigny foi resgatar do direito romano a ideia jurídica de posse, redefinindo-a e adequando-a às necessidades e concepções próprias de seu tempo. Ihering, por outro turno, empreendeu trabalho conceitual criticando a teoria possessória de Savigny, exercendo considerável influência no desenvolvimento de um entendimento mais racional e objetivo da posse. Desta forma, enquanto Savigny tem como mérito reelaborar a ideia primitiva da posse do direito romanesco a partir do pensamento de Niebuhr, Ihering, por outro lado, alcançou notoriedade em repensar a posse por um prisma mais objetivo, que facilitasse sua aplicação pelos juristas. (TARTUCE, 2017)

As duas teorias tiveram grande influência nas épocas posteriores de seus criadores, norteadas as noções de posse e de propriedade que se sedimentariam com a revolução burguesa e com o nascente sistema capitalista. Tal afirmação pode ser facilmente constatada pela simples observação da forte carga individualista que tais fenômenos jurídicos alcançaram na atualidade, além de terem sido incorporados, quase que perfeitamente, ao sistema de mercado de livre concorrência.

Assim, a posse é, no pensamento de Savigny e Ihering, um fenômeno jurídico que existe em razão do domínio, tendo na vontade de ter a coisa como dono, ou de proceder como proprietário, a linha de pensamento fundamental das teorias delineadas por estes juristas.

No Brasil as teorias de Savigny e Ihering alcançaram grande influência sobre os juristas civilistas, sendo a teoria objetiva explicitamente adotada pelo Código Civil de 1916 e de 2002. Desta forma, a posse é entendida juridicamente em nosso país como sendo a exteriorização do domínio, a aparência e a imagem de alguns dos poderes inerentes à propriedade, sendo um direito meramente acessório e subordinado a esta.

Tal entendimento acerca da posse foi apropriado pelo liberalismo político sob a ótica de pensamento de John Locke, que defendia a ideia de que a propriedade já existe no estado de natureza e, sendo uma instituição anterior à sociedade, é um direito natural do indivíduo que não pode ser violado pelo Estado. De fato, as ideias do estado liberal têm inspirado a definição jurídica da posse até os dias atuais, conseguindo ofuscar o caráter social inerente à mesma (WEFFORT, 1991).

Coube aos juristas contemporâneos trazer à luz a aptidão socializante da posse, que passou a ser conceituada como um pressuposto e uma ferramenta em si mesma, necessária para se alcançar uma sociedade mais igualitária. Como exemplo deste pensamento vale destacar Antonio Hernandez Gil, crítico das teorias clássicas da posse, dizendo que Ihering, tão preocupado em regular e proteger as relações jurídicas capitalistas, preservando os meios de produção, afasta a teoria possessória de sua principal aptidão: proteger a pessoa da violência do esbulho ou da turbação, garantindo-a dignidade humana (HERNANDES GIL, 1969).

No trabalho dissertativo aqui desenvolvido será essencial a explanação prévia dos conhecimentos históricos, dogmáticos e legais que envolvem a posse no contexto jurídico nacional. Tais conhecimentos serão fundamentais, especialmente no capítulo final, para a melhor compreensão dos resultados das análises estatísticas e dos dados levantados nas ações possessórias, já que nelas discute-se a posse e não a propriedade.

Deste modo, não é exagero dizer que a posse é a principal substância daquilo que se buscará observar, dissertar e relatar na presente pesquisa. Por isso seu conceito jurídico será minudenciado nos primeiros capítulos, sem descurar das teorias possessórias clássicas de Savigny e Ihering, haja vista a suas influências na formação acadêmica dos julgadores goianos. Estes conhecimentos comporão a análise do pensamento dogmático preponderante nas decisões judiciais de tais magistrados.

1.1 AS ORIGENS HISTÓRICAS DA POSSE ATÉ A SUA CONSOLIDAÇÃO COMO UM CONCEITO DOGMÁTICO

A posse como conceito jurídico pode parecer, à primeira vista, uma ideia de fácil entendimento, consistindo na apreensão de uma coisa móvel ou imóvel por uma pessoa determinada. Entretanto, a partir do momento que os agrupamentos humanos foram se tornando cada vez maiores e as relações sociais e econômicas mais intensas e complexas, o fenômeno possessório passou a necessitar de uma série de reelaborações conceituais mais apuradas.

Não se trata apenas de conceituar juridicamente o poder de apreensão de algo de forma exclusiva, pois tal poder está atrelado de forma imediata e necessária à aceitação das outras pessoas quanto ao fato possessório. Neste ponto, cabe ao Direito revestir a posse de elementos que lhe deem legitimidade, permitindo aos possuidores obterem a proteção estatal. Neste sentido, enriquecedor são as palavras de Fachin (1988, p. 24) acerca da posse:

[...] A partir do momento em que uma regra de conduta passou a se ocupar do fenômeno possessório, já apanhou a relação possessória como uma relação de poder, de senhorio. Essa tradução do fato para o universo jurídico foi incorporada pelo direito romano, e de certo modo, remanesce até os dias que correm(...). Daí se vê que o nascimento da posse encontra-se ligado à determinação de um conteúdo econômico privado, porque dotada do caráter de exclusividade e de pessoalidade, contrapondo-se aos caracteres de socialidade ou comunidade do uso [...].

A palavra posse “exprime a ideia de permanência sobre uma coisa por aquele que a tem como se sua fosse”, denotando “firmeza e estabilidade sobre uma coisa” (MATTOS NETO, 1988, p. 15). Assim é que o instituto jurídico da posse foi sendo construído, ao longo da própria história do Direito, desde o Direito Romano, passando pela Idade Média e Direito Canônico, chegando às leis civilistas contemporâneas, que serão abordadas mais adiante.

Quanto à origem da posse, a pesquisa irá ater às concepções dogmáticas mais aceitas, tendo em vista situar o pensamento e ideário dos magistrados goianos quando da apreciação dos conflitos possessórios. Logo, a posse será abordada sob o pensamento de Niebuhr, que influenciou Savigny e este a Ihering.

Por outro lado, é inadequado, atualmente, qualquer interpretação e aplicação do instituto possessório divorciado do princípio da socialidade, tendo por base a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002.

Os preceitos sociais esculpido no texto da Constituição Federal de 1988 podem ser encontrados nos artigos 5º, incisos XXII, XXIII (função social da propriedade) e XXIV (desapropriação por interesse social), no artigo 170, *caput* e inciso III, que cuida dos princípios gerais da ordem econômica, estando presente, também, no artigo 184, que trata da “política agrícola e fundiária e da reforma agrária” no Brasil.

O princípio da socialidade também informa o Código Civil de 2002, que o adotou nas relações contratuais (art. 421), nos conceitos de abuso de direito (arts. 187 e 1.228, 2º parte), na função social da propriedade (art. 1.228, 1º parte). Assim, a principal lei civil do Brasil fixou o entendimento que o contrato e a propriedade não são direitos absolutos, sendo direitos subjetivos cujo exercício da autonomia da vontade, típico das relações privadas, deve estar alinhado aos preceitos econômicos, sociais e ambientais previstos na Constituição Federal.

É nesta linha que serão consignados, ainda, os pensamentos norteadores da teoria social da posse. Para tanto serão abordadas as formulações de ideias de Saleilles, Perozzi, Antonio Hernandez Gil, que, conjuntamente, constroem, por visões diversificadas, os ideários da função social da posse, elevando-a a condição de um direito autônomo e independente da propriedade.

A teoria social da posse tem ganhado cada vez mais espaço nos tratados de direito, principalmente nas obras doutrinárias de direito civilista brasileiro. A despeito disso, ainda são tratadas como forma acessórias e subsidiárias às teorias clássicas, a exemplo de Farias e Rosenvald (2015, p. 48), que assim versam sobre o tema:

[...] A verdade é que, gradativamente, fomos resvalando da situação de ter uma economia de mercado para a de uma sociedade de mercado. Argutamente observa MICHAEL SANDEL que, quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelo menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso. Mas nem todos os bens podem ser avaliados dessa maneira. Assim, devemos indagar sobre o papel e o alcance das regras do mercado sobre o modelo jurídico da posse.²⁶ O mestre espanhol ANTONIO HERNANDES GIL situa a posse como o direito que mais se aproxima da realidade social. Por servir o uso e o trabalho sobre a coisa a necessidades humanas básicas, justifica-se o dever geral

de abstenção perante a situação do possuidor e a garantia do desfrute de bens essenciais [...].

Com efeito, a maior contribuição dos pensadores da teoria social da posse tem sido desgarrar o direito possessório do direito de propriedade. Nesta perspectiva é que Raymond Saleilles, jurista francês do século XIX, chega até mesmo a defender o surgimento anterior da posse ao da propriedade, no período arcaico ou pré-clássico do Direito Romano. Para ele, a posse foi a primeira forma de apropriação individual das coisas, sendo protegida primeiramente pelos costumes e depois pelo direito. Mais tarde, o conceito de posse teria se sofisticado, surgindo aí o *dominium*, na visão do mestre francês.

Dissemelhante é o entendimento de Savigny, para quem a posse é posterior à propriedade, tendo surgido no período clássico do Direito Romano, entre os séculos II a III d. C. Seguindo o pensamento de Niebuhr, Savigny entendia que, devido às inúmeras conquistas do Império Romano, seu território foi se tornando maior do que de fato tinha condições de administrar e proteger. Muitas destas terras eram pertencentes ao próprio Estado romano, denominadas *ager publicus*, possuindo como características principais a não apropriação por particulares e sua afetação à utilidade pública.

Em dado momento, segundo a cognição de Savigny, quando o acúmulo destas terras passou a ser de considerável monta, para que não ficassem improdutivas, Roma passou a conceder a fruição da *ager publicus*. Entretanto, não permitiu a apropriação destas terras, mais o seu domínio precário e condicionado ao pagamento de tributos. Em contrapartida, para que o concedente pudesse proteger legitimamente a *possessionis*, o Estado romano criou um processo próprio para o reconhecimento desta situação possessória, estando aí a origem dos interditos possessórios e da posse, que nascem, segundo a teoria de Savigny, de forma quase que simultâneas.

Para Ihering a origem da posse tem outra vertente. O objetivista defendia que os interditos possessórios tiveram origem numa construção procedimental dos pretores romanos, sendo um incidente processual nas ações reivindicatórias, que concediam, provisoriamente, a posse da coisa litigiosa a um dos litigantes, até a sentença final. Ocorre que a medida arbitrária tomada pelo pretor trazia certa estabilidade ao conflito reivindicatório, já que um dos litigantes passava a exercer a

guarda e detenção da coisa litigiosa, sendo que a outra parte assim aceitava a situação fática, mesmo que pretensamente provisória.

Com o decorrer do tempo, a posse provisória se consolidava pela inércia das partes, sendo que o possuidor, sem ter a sentença final do processo reivindicatório do direito de sua propriedade, deveria se valer de um processo autônomo e próprio que lhe defendesse a sua situação possessória. Logo, aos poucos, o processo preliminar da ação reivindicatória foi ganhando feição de ação de mérito, originando os interditos possessórios, sendo que a posse, nesta visão de Ihering, surge posteriormente à criação processual.

É possível perceber que mesmo a origem da posse apresentando dissonâncias de entendimentos entre Saleilles, Savigny e Ihering interessante notar que as três teorias tentam graduar a proximidade ou derivação da origem da posse frente ao da propriedade. Savigny explica a origem da posse como uma mimetização da propriedade. Ihering, por sua vez, coloca a posse como um consectário processual da propriedade. Já Saleilles tenta dar à posse uma origem autônoma e anterior a propriedade (BEVILÁQUA apud ASSIS NETO, 2014)

Estas visões estão em consonância com as próprias teorias que estes pensadores defendem. Savigny entende que a posse deveria ser defendida como forma de não violência a pessoa que possui a coisa, logo similar ao direito de propriedade. Já Ihering vê na posse uma proteção à própria propriedade, sendo consectária dela, assim como na sua teoria da origem da posse. Saleilles, defensor da teoria social da posse, julga a posse como um direito autônomo da propriedade, sendo mesmo melhor do que esta, pois, diferente dela, que aparta os semelhantes pelo direito individual de possuir, tem a aptidão de fomentar a boa convivência social, a distribuição de riqueza e a dignidade da pessoa humana.

Esta será a tônica do pensamento que norteará a conceituação do fenômeno possessório entre as principais teorias jurídicas da posse, que passaremos a discutir de forma individual.

1.1.1 Teoria Subjetiva de Savigny

A obra “Tratado da Posse” de 1803, do alemão *Friedrich Carl Von Savigny* esboçou a sua teoria sobre a posse. Para o jurista alemão, o fenômeno possessório seria um estado de fato, a que ele denominou de *corpus*, que para ser perfeitamente caracterizado dependeria da verificação da vontade do possuidor em ser dono da coisa, a qual ele designou de *animus domini*. Como tal critério é de difícil percepção, pois depende da identificação de um elemento psíquico da pessoa, a sua teoria ficou conhecida como Teoria Subjetiva da Posse. Caso não estivesse presente a apreensão física do bem, ou *corpus*, e a vontade manifesta de ser dono da coisa, ou *animus domini*, haveria mera detenção, não podendo se falar em proteção possessória.

Sobre o assunto, importante trazer à baila as considerações de Alves (1997, p. 224):

[...] Em Donelo, sim, se acha exposta, com admirável clareza, a parte essencial da teoria de Savigny. Acentua Donelo que, para possuir, são necessários dois elementos: a detentio e o animus domini; esta é a intenção de ter a coisa como sua (“ut uelim REM suam ess”; “idest qui pro sua seu tanquam suam”) razão por que não são possuidores os que embora tenham a coisa em virtude de justa causa, não a tem como sua, assim o colono, o inquilino, o usufrutuário. Animus domini, continua Donelo, não se confunde com opinio domin. [...].

Logo, Savigny tem como mérito a criação de critério que diferencia a posse da detenção, algo até então não formulado. A noção de *animus possidendi*, apesar de subjetiva, permitiu abstrair em um conceito jurídico a situação em que alguém exercia o direito de propriedade de outra pessoa ou o seu próprio direito de propriedade. A ausência deste elemento na posse evidenciaria a mera detenção, não ensejadora do direito de usucapião e de proteção possessória, tal como os interditos. Em síntese, somente a posse com evidente manifestação de vontade típica do titular da coisa, poderia propiciar amparo legal ao possuidor na teoria do jurista alemão.

A teoria de Savigny teve grande influência nos entendimentos jurídicos da posse desde sua criação. Entretanto, pela dificuldade de se instrumentalizar a aferição do *animus domini* nos casos concretos, a sua teoria sofreu várias críticas, principalmente por deixar de contemplar situações que mereceriam proteção

possessória, apesar da não manifestação do *animus domini*, tal como no caso do locatário, dos arrendatários e dos usufrutuários.

1.1.2. Teoria Objetiva de Ihering

Rudolf Von Ihering foi um jurista alemão, contemporâneo de Savigny e seu grande opositor de ideias, principalmente quanto ao fenômeno possessório. Lecionou em diversas universidades europeias, vindo a escrever várias obras, sendo responsável pela criação do método teleológico de interpretação. Em seu livro “O Espírito do Direito Romano”, publicado entre 1852 e 1865, desenvolveu sua teoria sobre a posse, criticando severamente as conceituações defendidas por Savigny, especialmente quanto ao elemento *animus domini*.

Para Ihering a posse é exteriorização da propriedade. Desta forma, para que se verifique a posse seria o bastante que o possuidor detivesse a coisa exercendo poderes e comportamentos exteriorizáveis próprios de proprietário, não importando a intensão íntima ou vontade do possuidor em ser dono da coisa. Para ele, o elemento mais importante para a caracterização da posse seria o *corpus*, critério de fácil aferição, pois mais objetivo que o *animus domini*, motivo que levou a sua teoria a ser conhecida como objetiva.

Sobre o elemento constitutivo *corpus*, Bessone (1996, p.57) descreve que:

[...] incorreto ver no corpus, apenas e sempre, um poder de fato sobre a coisa, pois há casos de posse em que tal poder de fato falta totalmente (...) Considera que o corpus não é possibilidade física de dispor da coisa, não é um poder de fato; é, antes, a exterioridade, a visibilidade da propriedade, isto é, é uma conduta idêntica à que o proprietário diligente praticaria em relação à coisa. Ele, enquanto titular do direito de propriedade, não se torna visível aos olhos alheios. Exterioriza-se, torna-se visível, como tal, quando passa a praticar atos de proprietário. Esses atos o configuram como possuidor. Então, quem praticar atos próprios do proprietário aparentemente será proprietário, ainda que, na verdade, não o seja [...].

A teoria objetiva possibilitou uma evolução ao pensamento de Savigny, pois permitiu coadunar duas figuras de possuidor: a do possuidor que detêm o poder de

fato sobre a coisa, mas em nome do proprietário, configurando aí a chamada posse direta, e a do proprietário que detém um poder de direito, mas não detém a coisa, sendo esta a posse indireta. Tais situações poderiam se concentrar na mesma pessoa, que ao mesmo tempo teria o poder de fato e de direito sobre a coisa (IHERING, 2002).

A inovação conceitual trazida pela ideia da “posse direta” e da “posse indireta” permitiu o ingresso dos locatários, dos arrendatários e dos usufrutuários em uma teoria da posse. Antes as noções construídas por Savigny não se coadunavam com estas formas de fruição indireta da coisa pelo proprietário. O efeito prático era que aqueles que possuíam a posse direta não podiam acessar proteção estatal a fim de violência injusta dirigida a sua posse de fato. A teoria de Ihering provou-se mais ampla e exequível.

Em breve síntese, pode-se dizer que para Ihering estará configurada a posse quando constatado o *corpus*, aliado a verificação de que a pessoa se comporta de forma similar à conduta do proprietário, não sendo necessário aferir ou investigar a vontade íntima do possuidor, ou o *animus domini*. Caso o possuidor detivesse a coisa em nome do proprietário, estaria configurada a chamada posse direta, a fundamentar a proteção jurídica. Por outro lado, se o possuidor estivesse enquadrado em uma incidência de obstáculo legal à posse, estaria configurada a detenção, não podendo tal pessoa se valer da segurança jurídica de sua situação fática, pois contrária a lei.

Importante pontuar que a noção de detenção merecerá uma abordagem específica no presente trabalho. Ademais, será também tratado em tópico próprio a forma como as teorias de Savigny e de Ihering foram incorporadas nas nossas legislações civilistas.

1.1.3 Teorias Sociológicas da Posse

Com o surgimento de novas conjunturas no cenário das relações humanas na contemporaneidade, doutrinadores do Direito se propuseram a retificar o entendimento sobre o instituto jurídico da posse. Com efeito a teoria de Ihering tem se mostrado ineficiente no tratamento de inúmeros fatos sociais ligados a posse das

coisas na atualidade. Basta citar como exemplo os conflitos agrários ligados ao intrincado processo histórico brasileiro de ordenamento dos recursos da terra, que nem sempre é bem contingenciado pela aplicação do conceito proprietário vigente.

Deste modo, a posse tem alcançado um protagonismo em propiciar melhor configuração social do que o próprio instituto jurídico da propriedade. Esta nova perspectiva tem sido percebida pelos juristas atuais, que vem empreendendo a readequação das teorias da posse à sua função intrinsecamente social.

Dentre os estudiosos da posse como fenômeno social, importante citar Silvio Perozzi, na Itália, e Hernández Gil, na Espanha. Especialmente o francês Raymond Saleilles, buscou adequar a teoria de Ihering ao conceito de socialidade ou função social, já explanado no item 1.1 do presente trabalho. Trata-se de uma releitura das concepções de Ihering, aproximando-as aos objetivos sociais e econômicos inerentes à posse e tão necessários aos contingenciamentos dos fatos sociais da atualidade. (SOUZA FILHO, 2003)

Saleilles continuou a considerar dispensável para a caracterização da posse o estado anímico de Savigny, bastando a configuração dos elementos externos ou objetivos para sua verificação. Por outro lado, o jurista adicionou novo critério para a constatação da posse em sociedade, qual seja a realização de algum objetivo socioeconômico.

A intenção da Teoria Social da Posse é afastar ou mitigar a mera especulação das coisas como mercadorias em si mesmas. Um exemplo ilustrativo é a posse sobre a terra, que possui peculiaridades essenciais à sobrevivência digna do homem, tais como a produção de alimento e a moradia. Restringir a terra como um mero item de troca mercadológica e relegar a faceta social explícita de sua essência, ocasionando um prejuízo irreparável à sociedade.

Com o intuito de corroborar com a função econômica da posse para atender às necessidades individuais e coletivas, Andrade (1964, p. 103) corrobora:

[...] A prova da posse consistirá em demonstrar em juízo a utilização atual e efetiva, por sua exploração econômica, segundo a natureza da coisa. Assim, nas áreas destinadas ao cultivo, a plantação feita; nas destinadas à construção, a edificação de prédios. Importa sempre, porém, a prova de utilização da coisa e a turbação pelo réu [...].

Considerando a sua atual importância como teoria alternativa aos pensamentos consolidados de Savigny e Ihering. E, ainda, considerando que esta abordagem social da posse cria uma interlocução ao supraprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento maior de toda a organização social vigente. Será dedicado um capítulo específico para tratar da função social da posse e suas implicações conflituosas no pensamento proprietário herdado dos estados liberais.

1.2 A POSSE E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS NO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

A posse era regulamentada no Brasil pelos artigos 485 ao 522 do Código Civil de 1916, tendo como principal idealizador Clóvis Beviláqua, que adotou no texto da lei explicitamente a teoria objetiva de Ihering. O código civilista versava não só sobre o aspecto material da posse, mas também o processual. Na época, não havia um Código de Processo Civil nacionalmente unificado, sendo a questão procedimental normatizada por cada estado da Federação. Em 1937 surgiu o primeiro Código de Processo Civil brasileiro, sucedido pelo de 1973, atualmente vigente, passando os interditos possessórios a terem tratamento específico em norma processual nacionalmente unificada.

Em 2002, foi promulgado um novo Código Civil brasileiro, sucedendo o de 1916, tendo como autor Miguel Reale, passando a disciplinar a posse apenas em sua dimensão material, especificamente nos artigos 1.196 ao 1.224. Miguel Reale seguiu seu antecessor, replicando na lei civil o ideário possessório de Ihering.

Desta forma, é possível dizer que as principais legislações civilistas brasileiras sempre adotaram a posse como sendo a exteriorização do domínio, a aparência da propriedade. Esta afirmação é comprovada no artigo 1.196 do Código Civil de 2002, que define a posse de forma oblíqua na figura do possuidor, preceituando que “possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Assim, a posse é, e sempre foi, em nossa legislação civil um conceito subordinado e acessório ao da propriedade (BRASIL, 2002).

Sobre a necessidade de separar o conceito de posse e propriedade, Jarque (1975, p.) considera duas situações distintas:

[...] Deve se separar a posse da propriedade, como duas situações distintas; a propriedade é poder exercido sobre uma coisa, em virtude do direito que a ela corresponde; a posse é um poder, meramente exercido sobre a coisa, que encontra proteção pelo ordenamento jurídico, independentemente da sua legitimidade [...].

Outra comprovação da influência da teoria objetiva em nossos diplomas civis é o seu emprego no desdobramento da posse em direta e indireta, conhecida doutrinariamente como graduação possessória. De fato, é neste aspecto que a teoria objetiva se mostrou mais eficiente se comparada com a teoria subjetiva, pois aquela dispensa a ideia do *corpus* como elemento caracterizador da posse.

Neste sentido, a teoria objetiva permite que o exercício da posse seja manejado mesmo por aqueles que não sejam o titular da coisa, sem que isso prejudique, de forma concomitante, o direito possessório do proprietário. Em suma, preserva-se a proteção possessória de quem exerce a posse de fato da coisa, sendo denominado possuidor direto, além daquele que a exerce por mera titulação, não estando na apreensão direta da coisa, sendo aí chamado de possuidor indireto.

Sob a ótica do pensamento de Savigny a construção jurídica da graduação possessória seria impossível. Para o subjetivista a apreensão de fato da coisa, ou seja, o *corpus*, seria um elemento inafastável da posse, aliado ao *animus domini*. Para ele, aquele que se achasse distante da coisa não teria a posse, nem mesmo a detenção.

A posse direta e indireta é normatizada no artigo 1.197 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “A posse direta, da pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto” (BRASIL, 2002).

Conceito similar à graduação possessória é o da composses, regulamentada no artigo 1.199 do atual Código Civil. Trata-se de um desdobramento ou graduação horizontal da posse, diferente da posse direta e indireta, que se configura como um desdobramento vertical. A composses consiste no exercício da posse por uma

pluralidade de pessoas, exercida em igualdade de condições e direitos. Se na posse direta e indireta podem existir exercícios possessórios conflitantes e concorrentes, que possam mesmo se excluir, na composses não pode um compossuidor impedir o exercício possessório dos demais compossuidores. Assim, a proteção possessória na composses serve para preservar o exercício comum da posse.

Os códigos civis brasileiros regulamentaram, também, a aquisição e a perda da posse sob a ótica de Ihering. O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.204 trata a aquisição da posse de forma mais geral do que o artigo 493 do código anterior, dizendo que: “Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade”. Prevê, ainda, a possibilidade de aquisição pela própria pessoa que pretenda a posse ou por seu representante, ou mesmo por terceiro sem mandato, sendo que nesta hipótese dependerá de ratificação do adquirente (BRASIL, 1916; BRASIL, 2002).

Já quanto à perda da posse, a matéria é tratada no Código Civil vigente em seu artigo 1.223, *in verbis*: “Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem ao qual se refere o artigo 1.196” (BRASIL, 2002). Da mesma forma que na aquisição, o diploma legal em vigor busca criar uma conceituação mais geral, que remetesse ao próprio conceito de posse trazido por seu texto.

Pretendeu o legislador fugir a solução dada pelo Código Civil de 1916, em seu artigo 520, que lançou mão de enumerar situações que ensejariam a perda da posse, mas que poderiam colidir com sua ideia geral. Ora, se “possuidor é todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade” (art. 1.196 do CC), bastaria dizer que, ao perder estes poderes, perderia também a condição de possuidor e a posse.

A posse é classificada pelo Código Civil, tanto de 1916 quanto de 2002, como sendo de boa-fé e de má-fé, além de justa e injusta. Tratam, com efeito, de requisitos que permitem ao aplicador do direito qualificar entre si mais de uma situação possessória perante a apreensão de uma coisa. Aquela posse que melhor preenche tais predicados teria confirmada sua situação jurídica, passível de receber a proteção estatal. Por outro lado, a posse que não preenchesse tais atributos não veria reconhecida sua apreensão da coisa, além de haver o disciplinamento dos direitos subsistentes, tais como o levantamento de benfeitorias.

Desta forma, o Código Civil considera a posse de boa-fé quando seu titular ignora ou desconhece eventual vício que possa comprometer juridicamente a sua regular aquisição. Trata-se de referencial muito subjetivo, tendo em vista a necessidade de se confiar em uma cognição interna do possuidor, que pode muito bem, em muitos casos, ser dissimulada. Para amenizar tal subjetividade, os códigos civis trazem a figura do “justo título”, sendo um critério mais objetivo a configurar a boa-fé. Trata-se, entretanto, de presunção relativa, pois admite prova em contrário, assim como todo título, mesmo aqueles originados de negócios escriturados e registrados nos serviços extrajudiciais. Outro meio de identificar a má-fé na posse, ou o momento que esta se transforma de boa para má-fé, é quando aquele que a exerce passa a ser demandado em uma ação possessória, tornando-se réu.

Por outro lado, a posse justa ou injusta é de mais fácil percepção, bastando que se verifique a presença ou não da violência, clandestinidade ou precariedade na atuação possessória, notadamente no início desta, haja vista que tais situações podem se modificar com o tempo.

Por certo, o tempo é um elemento essencial para a configuração da posse. Além de ser um marcador objetivo para a definição da melhor posse a ser considerada em uma ação possessória, é também utilizado como o requisito norteador da prescrição aquisitiva. Por idênticos motivos os códigos civis tratam da questão temporal da posse, principalmente quanto à possibilidade de se somar os tempos de exercício possessório, nos casos de transmissão a título universal ou pela união civil. O fazem por meio dos artigos 1.206 e 1.207 do vigente Código Civil, com redação similar nos artigos 495 e 496 do Código Civil revogado.

No caso da transmissão da posse por meio da herança, ambos os Códigos prelecionam a *accessio possessionis* em artigos específicos, valendo citar o artigo 1.784 do diploma atual, que diz: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Aqui é evidente a aplicação do instituto jurídico da *Saisine*, retirado da doutrina francesa, consistindo na construção abstrata que justifica a transmissão da posse e da propriedade do *de cuius* para seus sucessores. Consiste em ficção jurídica, haja vista que de fato os herdeiros nunca exerceram a posse, sendo, em verdade, difícil explicar tal construção pelo prisma das teorias possessórias tradicionais. Fato é que a *Saisine* é adotada por vários códigos civis do mundo, a citar o francês e o germânico (BRASIL, 2002).

Por fim, em breve síntese, cabe pontuar outras decorrências jurídicas da posse disciplinadas pelo Código Civil, especificamente entre os artigos 1.210 ao 1.222, pois são igualmente importantes para a efetivação da proteção processual possessória.

Neste sentido, os artigos 1.210 ao 1.213 cuidam das formas de defesa de uma potencial e iminente lesão à posse, regulando o esbulho e a turbação desta. No parágrafo 1º, do artigo 1.210, é abordada a possibilidade da autotutela da posse, consistindo em medida de jurisdição privada de considerável crítica e balizadora de violência e mortes nos conflitos agrários brasileiros.

Posteriormente, os artigos 1.214 ao 1.216 do diploma civil disciplinam a percepção dos frutos da posse segundo o entendimento de boa-fé ou má-fé do possuidor, sendo este o critério para se definir como tais frutos devem ser destinados. Os mesmos critérios são utilizados nos artigos 1.217 e 1.218 da lei em comento para se responsabilizar civilmente o possuidor pela deterioração ou perecimento da coisa.

Por último, os artigos 1.219 ao 1.222 traçam critérios para eventual indenização ou direito de retenção pelas benfeitorias efetivadas pelo possuidor de boa-fé ou má-fé, a depender do tipo de benfeitoria.

Apesar da maioria dos dispositivos legais aqui abordados seguirem as formulações de ideias da teoria objetiva de Ihering, vale assinalar que a teoria subjetiva de Savigny não foi totalmente abandonada pelos códigos civis brasileiros. É possível perceber a sua influência direta quando do tratamento da posse *ad usucapionem*, evidenciada pelo uso implícito do elemento subjetivo *animus domini* na expressão “possuir como seu um imóvel”⁷.

⁷ Código Civil de 1916: artigo 550 – Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Código Civil de 2002: artigo 1.238 – Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único: O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

1.3 A CAUSA DETENTIONIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em cognição bem simplificada, dizer que alguém tem em relação à coisa mera detenção é o mesmo que abandoná-la de qualquer proteção estatal. Trata-se de uma ficção jurídica que nega os interditos possessórios a certos fatos sociais, escolhidos de forma minudente pelo legislador nacional, dentro da lógica objetivista de Ihering. Daí a importância de se entender como é tratado a posse e a detenção no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no Código Civil.

Para tanto, devem ser retomadas, de forma bem resumida, as teorias tradicionais da posse de Savigny e Ihering, que influenciaram a criação da legislação civilista nacional, bem delineado no subtópico anterior. Neste sentido, é sempre importante iniciar a exposição por Savigny, haja vista que a teoria desenvolvida por Ihering é, em grande parte, uma interlocução crítica do primeiro.

Assim, para o subjetivista, a posse é caracterizada pelos elementos *corpus* e *animus domini*, ou seja, a apreensão física da coisa e o ânimo interno do possuidor de ter o bem na qualidade de proprietário. Para ele, caso faltasse ao possuidor o elemento *corpus* estaria aí configurada a detenção. Logo, para Savigny, a falta do elemento *corpus* ao possuidor já configuraria a detenção, posto que não haveria direito a qualquer proteção possessória a simples intenção de ser dono da coisa.

Já para Ihering, a posse teria como elementos constitutivos o *corpus* e o *animus*, assim como Savigny, mas estes elementos foram trabalhados de modo diverso pelo objetivista, que dispensa a presença deles para a caracterização da posse. Para Ihering, tanto o possuidor como o detentor podem ter o *corpus*, ou seja, a exteriorização do domínio, e também o *animus*, vontade de proceder como proprietário. Entretanto, no contexto da teoria objetiva de Ihering, caberia a lei definir os fatos sociais que degradariam a posse em detenção. Todas as outras situações de apreensão da coisa seriam assim consideradas posse e, desse modo, passíveis de receberem proteção estatal.

Antes, porém, de adentrarmos nas previsões legais que ensejam a degradação da posse em detenção, é importante a diferenciação entre posse e propriedade. Tal exercício de abstração permitirá entender melhor o conceito de

detenção em si, diferenciando-o da posse. De fato, posse e propriedade são conceituações que apresentam em nosso ordenamento jurídico relação estreita, o que pode tornar confuso e complexo a análise dos preceitos aqui trabalhados.

Posse é, segundo o artigo 1.196, do Código Civil vigente, “o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Mas quais são estes poderes? O artigo 1.228, do mesmo código, preceitua que é “a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Seguindo o direito romano, o poder de uso denomina-se *ius utendi*; o poder de gozo, *ius fruendi*; o poder de disposição, *ius disponendi*; e o poder de sequela, *ius perseguendi*. Assim, tanto proprietário quanto possuidor podem exercer os mesmos poderes sob a coisa. Entretanto, o primeiro tem posse por meio de um título, sendo definido pela doutrina como *ius possidendi*, já o segundo exerce a posse por meio de uma situação fática, estando aí configurada a *ius possessionis*.

De fato, a conceituação da posse e da detenção tem relação direta com a *ius possessionis*, uma vez que, quando o artigo 1.196 do Código Civil conceitua o possuidor, o faz sob o olhar da situação fática que enseja a apreensão do bem, e não de uma situação de direito, mais próxima do *ius possidendi*. Neste sentido, seguindo o pensamento de Ihering, não bastaria para configurar a posse a simples apreensão física do bem ou o comportar-se como dono, mas sim a exteriorização da relação da pessoa com o objeto a evidenciar a utilização econômica típica do bem.

Assim, o locatário faz a utilização do imóvel da mesma forma que o proprietário faria, manifestando alguns dos poderes típicos do proprietário com a finalidade de acessar o aproveitamento econômico da coisa. Logo, o locatário poderá exercer o poder de uso, gozo e mesmo o de sequela, pois poderá defender o bem contra eventual esbulho ou turbação, mesmo contra o seu titular. Todavia, não poderá o locatário exercer o poder de disposição do bem, por convenção própria do negócio jurídico típico do contrato de locação, sendo este poder restrito, neste caso, ao proprietário, que exatamente o está exercendo para auferir renda pela disposição da coisa locada.

Dessa forma, o atual Código Civil enuncia, em vários artigos esparsos, situações jurídicas que configurariam casos de detenção, que passaremos a pontuar.

No artigo 1.198 o elemento degradante da posse é a subordinação. São situações em que aquele que detém a apreensão fática da coisa o faz em obediência e sob ordem de uma pessoa a qual tem relação jurídica de mando e subordinação. O exemplo mais comum desta hipótese de detenção é o da apreensão de um imóvel por caseiro, contratado pelo dono para prestar serviços de manutenção e guarda da coisa.

Outra hipótese está prevista no artigo 1.208 do atual Código Civil brasileiro, primeira parte, tratando da mera permissão ou tolerância. A permissão é escrita e a tolerância é presumida pela situação fática, sendo que ambas são ocasionais e momentâneas. Ocorre tal *causa detentionis* cotidianamente quando alguém detém a posse de uma coisa dentro de uma relação de consumo: um cliente que se senta na cadeira do barbeiro para cortar o cabelo, não tem posse sobre o mobiliário, mas sim a detenção.

A segunda parte do artigo supracitado faz referência a *causa detentionis* em razão de apreensões possessórias gravadas por atos de violência ou clandestinidade. A violência na apreensão da coisa pode se dar pela *vis absoluta*, caracterizada pelo emprego físico de força contra o bem ou o possuidor. O exemplo seria a derrubada de um obstáculo para o ingresso em um imóvel, ou mesmo o uso de agressões físicas aos seus moradores com a finalidade de afastá-los para a concretização da apreensão. A violência também pode se dar pela *vis compulsiva*, que tem na ameaça a forma de repelir o possuidor para a apreensão da coisa.

Outra situação que degrada a posse em detenção é o uso da clandestinidade para a apreensão da coisa. Neste caso a pessoa se furta ao conhecimento e contato com o possuidor para ocupar a bem, muitas vezes para tentar a declaração da prescrição aquisitiva de um imóvel. O caráter clandestino é encerrado a partir do momento que o possuidor evidencia seu conhecimento, ou mesmo a impossibilidade de perceber a ocupação sorrateira.

O Código Civil de 1916, em seu artigo 520, inciso III, referia-se a perda da posse quando esta fosse posta fora do comércio, sendo mais uma hipótese de detenção. Este dispositivo não foi replicado pelo Código Civil de 2002, mas guarda relação com os seus artigos 1.711 e 1.911, que preveem a instituição do bem de família e a cláusula de inalienabilidade, respectivamente. Por outro turno, a própria natureza da coisa evidencia a impropriedade da posse, tais como o ar, o sol e os planetas, ou mesmo por disposição legal, assim como os bens públicos.

Logo, quem ocupa bem público é considerado detentor, o que é prelecionado por farta produção legal, a citar o artigo 102 do Código Civil vigente, a Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal, além do parágrafo 3º, do artigo 183, e parágrafo único, do artigo 191 da atual Constituição Federal brasileira.

Entretanto, apesar de pacífico na legislação, não é raro encontrar entendimentos doutrinários que defendam a usucapião mesmo de bens públicos. Nestes entendimentos é interessante observar a construção do raciocínio jurídico, no sentido de considerarem a possibilidade de se usucapir tanto a propriedade quanto o direito real dela originada.

Assim, seria possível usucapir a concessão de uso especial para fins de moradia, além do direito real de uso de terras devolutas, pois no artigo 188 da Constituição Federal tais terras devem se compatibilizar com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, tendo estes imóveis clara afetação ao uso social.

Por fim, o Código Civil atual, em seu artigo 1.224, prevê uma situação na qual a pessoa que não tendo presenciado o esbulho de seu bem, tendo conhecimento do fato, se abstém de recuperá-lo, ou mesmo tentando o fazê-lo é violentamente repellido, consentindo com a situação fática de apreensão. Trata-se do último caso de detenção previsto na lei civil, ou seja, da inércia daquele que era o titular da posse.

A vista de toda a conceituação acima desenvolvida, é possível dizer que a detenção para Ihering é uma escolha legislativa própria de cada sociedade, baseada em elementos ou situações na qual a mesma não reputa ideal o aproveitamento econômico das coisas. Por conseguinte, disciplinar os casos de detenção sob o prisma de proteção da propriedade evidencia uma visão tendente a privilegiar a própria existência do sistema social e econômico capitalista. Tal visão jurídico legal afasta a real aptidão social da posse, tornando-a um componente refém e acessória da propriedade e de seu caráter excludente.

1.4 A NATUREZA JURÍDICA DA POSSE

Muito tem se discutido acerca da natureza jurídica da posse, não sendo um assunto com entendimento uníssono entre os principais teóricos e doutrinadores do Direito. Uma possível explicação disso seria o fato do conceito possessório orbitar entre a condição fática que lhe é inerente e o conceito de propriedade, que lhe é próximo, mas totalmente ficcional.

Talvez esteja aí o cerne da discórdia, pois como compatibilizar um fenômeno jurídico essencialmente fático, que é a posse, e defini-lo como a aparência ou imagem de algo tão abstrato como a propriedade? Seria o mesmo que tentar encaixar em um molde duas formas diferentes: o fato e o direito.

É possível constatar pelo menos três grandes correntes de pensamentos que tentam explicar a natureza jurídica da posse. O primeiro grupo de teóricos como Washington de Barros, Clovis Bevilacqua, Trabucchi, entre outros, defendem que a posse é um fato, ou seja, situação não acolhida pelo direito positivado, mas com potencial de desencadear fatos jurídicos dinâmicos que irão originar uma relação jurídica relevante para o direito.

Entretanto, existem muitos inconvenientes neste sentido, pois se apenas fato fosse, a posse não teria tamanha proteção legal, tanto no direito material quanto no processual. Além disso, como seria possível distinguir as situações que merecem esta proteção jurídica daquelas que são meras detenções, não possuindo a proteção estatal?

O segundo entendimento uniforme sobre a natureza jurídica da posse, defendido por Savigny, Merlin, Lafayette e outros, enxerga a posse com dupla natureza jurídica, sendo num primeiro momento um fato, dando origem a relação jurídica, e noutro momento um direito, produto ou consequência da situação fática. Especialmente para Savigny, a posse é um fato, pois sua existência independe das regras legais positivadas, mas que se desenrola ou se qualifica em um direito de fundamento pessoal (BESSONE, 1996).

O subjetivista defende a posse como um direito de acautelamento da pessoa humana, haja vista que o próprio direito deve ser servo da moral, garantindo o

exercício de livre arbítrio das pessoas, sendo a posse um direito pessoal. Ajuda a entender a visão de Savigny o professor Chamon Júnior (2007, p. 81), ao dizer:

[...] A autonomia privada, como assevera Habermans, justificada a partir da idéia de inviolabilidade da pessoa e garantia, em contrapartida, da liberdade de arbítrio, reclusa-se, sobretudo, na liberdade de firmar contratos além de adquirir propriedade, bem como aliená-la ou transmiti-la – os direitos subjetivos são antes interpretados, em face daquilo que os justifica, como direitos negativos de não intromissão na esfera pessoal de reino absoluto de vontade [...].

Por fim, Ihering, Teixeira de Freitas e Caio Mário apontam outro entendimento, qual seja: a posse como um direito subjetivo protegido pelo ordenamento legal, no qual fato e direito andariam juntos. Principalmente na visão de Ihering, é o fato o principal elemento tipificador do direito que ele origina, sendo uma condição permanente para existência deste. Nesta linha de entendimento, reforçando a posição teórica de Ihering, o possuidor não teria direito a não ser enquanto possuísse, sendo a manutenção da relação de fato a condição para a proteção do direito.

Mas, diferentemente do que entende Savigny, Ihering vê no interesse da posse os reflexos à tutela da propriedade, pois para ele a posse seria um pré-requisito para se alcançar a plena utilização econômica natural da coisa. O direito subjetivo aqui defendido pelo objetivista visa a proteção da propriedade, e não da pessoa do possuidor, como Savigny apregoava.

Para Ihering, a posse seria um direito subjetivo real e não pessoal ou obrigacional, possuindo três elementos típicos dos direitos reais, qual seja: uma coisa como objeto (e não como uma prestação); sujeição direta do objeto ao possuidor; eficácia *erga omnes*, já que o possuidor tem o direito de exigir de todos os componentes da sociedade que se abstenham de qualquer agressão ou violência contra a sua condição de possuidor, direito este concretizado por meio dos *interditos possessórios*.

Outra ideia que corrobora o pensamento de Ihering quanto ao fundamento real para o direito subjetivo possessório está na relação estreita entre posse e propriedade. Sendo a posse um apêndice da propriedade, verdadeira forma de exteriorização desta e, ainda, última instância de sua proteção jurídica, seria natural

entender a posse como um direito acessório à propriedade. E, como é pacificado na esfera cível, o acessório segue a sorte do principal, assim como um típico direito real.

Conquanto o pensamento de Ihering seja amplamente aceito, ele recebe algumas críticas pela inadequação quanto aos direitos reais. Primeiro, a posse não está elencada como um dos direitos reais em nosso Código Civil, que o faz no artigo 1.225, em enumeração *numerus clausus*, fugindo à tipicidade que é própria daqueles direitos. Outro inconveniente é o fato de que a posse não é passível de registro, logo seria difícil defender sua natureza *erga omnes* assim como Ihering defende, carecendo de atributos de sequela, publicidade e preferência.

Entretanto, tais observações se mostram menos relevante se considerarmos que a posse pode ser originada de uma relação jurídica de direito real ou obrigacional, a exemplo do contrato de usufruto, enfiteuse, locação, comodato, ou promessa de compra e venda, nos quais o objeto é a coisa e não o direito em si.

Contudo, existem outros apontamentos acerca da posse que escapam às três teorias sobre a natureza jurídica desta, pois emanadas exclusivamente da condição fática do fenômeno possessório. Ora, longe de justificações teóricas que tentam dar à posse um “verniz jurídico” que se coadune com os ordenamentos legais e com a função do poder judiciário em aplicar o direito ao caso concreto, existe a evidente e inconveniente autonomia da posse frente à propriedade.

A posse é a forma mais primitiva de sobrevivência do homem, que sempre precisou apreender as coisas como forma de fomentar a sua existência, em um tempo que não se poderia cogitar das instituições do estado ou mesmo da ficção jurídica da propriedade. Logo, a posse é, antes de tudo, nesta visão, um elemento social importante para a própria organização das coisas em sociedade. A posse é um fato social de existência autônoma da propriedade.

Neste sentido o conceito jurídico de posse se aproxima mais do pensamento de Savigny, não quanto a natureza jurídica de fato no antecedente e direito no consequente, mais quanto ao fundamento de que ela é um direito pessoal. É assim porque não visa a defesa da situação de fato, e sim a pessoa que está vivenciando este acontecimento.

Podendo-se ir além nesta inferência, compreendendo juridicamente a posse como forma de se garantir a dignidade da pessoa humana. Isso se liga ao seu

potencial de propiciar às pessoas atenderem suas necessidades básicas, tais como moradia e subsistência, estando aí fundamentada a sua natureza social ou sociológica.

1.5 A POSSE PELA PERSPECTIVA PROCESSUAL

Pode-se afirmar que as ações possessórias serão utilizadas como principal substrato de análise do presente trabalho. Desta forma, o seu entendimento básico como instrumento processual poderá contribuir para a melhor compreensão dos métodos de análise e dos resultados obtidos. Logo, a abordagem aqui desenvolvida se limitará a traçar as conceituações básicas das ações possessórias, sem, contudo, adentrar em minúcias legais ou doutrinárias.

Cabe dizer, inicialmente, que as ações possessórias se prestam a garantir o exercício da posse por àquele que comprove ser, dentro de um processo judicial, o melhor possuidor. Para tanto, autor e réu se valerão de todos os meios de prova admitidos em direito para comprovar sua melhor posse, sob os critérios temporais, contratuais e mesmo sociológicos.

A título de exemplo, um locatário que se vê turbado no exercício possessório da coisa, em razão de atos inoportunos do próprio proprietário, poderá apresentar como prova de sua melhor posse o respectivo contrato de locação válido.

Contudo, antes de manejar a devida ação possessória, caberá ao autor da demanda adequar sua pretensão ao tipo específico de ação, segundo os cabimentos legalmente previstos. No ordenamento jurídico processual brasileiro cada tipo de ofensa à posse prevê uma ação específica. Assim, teremos a ação de manutenção de posse para garantir o exercício possessório pleno, livre de perturbações e turbações indevidas, que atrapalhe o possuidor de acessar o aproveitamento econômico total do bem.

De forma mais grave, pode haver a privação total da coisa pelo possuidor originário, ou chamado esbulho possessório, podendo o ofendido se valer da ação de reintegração da posse para afastar a injusta agressão. Pode haver, entretanto, a

simples ameaça ao exercício possessório, fato que pode ensejar a protocolização dos interditos possessórios.

As duas primeiras ações estão regulamentadas no Código de Processo Civil vigente, mais especificamente em seu artigo 560, preceituando que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho”. Já os interditos possessórios estão previstos no artigo 567 do mesmo diploma legal processual. O artigo 1.210 do Código Civil brasileiro também prevê a possibilidade legal de defesa da posse, dizendo que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado” (BRASIL, 2002).

Apesar das tipologias apresentadas, uma das características típicas das ações possessórias é a sua fungibilidade, prevista no artigo 554 do CPC/15, *in verbis*: “A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados” (BRASIL, 2015).

Tal permissivo legal é importante pois muitas vezes o tipo de ofensa à posse não é tão evidente ao autor da demanda. Mesmo porque, pode haver, após a protocolização da ação típica, a modificação da ofensa ao exercício possessório. Um exemplo seria uma ameaça de turbação evoluir para sua efetivação fática e desta para o esbulho possessório.

Outra característica típica das ações possessórias é a possibilidade da cumulação de pedidos, prevista no artigo 555 do CPC/2015. Na maioria dos fatos que ensejam ofensa à posse acabam por ocorrer outras situações com repercussões jurídicas variadas.

Desta forma, surge para as partes da ação possessória a possibilidade de pedir, além da tutela da posse, a indenização por perdas e danos, ou mesmo dos frutos ou benfeitorias, a depender se a posse é de boa ou má-fé. No mesmo sentido, podem as partes pedir a imposição de medidas judiciais que visem a garantia e efetividade da decisão judicial principal, por meio das chamadas *astreintes*⁸. Neste sentido, enriquece tal entendimento o autor Theodoro Júnior (2016, p. 159):

⁸ "As *astreintes* constituem técnica de tutela coercitiva e acessória, que visa a pressionar o réu para que o mesmo cumpra mandamento judicial, pressão esta exercida através de

[...] Entre os danos provocados pelo esbulho, incluem-se construções e plantações que não interessam ao possuidor. A remoção ou demolição de tais acessões inúteis acarretam prejuízos que o esbulhador tem de reparar nos termos do inciso I do art. 555. Nesse caso, ao possuidor caberá promover o desfazimento, cobrando o respectivo custo da parte sucumbente, além dos demais prejuízos que a privação da posse lhe acarretou, como, por exemplo, desgaste ou deterioração do bem e frutos ou rendimentos que deixou de perceber. Importante ressaltar o acréscimo feito pelo NCPC ao permitir a cumulação do pedido possessório à indenização dos frutos (art. 555, II). A reparação inclui os frutos pendentes e os esperados. Pense-se no caso de o proprietário esbulhado ficar privado das rendas locatícias ou relativas a outros negócios que poderiam ser realizados caso não tivesse ocorrido a violação da posse [...].

Além da fungibilidade e da possibilidade de cumulação de pedidos, temos, ainda, como diferencial nas ações possessórias a sua natureza dúplice. Trata-se de previsão contida no artigo 556 do CPC, consistente na possibilidade de réu da ação possessória defender como sendo sua a melhor posse. Desta forma, o réu, sem necessidade de manejar a reconvenção, utilizando-se da própria contestação, poder alegar a ofensa a sua posse, além de pedir a devida indenização resultante da agressão. A natureza dúplice das ações possessórias é decorrência lógica da natureza declaratória e fática implícita a posse. A parte que perde a demanda tem sua posse declarada degradada ou ilegal, independente se autor ou réu da ação possessória.

1.5.1 Cabimento da ação possessória: ofensa a posse

Na prática processual das ações possessórias, não se apresenta tão obvio como deveria ser a centralidade das discussões em torno da posse. Em vários pontos do presente trabalho foram evidenciadas as tentativas de fazer a posse orbitar em torno do conceito de propriedade, numa relação de causa e efeito. Aqui, quando tratado dos instrumentos processuais de defesa do exercício possessório, mais uma

ameaça a seu patrimônio, consubstanciada em multa periódica a incidir em caso de descumprimento" (AMARAL, 2004, p. 85).

vez vemos a correlação imprópria, numa clara confusão entre juízo possessório e petitório.

No juízo possessório discute-se o *jus possessionis*, consistindo no direito de ação daquele que visa proteger a sua posse. Já no juízo petitório discute-se o domínio sobre a coisa, consistindo no *jus possidendi*, ou seja, no direito de possuir algo como seu.

Tal fato decorre da própria dificuldade conceitual de se definir o que vem a ser possuidor. Um bom critério para tal, sendo mesmo um requisito processual para acessar a ação possessória, é o autor comprovar a posse efetiva da coisa anterior a turbação ou esbulho. Caso tenha apenas o título de propriedade, deverá manejar outro tipo de ação que permita a defesa de seu direito de proprietário, assim como na ação reivindicatória. Trata-se de ação típica de proprietário não possuidor contra possuidor de fato, sem título de propriedade.

A diferença da posse como direito autônomo ao da propriedade já foi suficientemente explanada nos capítulos precedente do presente trabalho. Desta forma, já é possível fixar o entendimento de que o proprietário que visa apenas a especulação imobiliária, sem possuir qualquer interesse em fazer o uso útil ou econômico da coisa, não é considerado possuidor, não tendo direito de manejar as ações possessórias. Corrobora com tal posicionamento a doutrina majoritária, em especial Marinoni (2008, p. 94):

[...] O juízo da ação possessória, para realmente viabilizar o alcance da tutela possessória, não pode se permitir discussões inerentes ao domínio, sob pena de a tutela jurisdicional, que deveria ser outorgada à posse, ser deferida sempre em favor do proprietário. Note-se que o possuidor esbulhado pelo titular do domínio sequer teria razão para propor a ação de reintegração de posse, já que o proprietário-demandado sempre receberia, em seu favor, a tutela jurisdicional. E a própria autonomia do conceito de posse diante da propriedade que exige a limitação na cognição [...].

A protocolização de ação possessória cuja petição inicial fundamente o seu pedido em simples título de propriedade, sem a demonstração de posse anterior da coisa, permite ao magistrado extinguir o processo sem resolução de mérito. Trata-se da inadequação da via eleita, que evidencia a ausência do interesse processual do autor, não impossibilitando que o mesmo proponha a ação cabível para a discussão da propriedade, em sede de ação reivindicatória.

Analisando pela dinâmica forense, e considerando as características típicas das ações possessórias, não é incomum os autores tentarem a sorte manejando os interditos possessórios apenas sob o argumento da propriedade (IHERING, 2007).

É que existe, ainda, a possibilidade de imissão na posse ou busca e apreensão já no início do processo, em medida liminar nos casos de posse de força nova, de menos de ano e dia, assunto que será abordado especificamente no próximo tópico. Não se trata propriamente de antecipação de tutela, posto que esta deve-se provar perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 303 do CPC/15).

Logo, é perceptível a forma ampla de cognição que as ações possessórias propiciam às partes, possuindo características que lhe trazem dinamismo e propiciam o amplo contraditório. Não poderia deixar de ser assim, posto que a posse é situação fática, que não se comprova senão pelo uso de extenso rol de provas, se destacando o testemunhal, quando não a própria inspeção judicial do magistrado (art. 481 do CPC/15).

1.5.2 Ação de força velha e ação de força nova: requisitos da medida liminar

Como antecipado alhures, uma das características típicas do processo possessório é a possibilidade de o autor da demanda pleitear medida liminar, já no início do processo. O efeito é similar às tutelas provisórias previstas na lei processual, obtendo medida judicial que lhe garanta o imediato acesso a proteção possessória, a citar a imissão na posse ou a busca e apreensão, nos casos de coisa imóvel e móvel, respectivamente. Além disso, o processo é proposto pelo procedimento especial, apesar de que, após a efetivação da medida liminar, volta a correr pelo procedimento comum.

Para tanto, deve provar, além dos requisitos processuais ordinários da ação possessória, previstos no artigo 561 do CPC (I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.) a data de ocorrência da ofensa à posse. Comprovando que a violência

ocorreu a menos de ano e dia, conhecida como posse de força nova, estará apto a obtenção da medida liminar (BRASIL, 2015).

Contudo, caso a violência à posse tenha mais de ano e dia da propositura da ação, ou seja, *posse de força velha*, pode ainda pleitear as tutelas provisórias comuns a maiorias das ações do foro cível. Entretanto, neste caso, terá que comprovar os típicos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Referendando tal pensamento, temos as seguintes lições da doutrina tradicional:

[...] pode-se afirmar que, no sistema atual, a grande diferença entre as ações de força nova e as de força velha, em matéria possessória, está nos requisitos a serem demonstrados para a concessão da tutela liminar possessória. Para a ação de força nova, tem-se prova mais simples, já que bastará a demonstração da posse - estando o risco de demora presumido pelo legislador-, para que seja garantida ao requerente a medida liminar. Em se tratando de ação de força velha, porém, será necessário que o requerente demonstre a coexistência dos requisitos do art. 300 do CPC, de modo que deverá demonstrar não apenas a probabilidade de seu direito, mas, ainda, a existência do *periculum in mora* para que lhe seja outorgada a proteção provisória, ou, eventualmente, os requisitos do art. 311 do CPC, que tratam de situações em que a proteção provisória se dá em face da "evidência" do direito do autor. Em todos os casos, porém é necessário admitir o cabimento da proteção liminar antecipatória, não havendo nada que justifique a exclusão dessa tutela para as ações de posse velha, se houver a presença dos requisitos necessários para a outorga dessa medida [...]. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017, p. 159).

Todavia, existe considerável dificuldade de comprovação pelo autor do início da ocorrência da ofensa à posse, tendo em vista tratar-se de situação fática. Pode ele se valer de boletim de ocorrência policial, ou outro documento que evidencie a data de início da violência, a exemplo de declaração escrita dos vizinhos do imóvel. Entretanto, o parágrafo único do artigo 408 do CPC é taxativo ao dizer que “quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prova-lo ao interessado em sua veracidade” (BRASIL, 2015).

Desta forma, mesmo com as declarações particulares documentadas na petição inicial, cabe ao juiz designar a audiência de justificação para a ouvida das testemunhas da parte autora. A parte ré é intimada para acompanhar o ato e, caso queira, arguir incapacidade, impedimento ou suspeição das testemunhas do autor. Contudo o contraditório de tal audiência é limitado, não podendo o réu indicar

testemunhas ou apresentar quesitos às testemunhas do autor. A audiência de justificação nas ações possessórias serve para que o autor consiga comprovar os requisitos do artigo 561 do CPC, caso não o consiga fazê-lo por prova documental, ou caso apenas a prova documental não seja suficiente (BRASIL, 2015).

1.5.3 Delimitação processual do escopo de análise das ações possessórias

Realizadas as explicações legais e doutrinárias gerais acerca das ações possessórias, passaremos a abordar os aspectos que levaram a delimitação do espaço amostral que serviu de substrato de análise para a presente pesquisa.

Inicialmente, a ideia principal era concentrar a apreciação das fundamentações vinculadas apenas às ações de reintegração de posse. Entretanto, dado o caráter fungível das ações possessórias, poderia ocorrer que a amostragem dos processos fosse disponibilizada de forma incompleta. Exemplo: uma ação poderia ser protocolizada em 2010 como sendo de reintegração de posse, mas, com o seu processamento em juízo, a ofensa evoluísse para um esbulho. Neste caso, a natureza da ação no sistema do tribunal poderia mudar, fazendo com que tal processo não aparecesse na listagem original. O receio era deixar de apreciar alguma ação de reintegração que modificasse sua natureza processual após ser protocolizada.

A solução foi dada pela própria natureza jurídica utilizada pelo sistema processual eletrônico de Póde Judiciário goiano, o PJD, que utiliza a notação “REINTEGRACAO/ MANUTENCAO DE POSSE (CPC)”.

Assim sendo, o escopo modificou para abranger a apreciação tanto das ações de reintegração quanto das de manutenção de posse. Mesmo porque não há diferenças processuais e materiais relevantes que diferencie as duas ações, a não ser o tipo de ofensa à posse, que pode mesmo se modificar com o tempo, assim como já explanado.

Os dois tipos de ações são hábeis a coleta de informações sobre a fundamentação dos magistrados quanto ao deferimento ou indeferimento da proteção possessória. Devido o caráter dúplice das ações possessórias, independente do tipo

de ação, o magistrado aprecia as alegações probatórias do autor e réu com o mesmo caráter de declarar a melhor posse.

Independente do polo vencedor, o objetivo da pesquisa é apreender a fundamentação utilizada pelo juiz de 1º grau, principalmente quanto a tendência de fundamentação com base em leis civilistas ou mais próximas às normas de direito público, com vertente social da posse.

Outro ponto que se mostrou relevante para a delimitação dos processos foi o deferimento da medida liminar, quando a posse demonstra ser de *ação de posse nova*, alhures conceituadas. É que as medidas liminares são deferidas normalmente no início do processo, muitas vezes sem ter havido, ainda, amplo contraditório. Presumivelmente, o magistrado tende a usar de seu entendimento prévio acerca das dinâmicas de posse e propriedade.

Espera-se que o juiz seja legalista e, comprovado os requisitos processuais do 561 do CPC, incluindo a data da efetiva *posse de força nova*, conceda a liminar. Ou, pode ser que o magistrado negue a liminar, acostado no princípio do livre convencimento motivada, que lhe permite certa margem de liberdade de decisão em relação às provas apresentadas, desde que motive seu entendimento (BRASIL, 2015).

Especialmente neste cenário, a apreciação dos dados é de considerável representatividade para pesquisa aqui desenvolvida. Quando o juiz abandona o conforto de uma decisão fundada unicamente na lei, tal profissional passa a se aventurar em exercício valorativo hábil a ser analisado por método jurimétrico, enriquecendo a análise.

Por conseguinte, optou-se por definir o espaço amostral de análise por ações possessórias de reintegração e manutenção de posse de força nova, na qual o juiz é obrigado a decidir pelo deferimento ou indeferimento da medida liminar. O objetivo desta delimitação foi privilegiar os tipos de ações que melhor apresentassem material de análise, considerando aí a decisão do juiz de 1º grau.

Entretanto, como o foco são os conflitos possessórios agrários em imóveis rurais, definir como conjunto de ações apenas àquelas com medida liminar, poderia reduzir, ou até mesmo inviabilizar, o processo de análise proposto. Logo, com o escopo secundário, mas com sentenças igualmente representativas, compuseram o conjunto amostral de análise também os processos de posse de força velha.

CAPÍTULO II - A FUNÇÃO SOCIAL INERENTE A POSSE

No presente capítulo serão aprofundadas as concepções jurídicas sociológicas inerentes ao fenômeno possessório. Conhecer apenas o enfoque normativo da posse, como explanado no primeiro capítulo, não é suficiente para sua correta aplicação ao caso concreto. É necessário que os operadores do direito, incluindo aí os magistrados, quando da apreciação de demandas possessórias agrárias, examinem a posse também sob o enfoque axiológico e sociológico.

A natureza fática e social é inerente ao fenômeno possessório, que transcende o exercício de um direito. A posse parte de um fato social intrínseco aos fenômenos humanos e que irradia múltiplos reflexos jurídicos. Sob este prisma de entendimento, a norma jurídica consegue regular apenas parcialmente os aspectos ontológicos e sociológicos atrelados ao fenômeno possessório.

Não é possível ao jurista contentar-se com a abrangência restrita da norma, que trata apenas de uma pequena parte do que é realmente latente e existente no fato social posto a sua apreciação. Seu trabalho no campo jurídico pede uma constante elucidação e aprofundamento do fenômeno concreto, de tal forma a não se tornar refém do legislativo pré-configurado.

Em verdade, os arcabouços legais e seus dogmas tendem a fixar entendimentos retrógrados e insensíveis às alterações da dinâmica social. Este efeito indesejado é prejudicial ao processo de evolução das concepções jurídicas, refletindo na má aplicação da ciência do Direito pelos seus operadores. Em especial o fenômeno possessório é vulnerável à cognição unicamente normativa, pois tem como essência uma exteriorização do comportamento humano em sociedade, qual seja, o contato deste com as coisas ao seu redor.

Esta constatação é facilmente depreendida pela grande divergência dos juristas e estudiosos do Direito em traçar a origem, conceituar, teorizar, e definir a natureza jurídica da posse, assim como bem explicitado no primeiro capítulo. Em síntese, a posse é fenômeno humano de alta densidade social, de tal forma que as

normas não conseguem acompanhar a dinâmica de interações humanas relacionadas ao evento possessório.

Além do aspecto fático que lhe é primário, interferem no fenômeno possessório, em grande medida, as perspectivas de ordem econômica e política. Tais componentes tornam o julgamento dos magistrados uma tarefa ainda mais complexa, pois são percebidos e externados no processo de forma diversas pelo autor e réu da ação possessória. Caberá ao juiz decidir e justificar qual visão de posse, e seus elementos de influência subjacentes, deve prevalecer como mais legítima perante o Direito. Disso dependerá a consolidação do fato possessório como fato social aceitável pelo restante da sociedade, incluindo aí o perdedor na demanda.

Daí a importância de se buscar entender a posse em sua essência sociológica, pois abarca uma complexidade maior de situações originadas das relações humanas. A posse deve ser vista como sendo um fenômeno humano primário, que irradia reflexos nas mais variadas necessidades humanas, integrando os processos de trabalho e geração de riqueza deste.

Tal viés de compreensão deve prevalecer na aplicação do fenômeno possessório muito mais do que aspectos econômicos e políticos no qual está imerso. Isso visto que a posse está intrinsecamente relacionada ao atendimento das necessidades básicas do homem, expressa modernamente pela concepção jurídica de dignidade da pessoa humana.

É nesta noção que o segundo capítulo se ocupará de enriquecer o presente trabalho dissertativo com a explanação da posse sob uma visão jurídico-social, muito além das abordagens legalistas e dogmáticas abordadas no primeiro capítulo. O fenômeno possessório será também contextualizado como instrumento de concretização do princípio da dignidade humana. No último subitem será desenvolvido o conceito de socialidade⁹ aplicada a posse, como encontrado nas teorias sociológicas mais aceitas na contemporaneidade.

⁹ Aqui usa-se a termo socialidade em referência ao ordenamento jurídico de caráter promocional do bem estar social, originadas do pós-segunda guerra mundial como complementação ao ordenamento protetivo/repressivo, bem diferenciados por Norberto Bobbio, ao apontar que “*ao primeiro, interessam, sobretudo, os comportamentos não desejados, sendo seu fim precípua impedir o máximo possível a sua prática; ao segundo interessam, principalmente, os comportamentos socialmente desejáveis, sendo seu fim levar a realização destes até mesmo aos recalcitrantes.*” (BOBBIO, 2007, p. 16-17)

O objetivo do segundo capítulo é abordar a função social da posse com a finalidade de enriquecer os parâmetros de análise das sentenças judiciais nas ações possessórias. Principalmente porque a tarefa do magistrado não constitui apenas em aplicar as leis ao caso concreto, mas ponderá-las sob um trabalho de cognição elaborado com as concepções jurídicas mais atuais. O juiz deve aplicar as leis, as jurisprudências e a dogmática, entretanto correrá o risco de realizar uma prestação jurisdicional parcial se preterir os aspectos sociológicos inerentes ao fenômeno possessório.

2.1 A POSSE E A NECESSIDADE DE ENTENDÊ-LA SOB UMA VISÃO JURÍDICO-SOCIAL

A posse é fenômeno inerente à natureza humana, estando estreitamente ligada às interações em sociedade, pois sua existência independe de qualquer construção normativa, podendo ser constatada como fato social em qualquer civilização considerada.

O homem provê sua existência não só por meio das relações com seus semelhantes, mas também pela apreensão das coisas. Pode-se afirmar que o faz para satisfazer suas necessidades básicas, a exemplo da terra da qual retira sua alimentação e moradia. Dessas interações do homem com as coisas se originam e irradiam todo tipo de relações humanas, que passam a ser reguladas pelo Direito com a finalidade de limitar e controlar seus efeitos.

A posse pode ser vista também como uma realidade social, que não se presta apenas a direcionar ou inspirar o direito, mas também serve para questionar a realidade jurídica existente sob um prisma axiológico. Neste contexto, a posse como realidade social age de forma a denunciar as impropriedades das próprias instituições jurídicas. A dimensão de reflexão da realidade social possessória é um grau mais avançado de cognição que se anuncia por meio de um juízo de valor de caráter coletivo, que paira acima das conjecturas jurídicos-normativas.

O fenômeno possessório está ligado a própria formação da sociedade, sendo um indicador da realidade jurídica social nela existente. Logo, não é possível ao legislador e ao operador do direito se restringir a realidade possessória normatizada. Ante, deve compreender a posse como um instrumento de modificação das estruturas sociais. Devem fazê-lo pois a sociedade encontra-se em constante formação e reformulações, cabendo aos juristas adequar, regularmente, a realidade jurídica às novas situações fático-valorativas que se apresentam.

De outra forma, tratar o fenômeno possessório como subproduto da construção jurídica da propriedade é caminhar em sentido oposto ao que até o momento foi explanado. Pensar a posse apenas sob o prisma legal e dogmático, tem pervertido a sua aptidão social. Principalmente o seu alinhamento teórico ao conceito da propriedade, que lhe é mesmo antagônico, pois formatado para garantir a apreensão exclusiva, excludente e individual das coisas por alguns homens, tem invisibilizado a posse como instrumento de modificação social.

O instituto jurídico da propriedade foi concebido a partir da modernidade, fruto do patrimonialismo e do individualismo, passando a ser a estrutura dominante de uma sociedade burguesa. Aliado a isso, o surgimento de uma economia de mercado auto regulável, dentro das definições de Karl Polanyi, modificou consideravelmente as estruturas tradicionais de família e sociedade comunal.¹⁰

Dessa forma, a sociedade moderna ocidental passou a se desenvolver dentro de um modelo de organização social baseado na propriedade privada individual e absoluta, colocando-o como único possível para a existência de uma sociedade civilizada. Tal visão influenciou todo sistema ideológico atual, incluindo as instituições do próprio estado, que possuem mecanismos legais, jurídicos e financeiros próprios para debelar qualquer iniciativa que ameace o sistema de “propriedades”.

Até mesmo a organização social é pensada da melhor forma possível à legitimação das apropriações dos bens de seus componentes, afirmação corroborada pelas palavras de Cortiano Jr:

O modelo proprietário passa de instrumento de garantia da classe burguesa fundadora da sociedade liberal e se transforma em instrumento de organização e funcionamento de todo sistema. Disso se trata o discurso

¹⁰ Polanyi, Karl. A grande transformação. Rio de Janeiro: Campus, 1980.

proprietário da modernidade que, tomando a propriedade como relação jurídica, e ao mesmo tempo, situação subjetiva a instituto jurídico, compõe nela uma série de materiais econômicos, políticos e sociais, dando-lhe uma roupagem jurídico-formal, de tal sorte que se insere em nossa vida de relações de forma permanente. (CORTIANO JÚNIOR, 2002, p. 137)

Importante pontuar que o conceito de propriedade não representa a única forma de apropriação das coisas existentes na história, mas sim um modelo criado para dar sustentação às relações de poder e dominação em uma dada sociedade, em um tempo e espaço bem definido.

Na visão de Paolo Grossi, “a propriedade deve ser apenas um artifício verbal para indicar a solução histórica que um ordenamento dá ao problema do vínculo jurídico mais intenso entre um sujeito e um bem.” (GROSSI, 2006, p.05) A observação do autor revela um cuidado metodológico quando se busca conceituar a propriedade, pois pode-se cometer o erro de entender sua concepção moderna como uma evolução gradual, natural e linear do pensamento humano.

Logo, a propriedade deve ser estudada como um produto histórico, produzido sob determinado momento político-social, muito diferente do fenômeno possessório. Neste viés de análise, busca-se fugir da “absolutização” da propriedade, como se fosse possível aplicar suas definições a acontecimentos anteriores à Revolução Burguesa. Ou seja, como se a propriedade privada fosse algo atemporal e neutra, isenta de críticas.

É deletério e perigoso à sociedade pensar o fenômeno possessório apenas sob o prisma de construções técnico-jurídicas, produzidas por parte da sociedade que detém o poder. Alinhar a posse ao conceito de propriedade é relegar seu caráter sociológico, consistindo em ardil jurídico a ofuscar a posse como um instrumento de modificação social. Daí reside a necessidade de entendê-la sob um prisma jurídico-social, mesmo a despeito de qualquer normatização ou dogmática; mesmo a contrassenso de qualquer teoria possessória pretensamente pacificada e amplamente aceita.

O Brasil é um exemplo da má aplicação do fenômeno possessório e seu reflexo na organização de sua sociedade. Em resumida exposição, pode-se dizer que a posse foi predominante no período colonial, convivendo bem com o sistema de distribuição de terras por sesmarias. Contudo, a partir da Lei de Terras de 1850, o

modelo sesmarial, e qualquer apropriação de imóveis baseada na posse, passou a ceder lugar ao sistema de propriedades.

Este processo de implantação da propriedade no Brasil foi pavimentado pela exclusão de grande parte dos componentes da sociedade, a citar os índios, negros e filhos da terra. Daí se origina os conflitos pela má distribuição da posse de terras no território nacional, reflexo das diferenciações econômico-financeiras imposta pela implantação da economia de mercado capitalista.

2.2 A POSSE COMO INSTRUMENTO ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOAL HUMANA

A posse tem um papel relevante no âmbito social, especialmente por ser um fenômeno inerente à natureza humana, ligada a preceitos primitivos da dinâmica de convivência do homem entre si e com os objetos a seu alcance. Quando ela é exercida em plenitude com sua aptidão social permite ao homem apreender as coisas dando-lhes funcionalidade e gerando benefício coletivo dentro da sociedade.

Sob tal perspectiva o fenômeno possessório possibilita ao homem alcançar o exercício de sua dignidade. Ou seja, o fenômeno possessório tem a aptidão de fomentar a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Contudo, antes de aprofundarmos tal relação causal, é necessário delimitarmos aqui a própria definição de princípios.

Os princípios são normas que norteiam um ordenamento jurídico, influenciando a produção legislativa e a prestação jurisdicional, e mesmo as construções doutrinárias e jurisprudenciais. Defluem dos princípios toda a ordem legal, seja ela constitucional, ordinária ou normativos de menor abrangência. Neste sentido, tem-se que os princípios ajudam a justificar as decisões judiciais, exatamente por serem de conteúdo geral, permitindo ao operador do direito não apenas resolver pontualmente uma lide, mas influenciar certa uniformidade de seu entendimento.

Robert Alexy define princípios como:

[...] normas que ordenam que algo se realize na maior medida possível, em relação às possibilidades jurídicas e fáticas. São, por conseguinte, mandamentos de otimização, caracterizados pela possibilidade de satisfação em diferentes graus e de acordo com as aduzidas possibilidades fáticas e jurídicas. (ALEXY, 2008, p. 93)

De fato, sem os princípios seria difícil alcançar um ordenamento jurídico sistematizável e passível de valoração. Nesta condição a ordem jurídica se resumiria a um amontoado de normas positivas, desconexas com um sentido axiológico norteador da dinâmica de desenvolvimento do sistema jurídico.

Mas o princípio da dignidade humana não é um simples princípio. Ele paira acima de todos os preceitos jurídico modernos, sendo mesmo um princípio geral do próprio direito, ou dito supraprincípio. Compõe a própria estrutura do sistema e não o seu repertório, pois visa a coesão que formam as relações entre as normas como um todo. Logo, o princípio da dignidade humana obriga todo o conjunto normativo a abarcar sua lógica geral, de tal forma que a sua não obediência constitua, por si só, vício de ordem pública, passível de exclusão do conjunto normativo.

Sobre o conceito de dignidade da pessoa humana, tem-se as considerações de Sarlet:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2006, p. 60)

No Brasil o princípio da dignidade humana é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, consagrado em nossa carta constitucional, no inciso III de seu primeiro artigo. Trata-se de verdadeira reformulação de valores se comparado com as constituições antecessoras, de vertente mais liberal, redirecionando o ordenamento jurídico pátrio a um novo prisma de visão do Direito.

Sua finalidade maior é fomentar na ordem pública a justiça e a paz social, deslocando do epicentro das relações jurídicas as questões patrimoniais para o respeito ao ser humano. Tal respeito pode ser compreendido como a afirmação de autonomia e independência do ser humano tomado individualmente, excluindo qualquer forma de coerção externa ao desenvolvimento de sua personalidade, que impliquem a degradação de sua condição humana natural.

A dignidade é pressuposto da própria existência humana, de tal forma que nasce com a pessoa, sendo inerente à sua condição. Cuida a dignidade de acréscimos a personalidade do ser humano, que já nasce com integridade física e psíquica e que tem liberdade de consciência para desenvolver e escolher, com base em sua experiência de vida, os seus próprios entendimentos religiosos, científicos e espirituais.

Especialmente no âmbito do direito privado, o princípio da dignidade humana se mostrou renovador, redefinindo o foco das construções jurídicas para questões muito mais existenciais do que patrimoniais. Tal virada valorativa ocorreu, em quase todo o mundo, a partir das experiências atrozés das duas guerras mundiais que marcaram o século XX. A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi o ponto fulcral desta virada da mentalidade mundial, influenciando todo o sistema jurídico no sentido de atender aos anseios sociais das comunidades humanas.

O caráter privado das relações contratuais e patrimoniais continuou a ser regulado pelo direito, especialmente o Direito Civil. Apenas os valores passaram a ser reposicionados na escala de importância. A existência digna do ser humano alcançou o topo das prioridades no sistema jurídico e na atuação estatal.

Neste cenário a relação intrínseca da posse como fenômeno humano primário se elevou, fugindo um pouco à sua conceituação derivativa e subordinada ao da propriedade. A posse se despreendeu de suas amarras normativas e dogmáticas e outro entendimento passou a receber a luz renovadora do princípio da dignidade humana. O binômio jurídico e social passou a ser conjugado na aplicação do instituto possessório, buscando-se, desta vez, evidenciar o valor do trabalho e das necessidades básicas da existência humana como sendo o piso mínimo à sua existência digna.

Sobre o assunto, é enriquecedor o pensamento de Ana Rita Vieira Albuquerque, que defende:

O principal efeito da função social da posse como princípio constitucional, portanto, é o de elevar o conceito da dignidade da pessoa humana a um plano substancial e não meramente formal, porque atende diretamente as exigências de moradia, aproveitamento do solo, bem como os programas de erradicação de pobreza. (ALBUQUERQUE, 2002, p. 213)

Em síntese, o princípio da dignidade humana e a posse se apresentam como compatíveis e de reciprocidade conceitual benéfica a ambas, pois buscam empreender pelo sistema jurídico uma transformação social que privilegie a justiça, a equidade e a dignidade nas interações humanas. Em verdade isso é alcançado quando o operador de direito, incluindo aí os magistrados, pensam a posse por um prisma de aproveitamento social, viabilizadora das necessidades básicas de habitação e subsistência.

É possível idealizar que tal reposicionamento jurídico do entendimento possessório permitiria, por si só, modificar a realidade de injustiças vivenciadas pelo brasileiro no meio rural. Esta ideia poderia desafiar a estrutura socioeconômica e a ordem normativa vigente, estagnada no conceito de propriedade privada absoluta de tempos outrora.

2.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE

Apesar da legislação não se referir diretamente à função social da posse, fazendo-a explicitamente em relação à propriedade, é possível percebê-la de forma implícita no arcabouço legal brasileiro. Os artigos 183 e 191 da Constituição Federal de 1988 são exemplares em tratar o caráter social da posse quando da caracterização da usucapião urbano e rural, referindo-se ao requisito de moradia e cultivo da terra.

Ainda, o Código Civil em vigor aborda a temática quando exercita o princípio da socialidade em seu artigo 1.228, parágrafos 4º e 5º, pois utilizam a posse

caracterizadora do interesse social ou econômico relevante como requisito para a desapropriação. No mesmo código, os artigos 1.238 e 1.242 empregam a critério possessório sob a ótica social para a redução de prazos nas caracterizações da usucapião extraordinária e ordinária. Abordagem similar é aplicada também nos artigos 1.239 e 1.240, do mesmo diploma legal, quando cominam acerca da usucapião urbana e especial.

No mesmo sentido, o Estatuto da Cidade, Lei n. 10.257/2001, preleciona nos artigos 9º e subsequentes a usucapião urbana individual, tendo como critério norteador a posse sob o prisma sociológico, que justifique o estabelecimento de moradias ao atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana. Outros exemplos que merecem atenção são os artigos 97 e 102 do Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/1964 que disciplina a usucapião *pro labore* sob o argumento de posse funcionalizada.

Tal tendência de vincular a posse ao benefício geral da sociedade é temática também recorrente nas doutrinas e jurisprudências pátrias. Assim, a posse deve atender a função social de utilidade do bem, compreendida tal função como poder. Alinha-se a tal entendimento Zavascki:

Por função social da propriedade há de se entender o princípio que diz respeito à utilização dos bens, e não à sua titularidade jurídica, a significar que sua força normativa ocorre independentemente da específica consideração de quem detenha o título jurídico de proprietário. Os bens, no seu sentido mais amplo, as propriedades, genericamente consideradas, é que estão submetidas a uma destinação social, e não o direito de propriedade em si mesmo. Bens, propriedades são fenômenos da realidade. Direito – e, portanto, direito da propriedade – é fenômeno do mundo dos pensamentos. Utilizar bens, ou não utilizá-los, dar-lhes ou não uma destinação que atenda aos interesses sociais, representa atuar no plano real, e não no campo puramente jurídico. A função social da propriedade (que seria melhor entendida no plural, ‘função social das propriedades’), realiza-se ou não, mediante atos concretos, de parte de quem efetivamente tem a disponibilidade física dos bens, ou seja, do possuidor, assim considerado no mais amplo sentido, seja ele titular do direito de propriedade ou não, seja ele detentor ou não de título jurídico a justificar sua posse. (ZAVASCKI, 2002, p. 844)

Por outro turno, o conceito de função social da propriedade está mais vinculado à atuação efetiva sobre a coisa do que a mera titulação proprietária, sobressaindo neste aspecto o exercício possessório. Neste viés de entendimento, não

há de se falar em função social da propriedade sem que isso implique a aferição qualitativa da posse.

Mesmo porque, assim como abordado nos subitens anteriores, enquanto a propriedade se restringe a uma construção técnico-jurídica, a posse é, também, um fenômeno essencialmente social. Portanto, o exercício possessório será sempre mais apto a evidenciar um uso social da coisa, tendente a propiciar melhor distribuição de riquezas em sociedade, tornando-a mais justa e equânime. (FACHIN, 1988)

Mais do que modificar a dinâmica de distribuição de renda, a posse e sua função social possibilita deslocar o exercício do domínio de um plano individualista e egoístico, baseado no uso especulativo e mercadológico da terra, para um plano de atendimento das necessidades coletivas da sociedade.

A dimensão social da posse propicia a construção de uma sociedade mais solidária, na qual reinam os princípios da dignidade humana e da cidadania. Tal direção de pensamento tende a efetivação dos ideais de erradicação da pobreza, redução das desigualdades e desenvolvimento nacional, fundamentos primeiros da República Federativa do Brasil.

Estas concepções ligadas a função social podem ser evidenciadas pela posse, considerada isoladamente à propriedade, assim como ocorrem nas situações que ensejam a usucapião, abordadas no início do presente capítulo. Entretanto, pode também este complexo de direcionamentos sociais serem fomentados pela propriedade, que o faz por meio da funcionalização da posse. Por conseguinte, é intuitivo dizer que realizada a função social da propriedade estaria sendo funcionalizada também a posse.

Tal funcionalização social, alcançada pelo exercício possessório, seja fruto de titulação ou de posse, tem conotações diferentes no meio rural e no urbano. No campo a posse deve propiciar o manejo e o aproveitamento da terra da melhor forma possível à produção de alimentos, dentro de normas de segurança alimentar e que respeitem as relações de trabalho e o meio ambiente. Já no meio urbano, a função social da posse se relaciona diretamente com o direito a habitação, que por seu turno guarda relação estreita com o direito a segurança e a liberdade dos indivíduos.

No meio urbano, a função social é alcançada quando, segundo o Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/01, o exercício possessório atende à ordenação da cidade,

definido no plano diretor. Este instrumento de caráter legal e administrativo tem o potencial de impor limitações e direcionamentos suscetíveis de fomentar uma melhor ocupação do solo urbano. Neste caso o plano diretor pode desestimular as especulações imobiliárias, com repercussão direta na mobilidade urbana. Podem, ainda, ditar regras de ocupação que primam pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando o desenvolvimento econômico sem perder de vista a busca pelo convívio social satisfatório.

Tanto a Constituição Federal, por meio de seus artigos 182 e 183, quanto o Estatuto da Cidade, seu artigo 9º, 10 e seguintes, prelecionam sanções ao não cumprimento da função social da propriedade, incluindo aí o exercício possessório. O artigo 5º do Estatuto da Cidade prevê o parcelamento e a edificação compulsória no caso de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. Além do mais, seu artigo 7º, conexo com o artigo 5º, impõe como instrumento financeiro a desestimular a especulação imobiliária a progressividade de alíquota do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Caso as medidas não alcancem o fim pretendido, o estatuto lança mão, como última medida, da desapropriação dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados. Trata-se de desapropriação dita “sanção”, pois indenizáveis por sistema de precatório “resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas”¹¹.

Já a Constituição Federal se ocupa de fixar sanções quanto ao não atendimento da função social nas áreas rurais. Primeiramente, define no artigo 186 os requisitos cumulativos para o atendimento da funcionalidade social da terra como sendo: o “aproveitamento racional e adequado do imóvel rural”; a “utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente”; a “observância das disposições que regulam as relações de trabalho”; e a “exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”. O artigo 184 possui mecanismo jurídico similar à desapropriação “sanção” do Estatuto da Cidade, supracitado, com o agravador de ser os títulos da dívida pública resgatáveis em vinte anos, e não dez, como nas áreas urbanas.

¹¹ Art. 8º, § 1º, da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

Além disso, a Constituição Federal atrela a expropriação de imóveis rurais para fins de reforma agrária a sua improdutividade. Tal dispositivo constitucional é de interpretação controversa, pois permite interpretação dúbia no sentido de não haver a necessidade de atendimento simultâneo aos requisitos da função social da propriedade, do artigo 186, acima explanado.

Entretanto, sendo o exercício possessório alinhado a função social e corolário do princípio da dignidade humana, como aqui já defendido, prima-se pela interpretação sistêmica dos artigos 185 e 186 da Constituição Federal. De fato, não faria sentido uma terra produtiva que destruísse o meio ambiente e praticasse trabalho escravo não fosse passível de desapropriação para fins de reforma agrária. Corroboram com esta visão o artigo 9º da lei de reforma agrária, ou mesmo o Estatuto da Terra, Lei 4.504/64, do lamentável período da Ditadura Militar brasileira.

2.4 A POSSE AGRÁRIA

Hodiernamente, os estudiosos do Direito têm desenvolvido farto material teórico capaz de fundamentar a autonomia conceitual dos institutos jurídicos da posse e da propriedade. Juan J. Sanz Jarque, discorrendo sobre a figura do possuidor, deixa clara a independência da posse frente à existência de título de propriedade, sendo a relação do homem com a terra um fundamento caracterizador importante.¹² Em suas palavras:

[...] Deve se separar a posse da propriedade, como duas situações distintas; a propriedade é poder exercido sobre uma coisa, em virtude do direito que a ela corresponde; a posse é um poder, meramente exercido sobre a coisa, que encontra proteção pelo ordenamento jurídico, independentemente da sua legitimidade. [...] (JARQUE, 1975, p. 153)

¹² JARQUE, Juan J. Jarque. Derecho agrário. Madrid: RIODUERO, 1975. p. 152. Tradução livre: *Poseedor es el tenedor, llevador o empresário de lãs tierra as fincas que cultiva y constituyen su explotación y empresa, com independência del título o derecho que tenga para ellas. Caracterizan la posesión três notas fundamentales: 1) la posesión implica una relación del hombre com lãs tierras as fincas; 2) esta relación es de poder o dominación; y 3) esta dominación es de hecho, sin prejuza La cuestión de si lleva consigo también la titularidad del dominio o de outro derecho que traiga La causa de este.*

A realidade atual dos países é a predominância do modelo estatal baseado no império das leis e na participação popular para a escolha dos governantes, conhecido como Estado Democrático de Direito. Tal realidade exige que os juristas revisem e adequem as concepções jurídicas tradicionais ao prisma social que as constituições modernas inauguraram.

É de fato inconciliável o pensamento individual e egoístico das teorias possessórias de Savigny e Ihering, originadas dos acontecimentos do século XIX, com a Constituição Federal de 1988. Mesmo que os códigos civis brasileiros adotem expressamente as concepções jurídicas dos dois pensadores alemães, é necessário que haja sempre um exercício de adequação à realidade social atual.

Elemento importante nesta tarefa têm sido as teorias sociológicas da posse, que além de fortalecer a autonomia desta frente à propriedade, reveste o conceito jurídico da posse com ideais mais condizentes aos preceitos constitucionais atuais. Assim como já abordado neste trabalho, as teorias de Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Antonio Hernández Gil estão contribuindo para a formulação de um novo caminho conceitual para o fenômeno possessório.

Contudo, este exercício de revisão e adequação jurídico deve ainda levar em conta a peculiar relação do homem com a terra. A apreensão desta coisa, dentre tantas outras, deve ser vista de maneira especial e diferenciada.

[...] A terra é a grande provedora das necessidades humanas. É da terra que todos os povos tiram o seu sustento, sua alegria, seu vestuário e sua arte. Não apenas a terra que germina o grão, mas a que fornece os minerais, o barro dos objetos, o ferro do machado e o abrigo às intempéries se liga ao ser humano para criar sua cultura, mística e espiritualidade. Por isso, no processo de transformação da riqueza natural em objetos da riqueza humana, a fonte é sempre a terra e a natureza que a acompanha. [...] (MARÉS, 2003, p. 181)

Assim, a posse da terra deve ser entendida pelo prisma de sua funcionalidade produtiva, representada pelo exercício da atividade agrária, apontando para um tipo de posse com delimitação teórica bem definida: a posse agrária. Trata-se de uma posse baseada no exercício de exploração dos elementos da natureza pelo homem, que levam a um complexo de relações de ordem social e econômica baseados na agricultura e pecuária, principalmente.

Getúlio Targino Lima (1992, p. 92) desenvolve uma concepção de posse agrária, dizendo:

[...] exercício direto, contínuo, racional e pacífico, pelo possuidor, da atividade agrária desempenhada sobre um imóvel rural, apto ao desfrute econômico, gerando a seu favor um direito de natureza real especial, de variadas consequências jurídicas e visando ao atendimento de suas necessidades sócio-econômicas, bem como as da sociedade. [...]

Neste contexto, a terra considerada em si, como mero objeto de apreensão individual de um título de propriedade, não possui expressão alguma, tendo em vista que é na sua funcionalização que reside a verdadeira riqueza apta a realizar a justiça social. Ou seja, o fato juridicamente relevante para a configuração da posse sobre a terra é a atividade humana em trabalhar e cultivar a mesma, representado muito bem pelo exercício da atividade agrária. (GURSEN MIRANDA, 1992, p. 81)

A partir destas concepções é possível dizer que ocorre posse agrária quando um possuidor exercita, pessoalmente, todo potencial produtivo e econômico inerente à terra, gerando riquezas em proveito próprio e da sociedade. Enriquece este raciocínio o jurista Antônio José de Mattos Neto (1988, p. 47), dizendo que:

[...] Para caracterização da posse agrária requer-se vinculação imediata do possuidor à terra. Diante deste quadro, podemos identificar os elementos estruturais da posse agrária. Evidentemente, ela é composta pelos dois elementos presentes em qualquer posse: *corpus* e *animus*. Diferencia-se da posse comum a partir do preenchimento desses conceitos. O *corpus*, o elemento objetivo, é traduzido por atos que exteriorizam a vinculação direta, material, imediata do possuidor da terra. A posse agrária exige uma apreensão imediata e direta sobre a coisa. A relação entre o homem e a terra é direta, física, revelada por atos materiais. A exploração econômica da terra há de ser direta. O Direito Agrário condena o desfrute do imóvel rural como simples fonte de renda derivada do trabalho alheio. [...] A lei agrária prestigia o rurícola que diretamente, através de seus próprios esforços e riscos, organiza empreendimento agrário, no intuito de produzir riquezas. [...]

Percebe-se que o exercício de revisão e adequação do instituto jurídico da posse sobre a terra, supracitado, redefiniu o elemento anímico do possuidor. Pela teoria clássica, o *animus* se expressa pela intenção do possuidor de se comportar perante a coisa como se dono fosse. Já na reformulação da posse como sendo agrária, o *animus* se verifica na vontade espontânea de trabalhar a terra, produzindo bens aptos a subsidiar a existência própria e de sua família. Tal produção, na maioria

das vezes, gera excedentes que podem ser divididos à comunidade pelo processo de mercância, culminando no ideal de função social preceituado no texto constitucional.

Dessa forma, fica evidente que a principal diferença entre a posse civil da posse agrária é a qualificação da apreensão da terra pelo trabalho humano. Esta vertente de pensamento possessório fortalece a autonomia da posse frente ao conceito de propriedade, adicionando à relação do homem com uma coisa o elemento inafastável da funcionalização. Logo, a terra, o homem e o trabalho se caracterizam por uma relação dinâmica de geração de riqueza, muito além da representação estática da propriedade ou da posse civil, que enxergam o valor da coisa por um jogo de domínio individual e negociado.

A riqueza auferida pelo trabalho humano sobre a terra transcende a mera negociação mercantil de disposição da coisa ou de um dos poderes inerentes à propriedade, típica da posse civil. A terra trabalhada é essencial à subsistência da espécie humana, pois geradora de alimentação, insumo indispensável a vida.

Por tudo que foi explanado, é possível definir a posse agrária como a junção dos elementos caracterizadores das atividades agrárias, exercidas de forma pessoal e direta, em busca da subsistência da pessoa e de sua família, com potencial de gerar excedentes de interesse de toda a sociedade.

2.4.1 A importância da proteção jurídica da posse agrária

A posse agrária pode ser exercida pela pessoa do proprietário, sendo amplamente protegida pela legislação civil vigente, sem necessidade de nenhuma adequação conceitual. Ocorre que ela pode ser também exercida fora do contexto da propriedade, havendo aí a necessidade de adequação jurídica à sua proteção.

O Código Civil conceitua a posse a partir da teoria objetiva de Ihering, colocando-a como aparência da propriedade, preceituado em seu artigo 1.196. Esta visão secundariza a importância da posse, subordinando-a a existência da propriedade, servindo como um instrumento mais célere para a defesa jurídica da situação patrimonial do proprietário.

Por outro lado, o mesmo Código Civil dá subsídios a entender a posse por um prisma autônomo, quando trata no § 4º do art. 1.228 de direitos de ordem pessoal, tais como a moradia como efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana. A posse, neste contexto, está posta em moldes conceituais mais modernos, pois leva em conta preceito de vertente constitucional e adequada ao modelo de Estado Democrático de Direito.

Outro ponto que deve ser enfatizado no conceito de posse agrária é a proteção do trabalhador rural, parte hipossuficiente frente ao dono do capital, que no campo é representado pelos proprietários de grandes extensões de terra, conhecidos como latifundiários. Surge para o estado a necessidade de implementar tratamentos jurídicos protetivos ao trabalhador, tendo em vista a efetivação de uma justiça social distributiva. Deve vigorar o princípio da isonomia material, segundo o qual cabe ao Estado Democrático de Direito “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”. Trabalha bem esta ideia Kildare Gonçalves de Carvalho (2009, p. 668), segundo o qual:

[...] Na esfera econômica, o trabalhador, parte mais fraca nas relações laborais, deve ser protegido juridicamente para que não seja explorado por aquele que dispõe de vantagem econômica, isto é, pelo empregador. Na perspectiva social, exige-se justiça social, sendo esta não apenas a justiça distributiva que estabelece que cada um deve receber de acordo com os seus méritos ou capacidades, mas também aquela que proclama que deve ser dada a cada um segundo as suas necessidades, ou seja, as necessidades humanas primordiais devem ser atendidas. [...]

No caso específico da proteção do trabalhador rural, não basta a implementação de normas de Direito do Trabalho, de difícil fiscalização nos rincões do Brasil. Essencial para a configuração da posse agrária que o trabalhador tenha garantido a oportunidade de acesso à terra, não na condição de subordinação típico da detenção, mas dentro de uma relação jurídica protegida pelo estado, seja posse ou propriedade.

Para tanto a posse agrária deve ser entendida como uma espécie de posse trabalho, qualificada pelo exercício de atividade agrária, apta a fazer a terra produzir e frutificar. A posse neste caso deve ser exercitada no sentido de funcionalizar a terra. Trata-se de apreensão física e direta do homem por meio do ato de trabalhar a terra,

que quando configurada possibilita ao mesmo ter reconhecida sua condição de proprietário originário.

Percebe-se claramente a necessidade de posse direta e efetiva quando da leitura dos dispositivos legais atinentes à função social da propriedade agrária, prevista inicialmente no Estatuto da Terra¹³ (§ 1º do art. 2º), *in verbis*:

Art. 2º. [...] §1º. A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente, favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias; mantém níveis satisfatórios de produtividade; assegura a conservação dos recursos naturais; e observa as disposições que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e aqueles que as cultivam.

A Constituição Federal de 1988 replicou o conceito, expresso em seu artigo 186, preceituando acerca dos elementos fáticos que devem ser atendidos, simultaneamente, para a configuração do conceito jurídico da função social da terra, sendo:

[...] Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecido em lei, aos seguintes requisitos: I- aproveitamento racional e adequado; II- utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV- exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. [...]

Logo, o exercício efetivo da posse é condição basilar para se cumprir a função social da terra, assim como verificada na posse agrária. A simples apropriação estéril e inerte da terra não é capaz de lhe atribuir tal função social, tendo em vista que o aspecto produtivo é essencial para tal. A produtividade gera resultados positivos não só ao proprietário individual, mas também à comunidade. (JARQUE, 1975)

Da interlocução dos conceitos até aqui desenvolvidos sobre a posse sob um prisma agrário e a necessária de adequação do uso das coisas, especialmente da terra, sob uma leitura sociológica, é possível se chegar a um conceito de função social da posse agrária. Este marcador jurídico pode identificar o fato possessório, não fundado no direito de propriedade, mas que merecerá a proteção jurídica estatal. Trata-se da apreensão da terra por possuidor que a funcionaliza através do trabalho pessoal e direto, em situação que faça crer a concretização do princípio da dignidade

¹³ BRASIL, Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.

da pessoa humana, dentro dos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

No entendimento de Teori Albino Zavascki, cabe ao estado e ao operador do Direito, em circunstâncias que apresente o embate entre dois direitos fundamentais, escolher a solução jurídica que “resulte em concordância prática entre eles”, algo que somente seria alcançado por meio da relativização de um dos direitos. (ZAVASCKI, 2004) Assim, havendo situação fática que imponha a proteção estatal à posse agrária ou a propriedade da terra, a solução será investigar qual dos direitos devem preponderar. Um indicativo seguro seria identificar aquele que melhor concretize o princípio da dignidade da pessoa humana, alcançado por meio da efetivação de sua função social.

Para Luiz Edson Fachin o princípio da função social possui maior afinidade com o fenômeno possessório do que com a propriedade, de tal forma que seria mais coerente falar-se em função social da posse. (FACHIN, 1988) Completa esta visão o olhar sociológico da posse na teoria de Hernández Gil, dizendo que:

[...] a posse tem um sentido distinto da propriedade, qual seja o de ser uma forma atributiva da utilização das coisas ligadas às necessidades comuns de todos os seres humanos, e dar-lhes autonomia significa constituir um contraponto humano e social de uma propriedade concentrada e despersonalizada [...] ¹⁴ (GIL *apud* FACHIN, 1988, p. 22)

Por tudo que foi explanado no presente tópico, fica claro a importância de se adequar as teorias jurídicas clássicas do fenômeno possessório ao modelo do Estado Democrático de Direito atual. O principal efeito deste exercício de revisão e adequação conceitual é fortalecer o instituto jurídico da posse como sendo autônomo e independente ao da propriedade.

No mesmo sentido, deve haver a especialização do conceito possessório para atender a apreensão da terra pelo homem, considerando que esta é um elemento *sui generis* e essencial a existência humana. Daí a importância da construção jurídica da posse agrária, tendo como maior qualificadora a funcionalização da terra pelo homem, especialmente por meio do exercício da atividade agrária.

¹⁴ Tradução livre: “formalmente esto no puede hoy concebirse sino mediante un procedimiento de indispensable base democrática em La elaboración de las normas, empezando por las estructuras del próprio sistema político” *apud* FACHIN, op. cit. p. 22.

Por fim, foi abordado a aptidão da posse agrária para a efetivação da função social da terra, chegando-se ao conceito de função social da posse agrária. Neste ponto foi possível relacionar a posse agrária à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e dos ideais inerentes ao modelo de Estado Democrático de Direito constitucional.

2.4.2 A posse agrária no contexto de efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito

Tanto a propriedade quanto a posse estão juridicamente subordinadas, na atualidade, aos preceitos das constituições democráticas. O novo paradigma constitucional exigiu uma releitura dos institutos do Direito Civil, que passaram por processos de redução de seus aspectos individualistas, aproximando-se do direito público.

Neste sentido, valiosos os ensinamentos de Ricardo Aronne, que preconiza:

[...] O novo contorno dado ao direito de propriedade foge do domínio do direito privado, imiscuindo-se no direito público, como em nossa época vem ocorrendo no Direito como um todo, bem como, à luz da visão sistemática da ciência jurídica contemporânea, traz dinamicidade ao instituto em tela, ante os conceitos abertos que decorrem dos princípios que concorrem relativizando-se consoante o caso concreto. O Direito Civil resta constitucionalizado, “publicizado”, por se alimentar de valores que fogem de sua regulação e o imbricam em um sentido de coletividade e cidadania, classicamente inconcebíveis na espécie. [...] (1999, p. 164-165)

O caráter absoluto da propriedade resta prejudicado frente à exigência constitucional de sua função social. Tal função condiciona o poder de aquisição, uso, gozo e disposição das coisas ao ideal de coletivização e proveito geral da sociedade, impondo comportamentos positivos e negativos dentro deste quadro de poder. (CARVALHO, 2009, p. 801) Ou seja, mesmo contra a vontade do proprietário, os seus poderes e faculdades devem ser manejados em direção ao bem comum.

Este alinhamento da propriedade e da posse aos ditames do Estado Democrático de Direito é alcançado pelo atendimento da função social dos dois institutos jurídicos. Para o exercício da propriedade no meio urbano a Constituição da República preceitua os requisitos para o atendimento da função social no artigo 182,

§2º. Já para o meio rural o exercício da propriedade deve atender, simultaneamente, requisitos de aproveitamento racional da terra, aliado à não destruição dos recursos naturais a ela vinculadas, observando-se, ainda, as relações de trabalho e a exploração que leve em conta o bem-estar dos titulares da terra e de seus subordinados.

Quanto aos requisitos da função social da propriedade rural, é perceptível sua conexão com a funcionalização da terra sob um aspecto produtivo agrário, que, por sua vez, não pode ser alcançado sem a conjugação dos elementos homem, terra e trabalho. Logo, a posse é fator imprescindível para o exercício na propriedade no meio rural, pois ela é o elemento mais característico da funcionalização da terra. A titulação da terra por si só não lhe dá caráter produtivo, mas a posse sim é fundamental para tal finalidade.

Não é qualquer posse que realiza o ideal social de aproveitamento da terra, mas a posse agrária, como alhures conceituada. Trata-se da posse direta sobre a terra, trabalhada e cultivada pelo possuidor, em proveito próprio e da comunidade, características muito bem especificadas por Antônio José de Mattos Neto:

[...] Para a caracterização da posse agrária requer-se vinculação imediata do possuidor à terra. Diante deste quadro, podemos identificar os elementos estruturais da posse agrária. Evidentemente, ela é composta pelos dois elementos presentes em qualquer posse: corpus e animus. Diferencia-se da posse comum a partir do preenchimento desses conceitos. O corpus, elemento objetivo, é traduzido por atos que exteriorizam a vinculação direta, material, imediata do possuidor da terra. A posse agrária exige uma apreensão imediata e direta sobre a coisa. A relação entre o homem e a terra é direta, física, revelada por atos materiais. A exploração econômica da terra há de ser direta. O Direito Agrário condena o desfrute do imóvel rural como simples fonte de renda derivada do trabalho alheio. [...] A lei agrária prestigia o rurícola que diretamente, através de seus próprios esforços e riscos, organiza empreendimento agrário, no intuito de produzir riquezas. [...] (1988, p. 47)

Assim sendo, não é exagero dizer que é por meio da posse agrária que a função social da terra pode ser alcançada e aferida, residindo nela a caracterização da própria função social da propriedade rural. Desta forma, a posse agrária acaba por efetivar um dos princípios mais importantes ao Estado Democrático de Direito no contexto dos institutos da posse e da propriedade.

CAPÍTULO III – O MODELO JURIMÉTRICO DE ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS

O terceiro capítulo explicará a metodologia aplicada na análise estatística e probabilística das decisões judiciais em sede de ações possessórias. Trata-se da Jurimetria, consistente em método de tratamento das pesquisas empíricas quantitativas desenvolvidas no Direito. Tem por foco o exame e a projeção do comportamento da sociedade frente às leis, além do monitoramento da atuação concreta do Poder Judiciário.

Em breve síntese, pode-se dizer que a Jurimetria consiste em técnica de análise de dados, que utiliza a matemática, a estatística e a probabilidade para entender, por meio do que já foi produzido em jurisprudência nos tribunais, tendências de entendimentos jurídicos nos julgados futuros. A Jurimetria não visa fixar verdades absolutas ou resolver os principais dilemas conceituais do Direito, mas sim mostrar um retrato provável e futuro dos entendimentos jurisprudências.

Após a delimitação conceitual da Jurimetria, será dada atenção às minúcias dos procedimentos de coleta, tratamento e manuseio das informações que passaram pelo levantamento estatístico. Será explicado a composição do espaço amostral apreciado e os critérios materiais, processuais e temporais que nortearam a sua escolha.

Além disso, serão elucidadas várias questões pertinentes à aplicação dos métodos escolhidos para a coleta e tratamento dos dados: onde foram obtidos o número dos processos judiciais; as limitações técnicas encontradas no processo de captação e análise das decisões; a equipe de apoio que foi especialmente montada para a coletas das informações e sua transformação em dados estatísticos; as ferramentas tecnológicas que foram essenciais para a definição dos cenários de análise dos entendimentos jurídicos acerca da posse.

Por fim, o trabalho chegará ao seu clímax com a exposição das informações obtidas, além da tendência probabilística de julgados futuros em ações possessórias.

Tal visão, mesmo que provável e não certa, permitirá traçar um panorama crítico acerca das ações futuras dos movimentos sociais pela luta do acesso social à terra.

3.1 PARTINDO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL: A JUSTIÇA PELA ÓTICA DA ESTATÍSTICA

Desde 2004, o Poder Judiciário brasileiro iniciou um processo de reforma e modernização intensa de sua atuação. Por meio de alterações do texto constitucional, a citar a Emenda Constitucional nº 45, houve a criação de instituições de controle administrativo interno, alterando consideravelmente o modelo de gestão pública para um formato gerencial. O principal ponto da reforma foi a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 14 de junho de 2005, tendo como foco inicial a implementação, em escala nacional, de um sistema de monitoramento estatístico da atuação do Poder Judiciário.

O objetivo era claro: primeiro conhecer o atual cenário da prestação jurisdicional, para depois criar planejamentos estratégicos, com a definição de metas, para melhorar a gestão do Poder Judiciário como um todo. Para tanto, em 2009, foi instituído a Resolução nº 70 do CNJ¹⁵, com o objetivo de implementar uma sistemática integrada de dados, que possibilitasse o monitoramento e a convergência de ações de modernização dos serviços judiciais.

A partir daí o Poder Judiciário passou a centralizar e organizar suas iniciativas por meio de Planejamentos Estratégicos, com metas direcionadas aos tribunais estaduais, tendo como suporte regional as corregedorias gerais de justiça. Por sua vez, os tribunais de justiça estaduais sentiram-se compelidos a modernizarem o monitoramento da prestação jurisdicional, principalmente com o objetivo de cumprir e informar as metas impostas pelo CNJ.

¹⁵ Gestão Estratégica e Planejamento (CNJ) (acessado em 02 de janeiro de 2021: <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/>).

O Tribunal de Justiça de Goiás criou a Diretoria de Planejamento Estratégico¹⁶, um setor especializado em propor e monitorar metas de gestão institucional, alinhadas ao planejamento central do CNJ. Tal órgão objetiva, por meio de ferramentas de tecnologia da informação, assessorar o corpo diretivo da instituição, visando concentrar esforços e evitar desperdícios na implementação de medidas que tencionem algum ganho de eficiência de atuação das unidades judiciárias.

É com base nas corregedorias dos tribunais de justiça estaduais que o CNJ implementa e faz cumprir o planejamento estratégico do Poder Judiciário nacional. Tais órgãos possuem relativa autonomia e regimento interno próprio, necessários para atuar com relativa isenção no controle interno da instituição.

Além disso, é função das corregedorias realizar inspeções e correções nos estabelecimentos judiciais e extrajudiciais do estado, iniciando e julgando os processos administrativos disciplinares contra os servidores, juízes de 1º Grau de jurisdição e os notários e registradores. Outra função típica deste órgão é a edição de provimentos para fixação de entendimentos administrativos, fiscais e jurisdicionais de observância obrigatória no âmbito do Poder Judiciário estadual, incluindo aí a instrumentalização dos provimentos do próprio CNJ.

Para o melhor cumprimento de suas atribuições é comum que as corregedorias estaduais criem setores especializados em tecnologia da informação. O principal escopo é o desenvolvimento de sistemas de informática com base de dados interligada aos processos eletrônicos judiciais. O objetivo é, por meio do levantamento automatizado de dados quantitativos, utilizando o viés de análise estatística e de probabilidade, conhecer as principais deficiências na prestação jurisdicional. A partir da análise dos dados são traçadas várias ações e metas, sempre alinhadas ao planejamento central do CNJ.

Um bom exemplo do uso da tecnologia da informação aliada à estatística foi o Programa Acelerar, desenvolvido inicialmente pela Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJ-GO), no ano de 2013, estruturado sob a Resolução do TJGO nº 44. O programa institucional foi motivado pelo levantamento de dados quantitativos colhidos dos sistemas eletrônicos processuais SPG (Sistema de Primeiro Grau) e Projudi-

¹⁶ Conheça a Diretoria de Planejamento Estratégico (TJGO) (acessado em 02 de janeiro de 2021: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/sge/apresentacao-sge>).

Goiás, no ano de 2013. Foram verificados que, dos 1.614.330 (um milhão, seiscentos e catorze mil, trezentos e trinta) processos em tramitação até fevereiro daquele ano, 722.619 (setecentos e vinte dois mil e seiscentos e dezenove) eram ações consideradas repetitivas.¹⁷

Após localizar tais demandas, foram adotadas ações estratégicas para racionalizar e padronizar o tratamento procedimental que se dava a tais processos judiciais. Buscava-se alcançar o máximo de produtividade na prestação jurisdicional com o menor esforço, tendo reflexo imediato na taxa de congestionamento processual e na economia de recursos financeiros ao judiciário goiano.

Atualmente, a Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJ-GO) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) têm desenvolvido vários sistemas informatizados de base de dados, a citar alguns deles: Sistema Controle/CGJ-GO (auxilia os magistrados a realizarem a gestão processual das ações judiciais); Sistema Extrajudicial Eletrônico/CGJ-GO (realiza o controle escritural e fiscal dos atos extrajudiciais praticados pelos registros e tabelionato de notas do Estado de Goiás); Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas/CNJ (sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional da Justiça, contendo dados das entidades e de cada criança ou adolescente em acolhimento no Brasil); Cadastro Nacional de Adoção/CNJ (banco de dados único e nacional, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados, além das informações dos pretendentes à adoção); apenas para citar alguns destes sistemas de base de dados.

Este contexto de atuação inspirou sobremaneira a realização do presente trabalho de pesquisa. Desde 2007 trabalhando como servidor público no Tribunal de Justiça de Goiás, em particular na Corregedoria-Geral da Justiça, a atividade de gerenciamento de sistemas da base de dados para o monitoramento da atuação do Poder Judiciário tem sido cotidiana em minha vida profissional. Tal experiência foi determinante para o desenvolvimento da metodologia do presente trabalho. Permitiu conhecer com segurança a viabilidade técnica e as fontes de dados, além dos mecanismos de consulta pública que teria acesso para consecução da pesquisa.

Contudo, não era possível ainda dizer que tal experiência profissional poderia ser convertida em metodologia de pesquisa científica na área acadêmica,

¹⁷ <https://www.tjgo.jus.br/index.php/programa-acelerar>

principalmente no Direito. Foram necessárias algumas pesquisas para verificar a viabilidade do que se propunha, sobretudo sobre a existência de método de investigação científica cujo objeto fosse a análise das sentenças judiciais.

Após longas conversas e conselhos acertados, foi-me apresentado a Jurimetria como a metodologia que se encaixava perfeitamente ao estudo pretendido. Além disso, ela possuía grande relação com a atividade tecnológica e de gestão de dados por mim desenvolvida no Tribunal de Justiça de Goiás. Isso possibilitou a sua rápida compreensão e instrumentalização no trabalho pesquisa aqui construído.

A Jurimetria mostra-se como principal aliada das pesquisas empíricas que envolvem o Direito. Coaduna-se perfeitamente com a lógica indutiva, uma vez que pode ser manejada para traçar estimativa futuras dos entendimentos jurisprudenciais, a partir do uso de modelos de análises da probabilidade matemática.

O Presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)¹⁸, Marcelo Guedes Nunes assim a define:

A Jurimetria é a aproximação de dois conhecimentos, o jurídico e o estatístico. Pode-se defini-la como o conhecimento sobre a mensuração de fatos jurídicos, entendidos estes como decisões judiciais e administrativas, celebrações de contratos, realização de operações societárias, decretação de falências, impetração de recuperações de empresa, crescimento de número de processos em andamento, relação entre a quantidade de juízes e a população. Esta nova disciplina jurídica auxilia os dois níveis do saber doutrinário. À ciência, ajuda na identificação das normas que devem ser adotadas para orientar a superação dos conflitos de interesse. É instrumento da política pública jurídica. À tecnologia jurídica, colabora na definição de estratégias argumentativas e na racionalização de um novo tipo de argumento. (NUNES, 2020, p. 11)

Os tópicos seguintes irão abordar a definição e delimitação das concepções teóricas correlatas à Jurimetria, tais como a estatística, a probabilidade, a pesquisa empírica quantitativa, a lógica indutiva, entre outras características que lhe dão forma e complexidade conceitual. Em conclusão, serão tecidas considerações importantes sobre o alinhamento entre o trabalho de pesquisa aqui desenvolvido e a utilização da Jurimetria como principal metodologia de análise e ponderação dos dados coletados a partir das ações possessórias de imóveis rurais.

¹⁸ Site Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ) (acessado em 02 de janeiro de 2020: https://abj.org.br/?gclid=Cj0KCQiA0MD_BRCTARIsADXoopaHnkpJohf-uqna-2HdQoYWBCG55IlovhMxRD2fhd_63peszCPpnFQaAoyJEALw_wcB)

3.2 A JURIMETRIA COMO MÉTODO DE PESQUISA CIENTÍFICA NO DIREITO

O Direito, assim como toda ciência social, é uma área do conhecimento humano que apresenta considerável dificuldade de ser abordada em trabalhos científicos. Isso se deve à própria natureza subjetiva de seu objeto de análise, qual seja, o controle normativo do homem em sociedade.

No Direito o método a ser empregado no trabalho de pesquisa acadêmica será o principal fator que trará às exposições e argumentos o objetivismo que se espera de uma produção científica. Normalmente, isso é alcançado com a utilização de métodos e modelos de exame emprestados de outras ciências sociais, tais como a filosofia, a sociologia ou a antropologia.

Aqui tal derivação de método de pesquisa não será diferente, entretanto os empréstimos metodológicos virão das ciências exatas, principalmente da matemática. É dela que se desdobram como ferramentas metodológicas de pesquisa nas ciências sociais a estatística e a probabilidade, que embasam a Jurimetria. Tal compreensão é aclarada pela exposição do doutrinador Fábio Ulhoa Coelho, no prefácio do livro “Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito”, obra de Marcelo Guedes Nunes, seu orientando no Doutorado em Direito da PUC-SP, dizendo:

Segundo entendo a questão, dependendo do objetivo do sujeito cognoscente que se debruça sobre a norma, seu conhecimento terá, ou não, estatuto científico. Se visa a compreender as razões pelas quais certa sociedade regeu-se por determinada norma, as conclusões a que chegar podem ser científicas, se adotado o método correto. Mas se o objetivo for compreender como uma norma jurídica deve ser interpretada, as conclusões a que chegar não serão científicas. Ciência, aqui, é o conhecimento cujos enunciados são valoráveis como verdadeiros ou falsos. O valor verdade (descrição fiel do real) é atribuível àquele enunciado submetido à verificação metódica passível de confirmação e reconfirmação. Nenhum enunciado sobre como se interpreta uma norma jurídica atende a esta condição. (NUNES, 2020, p. 10)

Tratar o Direito sob uma vertente científica é, pois, a principal preocupação do pesquisador desta ciência social aplicada. Afinal, espera-se que, concluído o trabalho acadêmico, o valor de suas considerações ganhe relevância científica e acadêmica em razão do rigor metodológico aplicado a pesquisa. A Jurimetria possibilita isso, pois aproxima o mundo jurídico do estatístico, colaborando com estratégia argumentativa

racionalizada por argumentos quantitativos, mais objetivo do que o saber puramente doutrinário.

Os métodos estatísticos têm em comum a coleta, organização e análise de dados, tendo como objetivo principal extrair conhecimento útil e prático do conjunto analisado. Os dados podem ter origem diversificada (da sociologia, da economia, da biologia, da química, do direito etc.), podendo recair sobre qualquer objeto passível de experimentação e observação, importando mais o rigor metodológico e os modelos passíveis de serem criados e testados.

Desta forma, é possível entender a estatística como uma ferramenta valiosa no desenvolvimento de qualquer trabalho empírico, notadamente os de vertente quantitativa. Nestes tipos de pesquisas, que envolvem medições numéricas, torna-se mais viáveis as construções de argumentações consistentes e objetivas, pois passível da utilização da lógica racional.

Especialmente nas ciências sociais, a pesquisa empírica de abordagem quantitativa pode se valer da estatística para o tratamento matemático de variáveis subjetivas. Esta funcionalidade é especialmente relevante quando da investigação das manifestações do comportamento humano em sociedade. Para tanto, é necessário a formulação de testes de hipóteses, cujos resultados serão tratados como variáveis de análise em um modelo estatístico.

No presente trabalho acadêmico, a formulação das hipóteses se circunscreveu ao ordenamento jurídico utilizado pelos magistrados na formulação das fundamentações de suas decisões. Em particular ao tratamento jurídico dado a posse e a propriedade de imóveis rurais, existem duas principais vertentes de pensamento jurídico no Direito que podem ser percebidos nas produções judiciais. Um deles trata tais institutos de forma mais privada e pessoal, já o outro desenvolvem teorias de apreensão das coisas por um prisma mais coletivo e sociológico.

Adentrando mais na seara da doutrina e dogmática do Direito, a posse pode ser entendida pelas normas civilistas que defendem a propriedade individual como um direito absoluto, privado e excludente. Por outro lado, existe uma segunda corrente de teóricos que enxergam a posse sob um olhar de aproveitamento útil e coletivo da terra. Para esta segunda vertente conceitual, o aspecto sociológico, representado pelas normas constitucionais, devem sobrepor os interesses individuais.

Desta forma, o primeiro teste lógico para a análise das decisões judiciais buscou identificar nas fundamentações dos juízes de 1º grau de jurisdição a presença dos artigos do Código Civil ou do Código de Processo Civil brasileiro. Por seu turno, o segundo teste lógico buscou aferir a hipótese de utilização da vertente jusagrarista e constitucional nas fundamentações dos magistrados, atrelada à função social da posse e da propriedade. Ambos os testes respondiam entre os valores lógicos “sim” ou “não”. As especificações de cada um dos testes lógicos serão melhor abordadas em tópico específico sobre a implementação prática da pesquisa e seus resultados.

Aqui o objetivo é usar a estatística para evidenciar a atual predominância de entendimento jurídico e teórico dos magistrados goianos quanto ao fenômeno possessório em imóveis rurais. Busca-se especificar a graduação de posicionamento dos magistrados entre os pensamentos jurídicos civilista ou jusagrarista. Visa, ainda, identificar, a partir do cenário atual, uma provável tendência de entendimento para os julgados futuros em ações possessórias.

O método estatístico utilizado é o inferencial, que vai além do método estatístico dito descritivo. Enquanto este método busca compreender os dados manuseados, descrevendo de forma exaustiva ou sumarizada as informações que representam, aquele busca tecer conclusões e estimativas por meio da lógica indutiva.

Na conjuntura da pesquisa acadêmica, a estatística descritiva permitirá conhecer a real composição das fundamentações utilizadas pelos magistrados goianos no âmbito das decisões judiciais em ações possessórias. (ZICKMUND, 2006) Será possível, de acordo com os valores quantitativos apurados, sumarizar e organizar a frequência de utilização das fundamentações legais. A partir daí, serão explicitados vários cenários de análises, resultantes do significado das medidas-resumo, consistentes em médias aritméticas na moda ou na mediana de seus valores de posição.

Já a estatística inferencial complementar a descritiva, na medida em que será possível a explanação acerca das previsões de comportamento futuro das variáveis levantadas por meio dos testes lógicos. Aqui o método estatístico propiciará traçar características típicas da população dos dados aferidos, a fim de evidenciar mudanças de comportamento de uma variável estatisticamente significativa.

A abordagem matemática da pesquisa viabilizará a identificar uma provável tendência futura de entendimento jurisprudencial relacionada aos julgados em ações possessórias. (COZBY, 2011) Um bom exemplo de estatística inferencial são as pesquisas eleitorais, que não descrevem apenas os dados, mas deduzem, a partir de uma amostra, as intenções de voto dos eleitores para com os candidatos.

3.3 A JURIMETRIA E SUA ABORDAGEM PROBABILÍSTICA: A TROCA DE VERDADES ABSOLUTAS PELO CONTROLE DAS INCERTEZAS PROVÁVEIS

Delimitado o conceito de estatística utilizado pela Jurimetria, torna-se importante desenvolver o da probabilidade. A sua compreensão ajuda a entender melhor os resultados alcançados pela estatística inferencial, alhures explanada. Neste escopo da pesquisa é essencial o manuseio não só dos conceitos e ferramentas matemáticas da estatística, mas também os da probabilidade, especialmente quando se lida com a lógica inferencial.

A maioria dos estudos acerca da origem da probabilidade a relaciona com os jogos de azar e com a tentativa do homem em prever seus resultados para fazer fortuna fácil. Há vestígios deste entendimento no Museu do Cairo, no Egito, que guardam exemplares rústicos de dados feitos de ossos, datados do início daquela civilização. (HACKING, 1975)

Um dos primeiros estudiosos ocidentais da idade moderna a abordar a probabilidade foi Girolamo Cardano, médico italiano, que escreveu em 1526 a obra *Liber de ludo aleae*. Trata-se de um estudo sistemático de problemas probabilísticos, cuja inspiração foi fazer fortuna nos jogos para pagar seus estudos em medicina, desobedecendo ao desejo do pai, que queria que ele fosse advogado. (HEIDE, C.; SENETA, E., 2001)

Cardano utilizou pela primeira vez o conceito de espaço amostral, consistindo em todos os possíveis valores de uma variável aleatória. Utilizando o dado de seis faces como exemplo típico na probabilidade, o seu espaço amostral (notação U de universo, ou Ω de ómega (última letra do alfabeto grego)) seria $\Omega = \{1, 2, 3, 4, 5, 6\}$,

sendo a probabilidade de ocorrência de um evento a proporção de $1/6$, considerando que o dado não é viciado (adulterado).

No caso das variáveis de análise das decisões judiciais em ações possessórias, o espaço amostral será composto pelas fundamentações legais dos juízes. Apesar de poderem assumir variações de valores incertos - diferente do espaço amostral de um dado de seis faces -, sua abrangência foi limitada pelos testes lógicos inseridos nas análises. Outro termo importante para a compreensão da probabilidade é o evento, que consiste nas combinações de resultados de um espaço amostral e que resultará, dentro da presente pesquisa, em uma possível conclusão ou interpretação acerca dos julgados.

Apesar da relação estreita com a previsão de jogos de azar, é na matemática que a probabilidade encontra sua definição mais rígida. O russo Andrei Nikolaevich Kolmogorov (1903-1987) criou três axiomas para definir as propriedades que devem ter a probabilidade, partindo da ideia de que todo evento probabilístico possui um espaço amostral, sendo três as propriedades: 1) a probabilidade deve ser sempre um número não negativo; 2) o espaço amostral contém todos os possíveis resultados do experimento, assim é um evento certo; 3) para qualquer dos eventos disjuntos, a propriedade da sua união é igual a soma das suas probabilidades.

Mesmo com a definição matemática da probabilidade, tal como demonstrado nos axiomas de *Kolmogorov*, existem, ainda, interpretações e abordagens teóricas diferentes a explicar tal temática. Tais interpretações refletem nas conclusões da estatística inferencial, alhures abordada, daí a importância de seu conhecimento. Desta forma, destacam-se duas principais correntes de interpretação probabilística inferencial, sendo a clássica, ou conhecida como frequentista, e a bayesiana.

Na estatística inferencial clássica toda previsão probabilística é feita a partir dos dados disponíveis e coletados para a exame, considerando a probabilidade em função da frequência de ocorrências daquele evento. Para os frequentistas a probabilidade é vista como uma característica latente do objeto analisado. Já para a estatística inferencial bayesiana a análise probabilística de um objeto sofre interferências de informações subjetivas, que vão muito além do que os dados coletados podem demonstrar.

Um exemplo interessante de como a estatística inferencial bayesiana pode ajudar a enriquecer o entendimento de questões sociais e políticas, pode ser observado no artigo *Distinguishing Between Influences on Brazilian Legislative Behavior*, de Cesar Zucco Jr., da *Rutgers University* e de Benjamin E. Lauderdale, da *London School of Economics*, publicado originalmente na *LEGISLATIVE STUDIES QUARTERLY*, XXXVI, em 03 de agosto de 2011.

Os pesquisadores tiveram acesso aos dados de votação dos deputados federais brasileiros dos últimos 20 anos de atuação no Congresso Nacional. A pesquisa inferencial baseava-se na frequência da manifestação de rejeição ou aquiescência à aprovação de leis, registrada no sistema de votação eletrônico da Câmara dos Deputados, podendo o teste lógico ser respondido entre os valores “sim” ou “não”.

Se a pesquisa estatística inferencial mencionada se limitasse a abordar as principais características do objeto analisado (pensamento predominante ou o retrato da atuação da Câmara dos Deputados dos últimos 20 anos), diríamos que foi utilizado a visão clássica ou frequentista da probabilidade. Mas o objetivo da pesquisa era mais ambicioso, pois buscava entender qual o critério predominante dos deputados federais para aprovação de uma lei.

Foram, então, acrescentados ao modelo estatístico dois critérios de probabilidade *a priori* que, segundo a visão dos pesquisadores, poderiam ensejar incertezas. O primeiro representado pela visão ideológica de cada deputado, entre o perfil de esquerda e de direita. O segundo critério definido pelo alinhamento à política de base do Poder Executivo à época.

Buscou-se compreender qual era o critério preponderante para os deputados federais na hora de votar uma lei, se a variável ideológica ou se o alinhamento partidário ao Presidente da República. Os resultados apontaram para a predominância da segunda variável, tendo em vista o interesse dos membros do Poder Legislativo em acessar os créditos orçamentários necessários para consecução de seus projetos e obras.

Percebe-se que a visão bayesiana de estatística inferencial permite uma flexibilidade maior em relação à frequentista, em particular quanto à maior abrangência do campo estimativo nas pesquisas que envolvem as ciências sociais.

Por outro lado, na estatística bayesiana é necessário certo cuidado na incorporação de variáveis de incerteza pelo pesquisador, pois podem enviesar as análises, originando conclusões tendenciosas.

Neste ponto a visão frequentista ganha em objetividade e imparcialidade, pois os elementos de exame estão circunscritos aos próprios dados coletados. O correto é a conexão entre as duas visões, pois os resultados de uma pesquisa estatística inferencial frequentista podem ajudar a compor outra pesquisa bayesiana, levando à um entendimento mais amplo e seguro.

O estatístico inglês George E. P. Box (1919-2013) tem uma frase assertiva que explica bem as diferenças entre as visões conceituais estatísticas, dizendo que "essencialmente, todos os modelos estão errados, mas alguns são úteis". (BOX; DRAPER, 1987, p. 424) Tal afirmativa enseja outra perspectiva de entendimento sobre a estatística e a probabilidade, qual seja, a perspectiva do objeto de tais modelos de análise. Afinal, que tipo de utilidade ou verdade se procura encontrar com tais ferramentas de pesquisa?

É certo que a probabilidade é essencial para que a estatística possa construir modelos de pesquisa de dados capazes de estimar eventos futuros. Sem a probabilidade as pesquisas empíricas quantitativas estariam limitadas a modelos expositivos de dados. Dependeria para prospecção do comportamento humano futuro de abordagens intelectuais, muito subjetivas e parciais, insuscetíveis de serem comprovadas racionalmente.

Mas de modo algum a probabilidade pretende fundar uma ciência de verdades absolutas, objetivando apenas ser uma ferramenta que direciona os entendimentos, sem, contudo, defini-los dogmaticamente. Neste sentido, são enriquecedoras as palavras de Marcelo Guedes Nunes, presidente da Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)¹⁹:

Para quem se propõe a investigar a realidade, a estatística é mais do que um instrumento para um bom palpite, aquilo que os anglo-saxões chamam de "*educated guess*". Ela é uma técnica que permite controlar a incerteza e elaborar inferências para entender e controlar a incerteza.³⁶ Assim, apesar de

¹⁹ (site da ABJ: https://abj.org.br/?gclid=CjwKCAiA57D_BRAZEiwAZcfCxWSBy9EjjIUWluwNgFe7mMAcZdn1mx-OZ6gSjf_RmSdmZbF8Utl1RoCL5cQAvD_BwE)

não produzir verdades absolutas, a estatística não cai em um ceticismo estéril, incapaz de aferição do grau de significância de suas afirmações. A estatística é uma ferramenta capaz de reduzir nossa ignorância, estado em que não é possível fazer afirmações significativas, a uma incerteza modelável, nas quais as chances de cada evento estão quantificadas. (NUNES, 2020, p. 10)

Outra perspectiva sobre a probabilidade que deve ser esclarecida para melhor compreensão da exposição dissertativa é a sua utilização nas pesquisas empíricas relacionadas às ciências sociais. Diferentemente dos experimentos relacionados às ciências exatas, tais como a matemática ou a física, que possuem causalidade probabilística bem definida, o Direito possui uma relação de imputação.

No Direito vigora o mundo do *dever-ser*, no qual a norma imputa uma sanção a uma conduta. Trata-se de uma idealização, que depende da coercibilidade estatal para sua concretização. De fato, quando alguém comete um ilícito não é punido de forma compulsória, numa relação rígida de causa e efeito. Assim, não há de se falar em causalidade probabilística no Direito antes de sua concretização no mundo real. A medição de variáveis em um modelo probabilístico jurimétrico depende da existência de dados fáticos num tempo e espaço bem definido.

Grande parte dos trabalhos acadêmicos em Direito concentram seus esforços exatamente em momento anterior à concretização da norma, buscando fixar o melhor entendimento dela na ordem social vigente. Não à toa, grande parte destes estudos se perdem em conjecturas filosóficas idealizadas, sem, contudo, se preocupar em responder diretamente questões de ordem práticas, ligadas ao mundo real. Por outro lado, quando a norma jurídica é concretizada por uma autoridade estatal, passa a ser possível identificar relações de causa e efeito que podem ser quantificadas e analisadas.

A Jurimetria objetiva conhecer o Direito em movimento e o resultado concreto da exteriorização normativa, que se dá pela interlocução das autoridades estatais com o arcabouço legal. Mesmo porque a norma não é aplicada pelos juízes simplesmente escolhendo o melhor entendimento legal. As sentenças sofrem grande carga de subjetivismo originada dos valores e da personalidade de cada magistrado.

Desta forma, a probabilidade abordada no âmbito do conceito da Jurimetria e do presente trabalho de pesquisa, consiste em método que viabiliza conhecer como os magistrados interpretam as normas possessórias nos casos concretos de

ocupações de imóveis rurais. Mas não só isso, possibilita, ainda, prever a probabilidade dos entendimentos jurídicos oficiais se alinharem a certa interpretação da norma ao caso concreto.

3.4 A INFLUÊNCIA DO REALISMO JURÍDICO NA ORIGEM DA JURIMETRIA

O Direito e a estatística possuem uma relação estreita quando observados pela perspectiva da previsibilidade. As leis condicionam as condutas do homem em sociedade sob o argumento de não existir crimes sem lei anterior que os defina, nem pena sem prévia cominação legal²⁰. Esta previsibilidade de tratamento entre os semelhantes em sociedade é o que dá a justiça certa aura de civilidade.

Por tal motivo, vários mecanismos jurídicos foram criados no Direito com o objetivo de preservar certa coerência de previsibilidade nas decisões que julgam fatos sociais semelhantes. Vale citar os incidentes de uniformização de jurisprudências²¹, as súmulas vinculantes²² e qualquer recurso contra decisões manifestadamente contrárias ao texto legal.

Contudo, e diferentemente da probabilidade que estima resultados prováveis, no Direito as incertezas das sentenças nunca foram reduzidas a patamares toleráveis. Apesar das leis serem as mesmas e os fatos sociais e suas frequências coincidirem, a aplicação do direito ao caso concreto dependem da percepção humana, especialmente às dos magistrados. A dinâmica de um julgamento pode ser afetada por inúmeras variáveis que vão muito além da aplicação da norma, influenciando consideravelmente no grau de previsibilidade das decisões.

Corroborando com tal afirmação uma pesquisa realizada em 2018, pela juíza de direito Aline Vieira Tomás, em atuação na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Anápolis-Goiás. No contexto de levantamento de dados para sua dissertação de mestrado em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de

²⁰ Art. 1º do CP/1940.

²¹ Art. 926, *caput* e § 1º, do CPC/2015.

²² Art. 103-A da CF/1988.

Goiás (UFG)²³, a magistrada analisou o comportamento das partes em 659 (seiscentos e cinquenta e nove) audiências de conciliação.

A hipótese de análise estatística testava o índice de conciliação entre dois grupos de amostragem: um ao qual era oferecido suco de uva e outro no qual a bebida açucarada não era ofertada durante a audiência. O resultado indicou que no primeiro grupo de controle que havia bebido o suco de uva foi possível aferir um índice 76% de realização de acordos, sendo que no segundo grupo o índice não passou de 45% do total de processos.²⁴

Apesar da pesquisa não ter sido realizada com magistrados, é relevante no sentido de indicar como as ocorrências tidas como aparentemente irrelevantes podem influir no grau de previsibilidade que se espera da aplicação das normas ao caso concreto.

Esta incerteza própria do direito foi vista por alguns juristas, ao longo da história, como uma característica indesejável que deveria ser minimizada. Para eles, o objeto do estudo do direito deveria ser a antecipação dos entendimentos dos tribunais considerando os precedentes jurisprudenciais. É neste cenário que se desenvolve o Realismo Jurídico, movimento de reforma do Direito que visava o pragmatismo e a previsibilidade das decisões judiciais.

Conquanto o Realismo Jurídico tenha sido observado em vários países, foi nos Estados Unidos que alcançou considerável relevância e complexidade como movimento de mudança do Direito naquele país. Tal movimento foi bem sucedido nos Estados Unidos também pela afinidade das ideias do Realismo Jurídico com o sistema *Common Law*, adotado neste país desde sua Proclamação da Independência.

O *Common Law* segue duas definições básicas: *equity law* e *statute law*. (SOARES, 2002) A primeira definição busca perseguir os valores de justiça baseada na equidade de entendimentos nas decisões dos julgadores, que deveriam sempre que possível respeitar os precedentes judiciais (*stare decisis*). Assim, os magistrados

²³ Título da dissertação: “Projeto Regulatório em Política Pública Conciliatória: pesquisa empírica sobre os efeitos da ingestão de glicose nos acordos das varas de família de Anápolis entre abril e dezembro de 2019”.

²⁴ FERNANDES, Luiz F. Suco de uva pode contribuir para aumentar conciliação em Varas de Família. *Jornal UFG, Goiânia*, 16 de setembro de 2019. Disponível em: <https://jornal.ufg.br/n/120212-suco-de-uva-pode-contribuir-para-aumentar-conciliacao-em-varas-de-familia>. Acesso em: 04 de janeiro de 2021.

possuem o compromisso de seguir a jurisprudência como principal fonte do direito, especialmente quanto aos precedentes das cortes superiores.

Já o *statute law* é a componente secundário do *Common Law*, que prevê a compreensão do Direito por meio do entendimento dos atos normativos, de uma constituição escrita e de tratados internacionais. Trata-se de mecanismo, com forte influência no *Civil Law* de origem no sistema romano-germânico. Ele serve para equilibrar a flexibilidade típica do sistema de precedentes sem, contudo, desfigurá-lo.²⁵

O Realismo Jurídico norte-americano surge entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial como um pensamento jurídico crítico que combatia o excessivo de formalismo do direito que era ensinado nas universidades da época. Foi um movimento heterogêneo quanto às pluralidades de ideias e autores, mas que possuíam como pensamento basilar a criação de um modelo jurídico que afastasse o direito da política, buscando uma aplicação mais neutra e natural do mesmo.

O realismo jurídico é essencialmente contra o formalismo típico do direito positivo e dos dogmas legais. Acreditavam que a aplicação do Direito deveria se aproximar do conhecimento das condições sociais que cercam a aplicação da lei ao caso concreto. Os juristas da época que encabeçavam o movimento eram corajosos ao reconhecer que os resultados das decisões sofriam inevitável influência ideológica dos julgadores, muito diferente do que o direito positivo apregoava.

Deste modo, como acreditavam que a lei não era o fator determinante para a aplicação do direito, propunham o conhecimento da jurisprudência como fonte mais confiável. Eles consideravam que a jurisprudência dos tribunais ofertaria aos operadores do direito um material de pesquisa mais rico para o desenvolvimento de suas atividades. A razão disso é que as decisões judiciais são arranjos de ideias formadas pelas impressões ideológicas, religiosas, sociais e políticas aplicadas indiretamente pelo julgador em sua decisão judicial.

²⁵ MAIA, E. N. RI UFPE: Realismo jurídico de Benjamin N. Cardozo como uma possibilidade de interpretação das decisões da justiça do trabalho acerca da tutela de proteção contra o trabalho análogo à condição de escravo. 2017. - Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Programa de Pós-Graduação em Direito, Recife, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/31383>. Acesso em: 16 jan. 2021.p. 18.

Oliver Wendell Holmes foi um dos precursores do realismo jurídico nos Estados Unidos, sendo mesmo a referência mais recorrente deste movimento norte-americano. Atuou como juiz da Suprema Corte entre os anos de 1902 a 1932, manifestando críticas ao formalismo jurídico e ao academicismo dogmático. Holmes levou o pragmatismo jurídico ao patamar máximo, recolocando o Direito em seu plano mais concreto.

Holmes escreveu duas obras, *The Common Law* e *The Path of the Law*, que representam seu pensamento, além do movimento do Realismo Jurídico, o qual preferia chamar de movimento pragmático jurídico. Sua proposta fundamental era que os operadores e estudiosos do Direito deveriam saber de antemão, com base no estudo prévio da jurisprudência dos tribunais, como os juízes iriam julgar determinados fatos sociais.

No caso dos magistrados, Holmes entendia sua atuação como originada da experiência e não da lógica normativa. Ele incitava os juízes a estudarem economia e estatística, bem como deixarem claro em suas decisões judiciais as reais motivações políticas, sociais e econômicas para o julgamento do caso concreto. O objetivo é que tais decisões pudessem servir de base para o estudo dos advogados, que passariam a compreender melhor o pensamento desenvolvido pelos magistrados de sua época. (SEIPP, 1997)

A retórica de Holmes é elucidativa em sua obra *The Common Law*, sendo simbólica do realismo jurídico norte-americano:

A vida do direito não tem sido lógica: tem sido experiência. As necessidades sentidas em todas as épocas, as teorias morais e políticas que prevalecem, as intuições das políticas públicas, claras ou inconscientes, e até mesmo os preconceitos com os quais os juízes julgam, têm importância muito maior do que silogismos na determinação das regras pelas quais os homens devem ser governados. O direito incorpora a história do desenvolvimento de uma nação através dos séculos e não pode ser tratado como se compreendesse tão-somente axiomas e corolários de livros de matemática. De modo a se saber o que é o direito, deve se saber o que ele tem sido e qual a tendência que há de se transformar. Deve se consultar alternativamente a história e as teorias jurídicas existentes (HOLMES, 1991, p. 01)

O pragmatismo de Holmes era tão feroz que a própria estrutura normativa do direito era atacada por suas críticas ao formalismo jurídico. Dizia que as leis circunstanciam aspectos empíricos da vida social, sendo mesmo instância por meio

da qual um grupo que detém o poder impõe aos menos poderosos ônus e obrigações desagradáveis. (HOLMES, 1992)

A atuação de Holmes foi decisiva para inspirar uma geração de juristas norte-americanos a vencerem a era do formalismo no Direito, baseada na doutrina do *stare decisis* e em tratados investigativos da lógica normativa. A relativização do formalismo possibilitou o aparecimento de novas abordagens do direito, mais pragmáticas e consequencialistas, pois buscavam uma maior compreensão da influência dos fatos sociais na produção da jurisprudência. (NUNES, 2020)

Aliado a Holmes no desenvolvimento do realismo jurídico norte-americano estavam Felix Cohen Roscoe Pound, Karl Llewellyn, Jerome Frank, Thurman Arnold, Benjamin Nathan Cardozo. Este último sucedeu a vaga de Holmes na Suprema Corte Americana em 1932, indicado pelo presidente americano Herbert Hoover.

Benjamin Nathan Cardozo possui como principal obra o livro *The nature of the judicial process*.²⁶ Cardozo aborda como os juízes decidem as demandas judiciais, incluindo aí as influências que extrapolam os comandos normativos, a citar a sociologia, a história e a filosofia. Na visão dele o juiz não se limita a aplicar a norma ao caso concreto, mas ele mesmo produz o direito e as normas. Isso é percebido, sobretudo, em casos concretos nos quais não existem precedentes nem normas gerais ou objetivas passíveis de serem aplicadas.

A visão realista do direito de Cardozo era vista em suas decisões judiciais, pois buscavam adaptar as circunstâncias normativas às situações da vida real, particularmente sob o olhar social. Cardozo tinha legítima preocupação dos efeitos reais de suas decisões na vida da sociedade americana de sua época, não bastando para ele a adequação formal de seus julgados. Tal entendimento pode ser visto em sua obra, livro *The nature of the judicial process* (A Natureza do Processo Judicial), asseverando acerca do trabalho do juiz de direito e como isso refletia no presente e no futuro das pessoas em sociedade:

O trabalho do juiz é duradouro, em certo sentido, e é efêmero, em outro. O que nele há de bom permanece. O que é errôneo com certeza perece. O bom continua sendo alicerce sobre o qual novas estruturas serão erigidas. O mau trabalho será rejeitado e esquecido no laboratório dos anos. Pouco a pouco, a velha doutrina é eliminada. As transgressões são amiúde tão graduais que,

²⁶ CARDOZO, Benjamin N. *The nature of judicial process*. New Orleans: Quid Pro Law Books, 2010.

de início, sua importância é obscura. Por fim, descobrimos que o contorno da paisagem foi alterado, que os velhos mapas devem ser deixados de lado e que precisamos mapear novamente o terreno. (CARDOZO, 2004, p. 132)

Em seus posicionamentos sobre como o juiz decide, Cardozo enfatizava a figura do juiz como agente ativo na criação do direito e não como mero aplicador de leis positivadas. O juiz deve, segundo o autor, em sua visão realista, interpretar a consciência social e dar o efeito jurídico mais adequado à sociedade de sua época.

Entretanto tal tarefa não se mostra das mais simples para os magistrados. Cabe ao juiz se indagar quais fontes de informações utilizar para a melhor solução do conflito de interesses. Ou mesmo a abrangência e grau de importância que cada uma das informações deve possuir para o caso em apreciação. Cabe ao magistrado, ainda, escolher ou não se alinhar a algum princípio jurídico amplamente aceito pela doutrina, ou algum precedente jurisprudencial uniforme do tribunal ao qual pertence. Ou mesmo, caberia ao juiz decidir relegar as fontes tradicionais do direito a uma solução inovadora, mas condigna ao bem-estar social.

De qualquer forma, é típico pensamento do Realismo Jurídico dizer que o magistrado decidiu a composição e ingredientes de sua solução jurídica por meio de suas interpretações pessoais. Mesmo quando aplica a lei ao caso concreto o juiz usa seu senso criativo para extrair determinado entendimento legal, que em muitos casos não encontram interpretação unânime entre os juristas.

Por conta desta característica do Realismo Jurídico em reconhecer o exercício do direito para além da aplicação da lei pelo julgador, é que ele se torna valioso compêndio teórico a embasar várias correntes acadêmicas que utilizam metodologias empíricas na investigação do Direito, assim como na Jurimetria.

O Realismo Jurídico deslocou o direito do formalismo fechado em si mesmo e o aproximou da realidade social. Esta deve ser investigada não apenas pelo prescritivismo do Direito, mas, também, pela ótica da Sociologia, da Psicologia, da Economia, por meio de pesquisa de campo, de experimentos e observações.

A ênfase do entendimento do Direito passa a ser o comportamento real das pessoas, processado no “caldeirão dos tribunais” e transformado em fonte jurisprudencial. Lá estariam em ebulição os diversos fatos sociais e normas

positivadas, em constante interação, sendo considerado pelos realistas, o Direito verdadeiro. (NUNES, 2020)

O Realismo Jurídico permitiu às pesquisas empíricas na área do Direito o deslocamento do plano de análise do abstrativismo legal para a concretude das decisões judiciais, com dados de amplitudes espacial e temporal aptas a serem aferidas pela estatística.

Outra contribuição, foi assumir a incerteza como um insuperável elemento das decisões judiciais, pois originadas do processo cognitivo humano, passível de sofrer múltiplas e complexas influências. Neste ponto o *dever ser* do prescritivismo normativo do Direito foi substituído pelo Realismo Jurídico para o poderá decidir, abrindo espaço para a estatística e a probabilidade.

Quanto a palavra “Jurimetria”, foi criada pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, que chegou a atuar como juiz da Suprema Corte entre 1960 e 1961. Após, assumiu o cargo de procurador-geral da divisão antitruste no Governo de John F. Kennedy e mais tarde o de diretor da *Federal Communication Commission*, estando à frente das iniciativas estatais para a modernização da tecnologia da informação na área da comunicação. (NUNES, 2020)

Loevinger possuía grande interesse na área da tecnologia. Produziu artigos sobre transmissões radiofônicas e televisivas, assim como armazenamento e busca de dados computacionais, algo inovador para sua época. Era admirador do Realismo Jurídico, tendo grande interesse em desenvolver métodos de pesquisa em Direito que adotassem as novas tecnologias de armazenamento e localização dos precedentes judiciais. O objetivo era analisar as frequências das decisões sob um prisma pragmático e que fornecessem conhecimentos imparciais, passíveis de serem testados e comprovados matematicamente.

Loevinger usou o termo “Jurimetria” pela primeira vez em seu artigo *Jurimetrics: the next step forward*, publicado em 1952 na *Indiana Law Journal*. Nesta obra Loevinger demonstra seu alinhamento à teoria crítica do Realismo Jurídico, principalmente quanto à interpretação dogmática do Direito. Para ele era necessário a criação de uma metodologia mais científica que propiciasse ao Direito evoluir no sentido de uma ciência mais pragmática.

Entretanto, apesar de Loevinger apontar a direção de uma nova perspectiva de entendimento do Direito, sob uma ótica mais realista, não chegou a definir este novo método científico de análise das decisões e precedentes judiciais. Fazendo isso, ele deixou a sua ótima ideia inicial de jurimetria vagar à deriva no campo da idealização, carente de um substrato conceitual mais consistente que lhe protegesse de releituras desastrosas. Neste sentido, elucidativas as palavras de Marcelo Guedes Nunes:

Loevinger apresenta a jurimetria como um passo adiante daquele já dado pelo realismo americano algumas décadas antes. No entanto, no momento de delimitar o que seria esse novo campo, Loevinger opta por deixar a definição em aberto, movido por uma radical rejeição ao conceitualismo e à teorização. Ao citar a expressão pela primeira vez, Loevinger afirma em uma nota de rodapé que o termo em si não seria importante, desde que se referisse a uma disciplina científica com um programa geral. A expressão jurimetria parecia-lhe adequada, porque era diferente e remetia a outras expressões similares, como econometria e biometria, mas poderia ser substituída por qualquer outra que cumprisse adequadamente a mesma função.⁴⁶ O que seria exatamente esse programa geral não fica claro. Loevinger apenas esclarece que a jurimetria pretende descrever o comportamento de testemunhas, partes e juízes. Além disso, ela auxiliaria a tornar mais objetiva a linguagem jurídica, a acelerar os processos, a evitar comportamentos desajustados e a prevenir crimes. Em outro artigo, ainda fiel a suas convicções antiteóricas, Loevinger afirma que nenhuma definição de Jurimetria seria compatível com o pragmatismo desse campo. Caberia aos futuros jurimetristas definir os limites dessa nova área do conhecimento de forma ostensiva e ilustrar através das atividades práticas o seu conteúdo. (NUNES, 2020, p. 119)

Loevinger é para Jurimetria o seu primeiro idealizador, mas faltou nos textos do jurista uma construção teórica e conceitual mais consistente e definitiva sobre este novo método de análise pragmática e mais científica do Direito. A imprecisão conceitual custou caro a esta nova área do conhecimento, que foi retomada nas décadas posteriores se referindo a assuntos diversos e dispersa da concepção primitiva.

A título de exemplo, Hans Baade, professor de Direito Civil norte-americano da *Duke University*, retomou em 1963 a ideia de jurimetria de Loevinger²⁷. Entretanto, a sua abordagem excessivamente ligada aos avanços computacionais de sua época fez com que a Jurimetria fosse associada mais a informática do que ao próprio Direito. Na visão de Baade, as ferramentas tecnológicas poderiam aferir por meio de cálculos probabilísticos o comportamento humano, possibilitando ao Direito a resolução

²⁷ BAADE, Hans. *Jurimetrics*. New York and London: Basic Books, 1963.

automatizada e massificada dos conflitos sociais, por meio da linguagem dos computadores.

Também no Brasil a Jurimetria foi apresentada como um novo ramo da informática, dedicado ao tratamento tecnológico das informações de cunho jurídico. Em 1973 o italiano Mario Losano, professor de filosofia nas Universidades de Turim e Milão, ministrou uma série de palestras abordando a Jurimetria. Uma delas realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a convite do então reitor, Miguel Reale, tinha como temática a visão de Losano acerca da associação ao Direito dos elementos da cibernética e da informática.

Losano usou como pano de fundo a ideia inicial de Loevinger sobre a Jurimetria, tecendo críticas e propondo uma nova releitura conceitual do termo. (NUNES, 2020) Para tanto retomou as considerações de Hans Baade acerca da Jurimetria e a evolução tecnológica computacional, condensando as ideias no termo juscibernética. Esta seria uma teoria que explicaria a inter-relação entre as comunicações e os controles envolvidos no sistema jurídico. Para tanto, era essencial o desenvolvimento de uma informática jurídica que formalizasse a linguagem do Direito ao do computador, responsável por processar um conhecimento mais assertivo do Direito.

Desta forma, Losano consolidava a mudança de entendimento sobre a Jurimetria iniciada por Hans Baade, vinculando o método jurimétrico ao uso inicial do computador ao Direito, ocorrido na época de Loevinger, dizendo:

A Jurimetria é um método pragmático para o uso dos primeiros computadores. A Jurimetria é, portanto, a aplicação do método das ciências exatas e naturais ao Direito: não, porém, de forma abstrata, mas através do uso do computador. Uma vez que o Direito expresso em linguagem natural não pode ser tratado diretamente com um instrumento de informática, o uso de métodos da ciência no Direito impõe, antes de tudo, o recurso aos métodos e instrumentos postos à disposição da jovem *computer science*. (LOSANO, 2011, p. 56-57)

Assim, além de Losano afastar da Jurimetria a análise estatística e matemática, atribuindo à informática o papel de propiciar imparcialidade e pragmatismo ao método, criticava ainda a visão realista atribuída por Loevinger ao termo original. No entendimento de Losano, era um erro a Jurimetria tentar prever o

comportamento dos tribunais, ideia basilar defendida por Loevinger a partir das ideias do Realismo Jurídico.

Para ele as decisões judiciais seriam impossíveis de serem compreendidas por modelos matemáticos preditivos. Argumentava que os instrumentos matemáticos possuíam pouca flexibilidade para a devida compreensão do Direito, incompatível com o alto grau de subjetividade e discricionariedade que envolvia a atuação dos julgadores para a produção das decisões judiciais. (LOSANO, 1976)

Entretanto, é necessário ponderar algumas críticas de Losano ao conceito inicial de Loevinger sobre a Jurimetria. Primeiramente, o filósofo italiano comete o equívoco de tratar matemática e estatística como ciências sinônimas. A matemática é utilizada pela estatística na criação de cenários de entendimentos e estimativas, aplicando-se a teoria da probabilidade.

Contudo a estatística não fica restrita a isso, consistindo em um complexo de métodos para a coleta, organização e interpretação de dados. A ideia de inflexibilidade do método jurimétrico é equivocada, pois a estatística aplicada às ciências sociais veio criar exatamente a flexibilidade de análise que a rigidez analítica do determinismo jurídico falhou em propiciar.

As considerações acerca das origens da Jurimetria desenvolvidas neste item ampliarão a compreensão do método de análise que será adiante minudenciado. Não se trata de aventura metodológica desprovida de suporte teórico no Direito, mas de método científico ancorado em teoria jurídica amplamente reconhecida.

Além disso, a estatística, principal método da Jurimetria, já é amplamente aplicada às ciências sociais, já há algum tempo, sendo observada na biometria, econometria, sociometria, na geografia estatística e na demografia. O próprio Poder Judiciário vem se valendo desta técnica de observação empírica para buscar investigar sua atuação frente aos fenômenos jurídicos, com vistas ao melhoramento contínuo da prestação jurisdicional.

Desta forma, é possível afirmar que a Jurimetria é uma metodologia científica apta a instrumentalizar pesquisas empíricas quantitativas e qualitativas na área do Direito, sendo inovadora frente ao tradicional método de pesquisa bibliográfica.

CAPÍTULO IV - A AFERIÇÃO ESTIMATIVA DOS CONCEITOS POSSESSÓRIOS PREPONDERANTES NO PODER JUDICIÁRIO DE GOIÁS

Este trabalho tem por finalidade a análise e diagnóstico da resposta do sistema de justiça goiano aos conflitos gerados pela posse da terra no meio rural. Para tanto, foram utilizadas as decisões judiciais em ações possessórias de reintegração e manutenção de posse, tanto aquelas em grau de decisão interlocutória, quanto em sentenças judiciais.

Mas para que as decisões judiciais pudessem ser processadas em metodologia jurimétrica foi preciso que passassem por uma formalização de dados, a fim de convertê-las em grandezas aferíveis por modelos estatísticos. Para maior compreensão dos métodos e resultados da pesquisa científica aqui tratados, neste tópico serão explicados o processo de obtenção e formatação dos dados examinados.

Importante esclarecer que foram analisados dois agrupamentos de dados com testes lógicos semelhantes. O primeiro teve como objeto as decisões interlocutórias em sede de pedidos liminares, em ações possessórias de força nova. O segundo teve como escopo de análise as sentenças judiciais resolutivas de mérito em ações possessórias. Cada qual apresentou um conjunto próprio de obstáculos, que impactaram de formas diferentes a pesquisa inicialmente proposta. Por tal razão, será mais adequado abordá-los em subtópicos específicos.

4.1 O PROCESSO DE OBTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COM DECISÕES LIMINARES

Primeiramente, quanto à listagem das ações com medidas liminares aptas a terem suas decisões interlocutórias analisadas, cabe dizer que sua obtenção e tratamento dos dados seguiram um processo mais descomplicado. Tal facilidade se

deve ao fato das liminares em ações possessórias serem normalmente propostas na fase inicial do feito. Isso permitiu a apreciação de processos em tramitação, que, por isso já foram digitalizados pelo TJGO e inseridos no Sistema de Processo Judicial Digital (PJD).

Tal critério foi determinante também para a utilização do Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás (CGJ-GO), não só como fonte ágil dos dados, mas como mecanismo para filtrá-los, permitindo uma delimitação mais precisa da amostragem. O Sistema Controle é um *software* desenvolvido internamente pela CGJ-GO, tendo como objetivo a análise estatística do acervo processual em tramitação no Estado de Goiás.

Trata-se de ferramenta tecnológica que possibilita ao juiz de direito, escritanias judiciais e órgãos administrativos do tribunal realizar a gestão dos processos sob o enfoque de sua tramitação. O objetivo principal é permitir a identificação dos processos que estão impactando a taxa de congestionamento processual, por estarem parados em uma fase além do tempo razoável para sua concretização e regular andamento. O sistema possibilita às unidades judiciárias identificar facilmente tais feitos e os tipos de situações que ensejam o gargalo processual. De posse das informações, elas podem concentrar esforços em definir as medidas corretivas e de melhoria no fluxo procedimental.

A principal funcionalidade utilizada no Sistema Controle foi o seu módulo de busca avançada, que permitiu a delimitação, por meio de inúmeros filtros (critérios) de pesquisa, do conjunto processual mais adequado. Além disso, o resultado encontrado pelo sistema de busca pode ser gerado em arquivos de planilhas eletrônicas. Isso representou especial ganho de tempo ao método de efetivação da pesquisa, pois a própria planilha eletrônica gerada pelo Sistema Controle serviu de base para os levantamentos quantitativos e para a entrada de novos testes lógicos a partir da consulta processual.

Os seguintes critérios de busca foram usados para a obtenção da amostragem pelo Sistema Controle:

Tabela 1: Requisitos de pesquisa empregados no Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás para a obtenção de planilha eletrônica contendo a listagem das ações possessórias aptas a análise das decisões liminares.

| Critério ou Filtro | Descrição* |
|---------------------------|--|
| 1.1 Tipo de processo: | REINTEGRAÇÃO/ MANUTANÇÃO DE POSSE CPC. |
| 1.2 Tipo de bem: | BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. |
| 1.3 Prioridade: | MEDIDA LIMINAR. |
| 1.5 Abrangência temporal: | Últimos 10 anos. |

Fonte: Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás/TJGO (2020).

Realizada a busca no Sistema Controle, foi obtida uma planilha eletrônica contendo 1.121 (mil, cento e vinte um) processos iniciais, com os seguintes campos de informações como colunas: Serventia; Processo (nº); Data autuação; Data fase atual; Fase; Natureza; Prioridade; Valor da ação; Dias.

Tabela 2: Campos de dados e seus descritivos a partir da planilha do Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás.

| Campo de Dado | Descrição |
|-----------------------|--|
| 2.1 Comarca: | Comarca na qual o processo está tramitando. |
| 2.2 Serventia: | Unidade judiciária responsável. |
| 2.3 Processo (nº): | Identificador numérico do processo. |
| 2.4 Data da autuação: | Data que teve início o processo. |
| 2.5 Data fase atual: | Data da fase processual na qual se encontra o processo. |
| 2.6 Fase: | Providência processual que está sendo tomada. |
| 2.7 Natureza: | É a tipologia que identifica a esfera de processamento judicial. |
| 2.8 Prioridade: | Tipo de medida antecipatória do objeto da ação. |
| 2.9 Valor da ação: | Critério de ordem financeira e processual (art. 291 CPC). |
| 2.10 Dias: | Quantidade de dias parado na fase atual. |

Fonte: Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás/TJGO (2020).

Vencida esta etapa, tendo em vista que o sistema de buscas do Sistema Controle não possuía como filtro individual o tipo de bem (Tabela 1; Critério 1.2) objeto da ação, foi necessário criar uma coluna a mais na planilha para a entrada manual desta informação. O rótulo atribuído a este novo campo de dado faz a seguinte pergunta: “É imóvel rural?” Não só buscava-se filtrar as ações pelo tipo de bem imóvel, mas que fossem localizados em zona rural.

Realizada a consulta pública no site do TJGO (link: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=4>), o número de 1.121 (mil, cento e vinte e um) processos caiu para 309 (trezentos e nove) ações possessórias de reintegração/ manutenção de posse de imóveis rurais.

Outro campo que teve que ser incrementado na planilha original buscou aferir, por meio da consulta processual, se houve ou não o julgamento do pedido liminar. O juiz pode não julgar o mérito do pedido liminar, extinguindo a medida sem adentrar em seu mérito.

Um exemplo simples seria o autor que desistisse do pedido liminar, não comparecendo à audiência de justificação, cabendo ao juiz extinguir a medida sem mesmo julgá-la. O rótulo da coluna faz a seguinte indagação lógica (resposta entre sim ou não): “Pedido liminar julgado?”. Buscava-se reduzir a amostragem para as ações que de fato apresentassem decisões aptas a serem analisadas quanto ao mérito da situação fática trazida à apreciação do Poder Judiciário.

Realizada a consulta pública no sítio eletrônico do tribunal, o número de 309 (trezentos e nove) processos caiu para 203 (duzentas e três) ações possessórias de reintegração/ manutenção de posse de imóveis rurais, cujos pedidos liminares foram julgados.

Ultimado o tratamento dos dados, a próxima fase seria a consulta dos processos e a análise das decisões liminares a partir de testes lógicos realizados levando em conta o tipo de fundamentação dos juízes. Tal etapa será abordada no tópico seguinte que trata dos resultados obtidos.

4.2 O PROCESSO DE OBTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COM SENTENÇAS DE MÉRITO

Diferentemente da listagem de ações possessórias com pedidos liminares julgados, obtidos por simples consulta ao Sistema Controle, para ter acesso aos processos que contivessem sentenças judiciais foi necessário seguir um caminho

mais complexo. Isso porque o Sistema Controle abarca apenas processos em tramitação. No caso das sentenças judiciais resolutivas do mérito, normalmente o processo encontra-se finalizado, na fase de arquivamento, não existindo sistema de consulta facilitada para a sua obtenção, assim como no Sistema Controle da CGJ-GO.

Logo, o primeiro passo foi requisitar tais informações ao Serviço de Informação ao Cidadão – SIC. Tal setor foi criado pelo Tribunal de Justiça de Goiás para instrumentalização da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Esta lei foi regulamentada no âmbito do Poder Judiciário por meio da Resolução nº 215/2015, do Conselho Nacional de Justiça. Ela regula o acesso às informações no âmbito da justiça estadual, exigência que foi efetivada pelo TJGO pelo Decreto Judiciário nº 2924/2020, que criou o SIC para tal finalidade.²⁸

A solicitação das informações foi encaminhada ao setor de Gestão da Informação da Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás. Os seguintes critérios de busca foram empregados:

Tabela 3: Requisitos de pesquisa solicitados ao Tribunal de Justiça de Goiás para o fornecimento de tabela contendo a listagem das ações possessórias com sentenças judiciais.

| Critério ou Filtro | Descrição* |
|-----------------------------|--|
| 3.1 Tipo de processo: | REINTEGRAÇÃO/ MANUTANÇÃO DE POSSE CPC. |
| 3.2 Tipo de bem: | BENS IMÓVEIS. |
| 3.3 Fase atual do processo: | ARQUIVADO. |
| 3.4 Tipo de sentença: | SENTENÇA JUDICIAL RESOLUTIVA DE MÉRITO |
| 3.5 Abrangência temporal: | Últimos 10 anos. |

Fonte: Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás/TJGO (2020).

Como resultado foram levantados 1.943 (mil, novecentos e quarenta e três) processos judiciais, disponibilizados pelo TJGO por e-mail, em arquivo no formato de planilha eletrônica. Tal tabela eletrônica de dados continha originalmente os seguintes campos de informação colunados: Comarca; Serventia; Processo (nº); Data autuação; Data fase atual; Fase; Natureza; Valor da ação; Dias.

²⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Tjdocs**. Disponível em: <http://tjdocs.tjgo.jus.br/documentos/538948>. Acesso em: 23 jan. 2021.

Tabela 4: Campos de dados e seus descritivos a partir da planilha fornecida pelo Tribunal de Justiça de Goiás.

| Campo de Dado | Descrição |
|-----------------------|--|
| 4.1 Comarca: | Comarca na qual o processo está tramitando. |
| 4.2 Serventia: | Unidade judiciária responsável. |
| 4.3 Processo (nº): | Identificador numérico do processo. |
| 4.4 Data da autuação: | Data que teve início o processo. |
| 4.5 Data fase atual: | Data da fase processual na qual se encontra o processo. |
| 4.6 Fase: | Providência processual que está sendo tomada. |
| 4.7 Natureza: | É a tipologia que identifica a esfera de processamento judicial. |
| 4.8 Valor da ação: | Critério de ordem financeira e processual (art. 291 CPC). |
| 4.9 Dias: | Quantidade de dias parado na fase atual. |

Fonte: Setor de Gestão da Informação da Presidência do TJGO.

Entretanto, foram encontrados alguns obstáculos de ordem técnica entre a solicitação realizada (Tabela 3) e as informações que foram enviadas pelo setor competente do TJGO. Primeiramente, foi informado que o sistema processual eletrônico (PJD), fonte dos dados, não possuía campo de informação específico para diferenciação das ações possessórias quanto a bens móveis ou imóveis (Tabela 3. Critério 3.2). Logo, foi disponibilizada a listagem sem fazer tal diferenciação.

O segundo ponto que cabe esclarecimento é a abrangência temporal da listagem inicialmente solicitada (Tabela 3; Critério 3.5), tendo como critério os últimos 10 (dez) anos de processos sentenciados e que estivessem acessíveis por consulta eletrônica. Ocorre que o TJGO iniciou muito recentemente a digitalização e informatizações de suas ações judiciais na área cível, não abarcando os processos com a abrangência temporal inicialmente solicitada.

Assim, o setor responsável por disponibilizar o material de pesquisa, explicou que só conseguiria extrair os processos sentenciados nos últimos 3 (três) anos (2018, 2019 e 2020). Justificou que o critério de prioridade de digitalização dos processos no TJGO é a sua movimentação, momento que enseja a sua saída do suporte físico para o eletrônico.

O critério de prioridade de digitalização escolhido pelo tribunal de Goiás busca diminuir a taxa de congestionamento processual. Quando uma ação judicial está tramitando no suporte físico (papel) tende a apresentar uma demora maior em seu

processamento (mudança de fase), tendo em vista a sua dependência pelo manuseio humano dos autos. Quando o processo passa do suporte físico para o eletrônico, ele ganha rapidez e acessibilidade, impactando na diminuição da taxa de congestionamento processual.

Portanto, o TJGO dá prioridade de digitalização para os processos em tramitação, sendo uma estratégia para tentar alcançar celeridade e eficiência na prestação jurisdicional. Infelizmente, isso acabou por impactar além da abrangência temporal, também, o critério de pesquisa da fase atual do processo (Tabela 3; Critério 3.3).

A ideia inicial era pesquisar processos arquivados, pois neles haveria uma possibilidade maior de encontrar sentenças de mérito aptas a serem examinadas. Logo, deve ser esclarecido que o campo do tipo de fase (Tabela 4; Campo de Dado 4.6), verificado na planilha do TJGO, não é composto unicamente de processos arquivados. O critério basilar é possuir sentença resolutivas de mérito a serem apreciadas, independente do processo estar arquivado.

Realizados os devidos esclarecimentos dos impedimentos técnicos para obtenção da listagem, sob os critérios inicialmente encaminhados ao TJGO, cabe apresentar aqui os parâmetros efetivamente utilizados para a produção do levantamento:

Tabela 5: Requisitos de pesquisa efetivados pelo Tribunal de Justiça de Goiás para a produção da tabela contendo a listagem das ações possessórias com sentenças judiciais.

| Critério ou Filtro | Descrição |
|-----------------------------|--|
| 5.1 Tipo de processo: | REINTEGRAÇÃO/ MANUTANÇÃO DE POSSE CPC. |
| 5.2 Tipo de bem: | BENS IMÓVEIS E MÓVEIS. |
| 5.3 Fase atual do processo: | Qualquer fase encontrada no processo digitalizado. |
| 5.4 Tipo de sentença: | Qualquer tipo de sentença. |
| 5.5 Abrangência temporal: | Teve movimentação de fase nos últimos 3 anos. |

Fonte: Sistema Controle da Corregedoria-Geral da Justiça de Goiás/TJGO (2020).

Assim, recebida a relação das ações possessórias do Setor de Gestão da Informação da Presidência do TJGO, contendo 1.943 (mil, novecentos e quarenta e três) processos, foram necessárias as mesmas providências de adequações

realizadas com a listagem das medidas liminares. Para tanto, foram seguidas as seguintes etapas para a formatação dos dados:

Etapa 01: incremento de mais uma coluna à planilha original para a entrada manual do tipo de bem objeto da ação. O rótulo atribuído a este novo campo de dado faz a seguinte pergunta: “É imóvel rural?” Não só buscava-se filtrar as ações pelo tipo de bem imóvel, mas que fossem localizados em zona rural.

Etapa 02: inserção de nova coluna na planilha original, objetivando a entrada e a checagem de dados pela via manual, a fim de identificar na relação total as sentenças resolutivas de mérito. Ocorre que o magistrado pode extinguir uma ação sem adentrar no mérito do conflito, sentenciando-a apenas para a extinguir. Nesta situação as ações não estariam aptas a serem analisadas, pois não teriam a fundamentação do juiz decidindo o conflito possessório. O rótulo da coluna faz a seguinte indagação baseada na lógica booleana (sim/não; falso/verdadeiro; certo/errado, etc.): “Sentença resolutiva de mérito?”.

Realizada a consulta pública no site do TJGO para a Etapa 01, o número de 1.943 (mil, novecentos e quarenta e três) processos judiciais caiu para 47 (quarenta e sete) ações possessórias de reintegração/ manutenção de posse de imóveis rurais sentenciados. Quando realizada a Etapa 02, o número reduziu para 26 (vinte e seis) processos, desta vez com sentenças que julgam a demanda e evidenciam a fundamentação do magistrado.

É necessário pontuar que o baixo número de ações possessórias com sentenças resolutivas de mérito encontradas pode ser explicado pelo critério da abrangência temporal (Tabela 5; Critério 5.5). Como explicado allures, o relatório cedido pelo TJGO limitou o período de tempo considerado de 10 para os 3 últimos anos da autuação.

A redução temporal do objeto analisado foi mais impactante neste tipo de demanda judicial. Nas ações possessórias, dada a complexidade e a exigência de produção de provas testemunhais, além de inúmeras diligências processuais típicas nestas ações, acabam por possuir um processamento mais extenso. Bem maior do que os 03 anos levantados pela listagem fornecida pelo TJGO.

Mesmo assim, foram possíveis identificar 10 (dez) ações possessórias de reintegração/ manutenção de posse com sentenças resolutivas de mérito nos anos de

2018, além do mesmo quantitativo em 2019. Já o terceiro ano componente da análise, 2020, apresentou 6 ações com as mesmas caracterizações. É possível supor que a pandemia de COVID-19, e o isolamento social imposto pelos estados da federação para enfrentamento da disseminação da doença, podem ter impactado na quantidade de ações propostas no ano de 2020.

O pequeno número de ações encontradas não inviabiliza de forma alguma a análise proposta. Entretanto, cabe comentar, com base no exposto, que o caminho para a obtenção e tratamento dos dados foi, consideravelmente, mais trabalhoso e lento quando comparado ao levantamento das medidas liminares. Algo que se pode atribuir, novamente, ao aspecto temporal tomado por base pelo tribunal e pelo trâmite longo típico de tais ações.

Ultimado o tratamento dos dados, a próxima fase será a consulta dos processos e o exame das sentenças judiciais a partir de testes lógicos realizados quanto ao tipo de fundamentação dos juízes. Tal etapa será abordada no tópico seguinte que trata dos resultados obtidos.

Por fim, importante esclarecer, tendo em vista que este trabalho pode vir a embasar a metodologia de outras pesquisas similares, que as consultas processuais realizadas para suplementar a adequação dos grupos de amostragem foram empreendidas por apenas três pessoas, versadas na área do Direito. Isso foi possível graças ao avanço tecnológico dos últimos 10 (dez) anos, que permitiu a consulta pública de todos os atos decisórios de qualquer processo judicial que não seja sigiloso. Também, o desenvolvimento de processos eletrônicos judiciais e de sistemas de análise estatística processual, assim como o Sistema Controle da CGJ aqui utilizado, tornou o trabalho do pesquisador mais assertivo e ágil.

4.3 OS RESULTADOS ESTATÍSTICOS OBTIDOS E SUAS POSSÍVEIS CONSIDERAÇÕES

Os primeiros capítulos buscaram explicar de forma dogmática e por meio do arcabouço legal brasileiro o conceito de posse e sua relação estreita com a função

social. Neste mesmo sentido, no segundo capítulo, buscou-se demonstrar a importância da tratativa sociológica do fenômeno possessório como forma de se alcançar o princípio da dignidade da pessoa humana.

O terceiro capítulo iniciou contextualizando o método escolhido para a consecução da pesquisa com a própria experiência profissional desempenhada pelo pesquisador. Após, foi construído farta explicação da Jurimetria como método ideal para a pesquisa empírica quantitativa no Direito. Foram apresentados os principais teóricos e a relação conceitual estreita da Jurimetria com o Realismo Jurídico norte-americano.

Ainda no terceiro capítulo, foram minudenciados a forma como foram obtidas as informações e como foi o processo de formalização dos dados. Neste particular, foi essencial as ponderações dos obstáculos enfrentados de ordem técnica e burocrática para a conformação das informações objeto do trabalho estatístico.

Todas estas etapas dissertativas tiveram como propósito embasar a compreensão dos resultados prestes a serem apresentados. As perspectivas construídas até aqui culminam e corroboram para o objetivo principal desta pesquisa científica. Trata-se de identificar, por meio do levantamento estatístico dos signos legais e doutrinários, empregados pelos magistrados em suas decisões, o significado de como o Poder Judiciário goiano constrói sua interlocução com os conflitos pela posse da terra.

Antes, porém, faz-se necessário esclarecer mais alguns pontos do processo de pesquisa antes de se apresentar os resultados em si. Sobretudo porque o método neste tipo de pesquisa empírica quantitativa tem particular importância para dar consistência aos resultados encontrados.

Um ponto que merece esclarecimento é a escolha do Poder Judiciário goiano como alvo do estudo. Cabe dizer que tal opção deveu-se à facilidade técnica encontrada pelo pesquisador em empreender o levantamento dos dados, já que é servidor do Tribunal de Justiça de Goiás. Soma-se a isso, o fato de exercer atividade técnica e tecnológica própria para o processamento estatístico das informações. Tal facilidade foi determinante para a rápida consecução da pesquisa, viabilizando a realizada da mesma com o emprego de poucas pessoas e com baixas implicações burocráticas.

Apenas para dimensionar a dificuldade aqui evitada, segue a rica experiência encontrada pelos pesquisadores do Observatório da Justiça Brasileira. Trata-se de projeto de extensão, vinculado a este Programa de Mestrado em Direito Agrário, e que produziu trabalho exemplar de pesquisa contemplando o mesmo escopo de análise aqui tratado, mas abordando os anos de 2003 a 2011. Especificamente quanto ao levantamento dos mesmos dados, segue o testemunho dos pesquisadores:

A busca dos autos dos processos nas comarcas se mostrou um processo difícil e evitado de uma grande burocracia, impeditiva do acesso a um número considerável de processos. Nesse momento, a pesquisa se deparou com um custoso processo de negociação com juízes e com responsáveis pelos cartórios para obter o acesso aos processos em questão. A pesquisa contou em muitos momentos com o apoio de juízes interessados em contribuir com a investigação, mas esbarrou no controle dos cartórios e nos altos custos para ter acesso as peças componentes do processo. Com a dificuldade de busca dos processos nas comarcas, foi estabelecido um número mínimo de processos que deveria ser buscado em cada estado atendendo a um grau variado de grupos sociais e situações de conflitos que fossem representativos da situação encontrada em várias partes do Brasil. (TÁRREGA, 2012, p. 19)

É necessário ponderar a dificuldade supracitada com o grande avanço tecnológico pelo qual o Poder Judiciário do Estado de Goiás passou entre os anos de 2012 (data de publicação dos resultados da pesquisa do Observatório da Justiça Brasileira) e 2020 (data de realização da presente pesquisa).

Para exemplificar, apenas em 2015 o Tribunal de Justiça de Goiás deu início à digitalização dos processos judiciais.²⁹ O fato de o processo ser digital, e não físico, muda totalmente o fluxo de trabalho neste tipo de pesquisa empírica quantitativa. Permite não só a rápida localização dos processos alvo da investigação, como também possibilita a consulta pela internet do conteúdo das decisões, além dos atos que os antecederam no fluxo processual.

O aspecto tecnológico também foi determinante para a delimitação da abrangência temporal da pesquisa, limitando-se, quanto à análise das decisões liminares, aos últimos dez anos (2010 a 2020), e, quanto à análise das sentenças judiciais, aos últimos 3 anos (2018 a 2020). Esta última delimitação foi imposta pelo

²⁹ » TJGO INICIA DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSOS: PREVISÃO É DE 100 MIL PÁGINAS POR DIA. *In*: SINDJUSTIÇA. [s. d.]. Disponível em: <https://sindjustica.com/2015/12/01/tjgo-inicia-digitalizacao-de-processos-previsao-e-de-100-mil-paginas-por-dia/>. Acesso em: 25 jan. 2021.

próprio TJGO, em decorrência da limitação tecnológica, assim como já explicado no tópico anterior.

Quanto à decisão de analisar prioritariamente as decisões interlocutórias em liminares de ações possessórias, deve-se ao fato delas terem um maior potencial de evidenciar o ímpeto decisório do magistrado. Tais liminares são propostas no início do processo, momento em que o juiz ainda não se familiarizou com os elementos de prova da posse, tanto do autor da ação quanto do demandado.

Logo, é presumível que o magistrado para decidir venha suprir as lacunas de entendimentos da lide a partir de suas concepções jurídicas e preconceitos pessoais. Este acaba sendo um momento propício à aferição do pensamento acerca da posse e da propriedade que norteiam o ideário dos juízes de primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, a análise das sentenças judiciais nas ações possessórias foi trabalhada de forma secundária, mas não menos enriquecedora para a compreensão do resultado final da pesquisa. Se por um lado reduz-se o elemento de análise do ímpeto inicial de pensamento do magistrado, por outro lado, ganha-se em riqueza de fundamentação da decisão.

Foi possível perceber dos resultados obtidos que as medidas liminares possuem fundamentações mais concisas e legalistas. Já as sentenças judiciais exigem do juiz uma riqueza maior de argumentação para justificar a sua decisão final de mérito, apesar de elas sofrerem maior influência do conjunto probatório.

Quanto aos acórdãos recursais em ações possessórias, além de serem mais raros para estes tipos de ações, não possuem grande utilidade para seus proponentes, especialmente sendo este o autor da ação originária. Isso pelo motivo das ações possessórias discutirem mais situações fáticas do que a aplicação da lei em abstrato, como é da aptidão das prestações jurisdicionais do 2º grau de jurisdição.

Além disso, o que se pode testemunhar da consulta dos processos é que o autor da ação possessória normalmente é aquele que detém o título de proprietário. Ele tenta embasar sua alegação de melhor posse a partir deste título. Apesar da ação possessória não servir a declaração de propriedade e sim de posse. Ele o faz tentando acessar o efeito liminar previsto para este tipo de ação, de tal forma a fazer cessar imediatamente o esbulho ou a turbação sobre a coisa objeto da posse. Entretanto, quando se vê frustrado em tal intenção, ao contrário de buscar a via recursal da ação

possessória, passa a considerar a via petítória que lhe declare a propriedade, própria da ação reivindicatória.

Além do mais, não faz sentido a extensão de uma ação possessória em grau recursal, pois a mesma não visa reconhecer a propriedade daqueles que exercem a posse legitimamente. Mesmo em grau recursal, o que se discute é o exercício possessório, sendo que a propriedade só é alcançada pela devida ação petítória, ou mesmo pelo procedimento administrativo próprio do INCRA.

Logo, pode-se dizer que não é o Poder Judiciário, em primeira ou segunda instância, que realiza a efetiva distribuição e regularização fundiária das terras rurais. Trata-se de uma medida própria do Poder Executivo, que o faz sob o contexto de interesse social e sob os princípios e normas que regem a reforma agrária no Brasil.

O ponto central que se quer esclarecer é como o Poder Judiciário, sendo intérprete das leis, vem se posicionando juridicamente nesta dinâmica social pela luta da terra. Este posicionamento por si só não resolve a questão agrária, mas lhe dá encaminhamentos para tal, ou mesmo impede tais providências.

Prova disso é que, numa eventual ação possessória que se discuta a ocupação coletiva da terra, cabe ao juiz intimar o INCRA para que ele verifique se há interesse social a justificar o deslocamento da jurisdição para o juízo federal. Tal medida pode ensejar o início de um processo administrativo de desapropriação para fins de reforma agrária. Este caminho tem sido a estratégia preferida dos movimentos sociais pela luta da terra quando da ocupação dos imóveis rurais no Brasil.

Outro ponto é que o Poder Judiciário fixa os entendimentos legais oficiais, dando, por meio de suas decisões, legitimidade ou coercibilidade aos elementos sociais que participam do embate jurídico pela posse da terra. Isso acaba sendo um indicativo seguido pelas instituições do Poder Executivo, responsáveis por efetivarem as medidas devidas à legitimação ou marginalização da ocupação do solo rural.

As ações possessórias, em regra, retratam a manifestação do Poder Judiciário quanto às suas perspectivas de entendimentos da posse e da propriedade. Estes entendimentos podem oscilar entre graus de proximidade ao conceito de propriedade individual e absoluto da terra, próprio do pensamento liberal, ou mesmo ao conceito de propriedade e posse funcionalizada a um benefício social.

De outro modo, a fundamentação do juiz pode se alinhar ao código civil, típico direito privatista, ou pode levar em conta as normas constitucionais ou a doutrina jusagrarista, que concebem a posse e a propriedade além de uma perspectiva mercadológica.

Assim, é nesta dualidade de entendimentos jurídicos entre a visão agrarista ou civilista da posse que os testes lógicos procurarão medir, por metodologia estatística jurimétrica, as decisões judiciais apreciadas nas ações possessórias. Foram criados testes lógicos específicos para cada escopo de análise, sendo um para aferir a fundamentação das decisões liminares e outro para sentenças resolutivas de mérito. No próximo tópico serão especificados tanto os testes lógicos empregados quanto os resultados obtidos, além dos gráficos representativos dos cenários de investigação.

4.3.1 Os resultados estatísticos a partir da análise das decisões liminares

Foram empregados para captação dos elementos de fundamentação dos juízes nas decisões liminares os seguintes questionamentos, aferidos a partir de valores respondidos entre “sim” ou “não”, de tal forma que pudessem ser quantificados:

Tabela 6: Testes lógicos para aferição das liminares em ações possessórias.

| Total de 81 (oitenta e uma) ações possessórias analisadas | | | |
|---|---|-----|-----|
| Cód. | Teste Lógico | Sim | Não |
| 6.1 | Pedido liminar julgado? | 203 | 106 |
| 6.2 | Houve designação de audiência de justificação prévia? | 18 | 185 |
| 6.3 | Houve Intimação do Incra? | 2 | 201 |
| 6.4 | Houve Intimação do MP? | 14 | 189 |
| 6.5 | Parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia? | 2 | 201 |
| 6.6 | Uso prevalente de Prova Documental para concessão da liminar? | 132 | 71 |
| 6.7 | Usou como critério de concessão da liminar o art. 561 ou 927 do CPC? | 95 | 107 |
| 6.8 | Usou como critério de concessão da liminar o título de propriedade? | 49 | 154 |
| 6.9 | Concedeu liminar ao autor da ação? | 113 | 90 |

| | | | |
|------|--|---|-----|
| 6.10 | Avaliou a questão possessória sob um prisma sociológico? | 5 | 195 |
|------|--|---|-----|

Fonte: Autor (2020).

Antes de abordar os resultados estatísticos encontrados, é necessário esclarecer a opção pelo exame dos pedidos liminares julgados. Este teste lógico foi essencial para delimitar a abrangência de análise, dando preferência às decisões liminares com fundamentação mais robusta. Das 309 (trezentos e nove) ações possessórias de imóveis rurais com pedidos de liminares, 203 (duzentas e três) tiveram a medida de urgência julgada, estando aptas à aplicação dos outros testes lógicos.

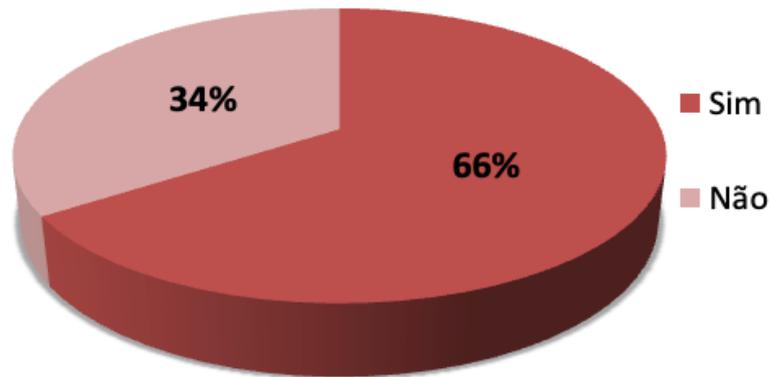
O indeferimento do pedido liminar pode estar relacionado à inadequação do aspecto temporal da posse. Para solicitar a medida o autor deve comprovar que a turbção ou esbulho ocorreu a menos de ano e dia da propositura da ação, período que configura a chamada posse de *força nova*. Daí a importância da comprovação da posse anterior, requisito processual exigido pelo artigo 561 do NCPC/2015 (ou art. 927 do CPC/1973) para propositura da ação.

Entretanto, como estratégia jurídica, é relativamente comum os advogados tentarem acessar o benefício da medida liminar mesmo quando a posse tem mais de um ano e dia (posse de força velha). O objetivo é tentar obter a antecipação dos efeitos de uma sentença, podendo o autor ser recolocado imediatamente na posse do bem esbulhado ou turbado.

Com o mesmo propósito, outro artifício jurídico é a apresentação do título de propriedade na petição inicial. Trata-se vício processual pela inadequação da via eleita, com clara confusão entre o juízo possessório e o petitório. Com apenas o título de propriedade em mãos, sem nunca ter anteriormente exercido a posse sobre a coisa, cabível é a ação reivindicatória do direito de propriedade.

Estas inadequações processuais podem levar à não apreciação do pedido liminar, sendo ele indeferido sem que o juiz ou juíza aprecie a questão possessória principal. Isso foi verificado em 34% (trinta e quatro) das ações aferidas. (Gráfico 1)

Gráfico 1: teste lógico 6.1: Pedido liminar julgado?



Fonte: Autor (2020).

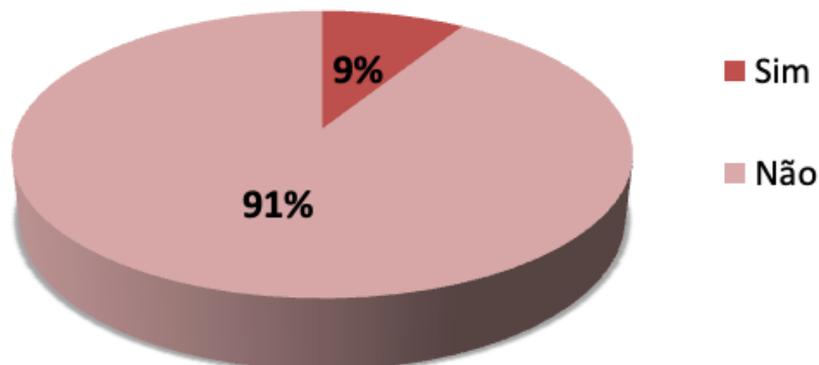
Os resultados de alguns testes lógicos são mais bem compreendidos quando apreciados em conjunto. É o caso da designação da audiência de justificação prévia nas ações possessórias que cabem pedidos liminares. Tal medida ocorre quando o juiz ou juíza não se convence das provas documentais apresentadas pela parte autora na petição inicial.

Com efeito, a posse é algo que se desenvolve no plano fático, sendo difícil comprovar a sua ocorrência apenas por prova documental, sendo essencial para a comprovação das alegações do autor a oitiva de testemunhas. Por mais que o proponente da ação tenha, por exemplo, comprovantes de pagamento de ITR (imposto territorial rural), pagos a menos de um ano, acaba sendo o depoimento dos vizinhos circunjacentes a prova mais convincente. Isso é realizado por meio da audiência de justificação, na qual o magistrado irá confirmar algumas informações atestadas apenas pela prova documental.

A parte ré é intimada para acompanhar a audiência de justificação prévia. Ela não poderá indicar testemunhas, mas tem a opção de contraditar com perguntas às testemunhas do proponente da ação possessória. Não chega a representar um contraditório, mas configura o direito de ampla defesa do réu, que pode auxiliar o juiz a ponderar as alegações das testemunhas do autor da ação.

Apesar de sua evidente utilidade para enriquecer os elementos de convencimento dos magistrados, foi possível constatar que tal medida não é frequentemente adotada. Apenas 9% (nove) (Gráfico 2) das ações apreciadas apresentou a designação da audiência de justificação prévia.

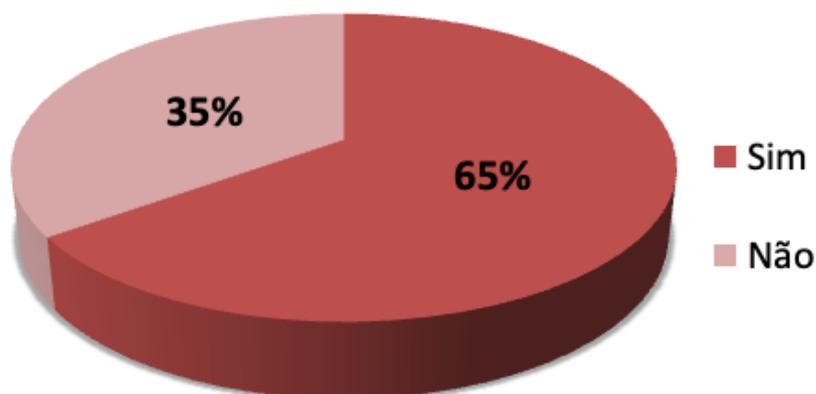
Gráfico 2: teste lógico 6.2: Houve designação de audiência de justificação prévia?



Fonte: Autor (2020).

Este resultado estatístico pode indicar que os juízes e juízas se contentam com as provas documentais trazidas pelo autor da possessória no julgamento dos pedidos liminares. Tal entendimento é reforçado pelo gráfico seguinte, que retrata a predominância da prova documental nas ações possessórias. (Gráfico 6)

Gráfico 6: teste lógico 6.6: Uso prevalente de Prova Documental para concessão da liminar?



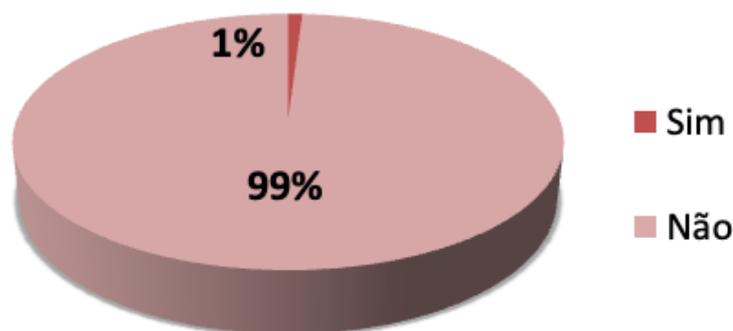
Fonte: Autor (2020).

A intenção principal deste teste lógico foi verificar a frequência de utilização de outros meios de prova além do documental, tais como a prova pericial ou a inspeção judicial. Entretanto, das 203 (duzentos e três) ações apreciadas, apenas em

71 (setenta e uma) delas foram identificados outros elementos de convencimento do magistrado além da prova documental.

Outro ponto que intensifica o entendimento da prevalência da prova documental é a ausência de intimação do réu para a audiência de justificação prévia. Esta providência é especialmente importante para o réu da ação, para que ele possa apontar possíveis vícios no testemunho trazido pelo autor. Entretanto, apenas em 1% (Gráfico 5) das ações trouxe esta providência.

Gráfico 5: teste lógico 6.5: **Parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia?**

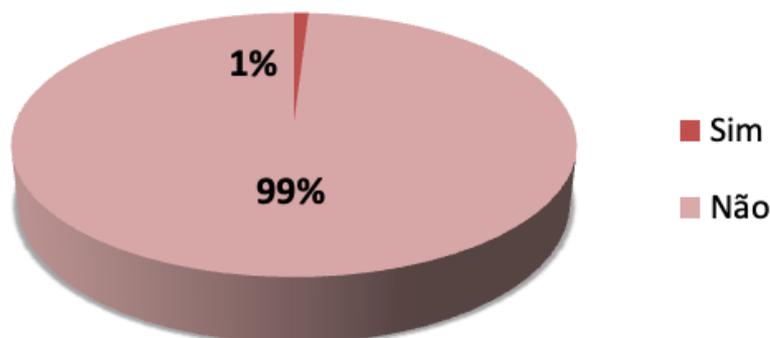


Fonte: Autor (2020).

Tais números podem sugerir que para o magistrado a participação da parte contrária não é tão relevante para o seu convencimento. Para o julgador é mais relevante e suficiente que o autor da ação traga subsídios ao processo que lhe ajude a confirmar o seu entendimento *a priori*.

Esta falta de intimação também foi observada quanto ao INCRA e o Ministério Público. (Gráfico 3) No primeiro caso, intima-se a autarquia federal para que ela verifique se não seria uma situação a ensejar a desapropriação para fins de reforma agrária. A amostragem é representativa de conflitos que discutem posse em imóveis rurais. Logo, seria presumível que o INCRA fosse mais vezes chamado aos processos de ações possessórias. O resultado aponta no sentido de o juiz não se preocupar com tal possibilidade de desapropriação por interesse social.

Gráfico 3: teste lógico 6.3: Houve Intimação do Incra?

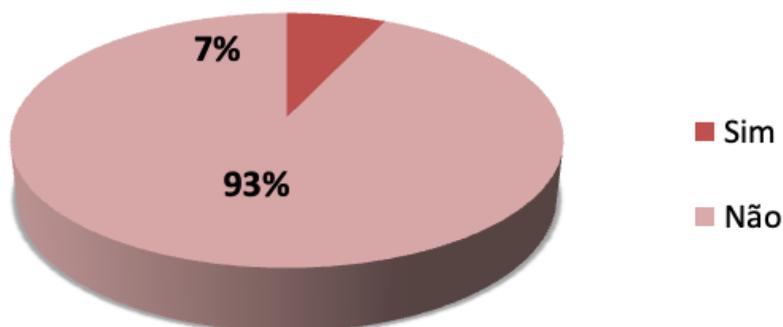


Fonte: Autor (2020).

Quanto à intimação do Ministério Público, o Código de Processo Civil em vigor, em seu artigo 178, incisos I e II, prevê a intimação do Ministério Público para “*intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I – interesse público ou social; (...) III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.*” Diz, ainda, no parágrafo único do mesmo artigo que “*é nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deve intervir.*”

Mas, como é possível depreender do gráfico abaixo (Gráfico 4), também aqui, como ocorre com o INCRA, o número de intimações às oitivas do Ministério Público (MP) nos feitos possessórios é irrisório (7% (sete); Gráfico 4). Muito possivelmente, isso se deve ao posicionamento jurídico da posse adotado pela maioria dos magistrados nas ações apreciadas, distante das teorias sociológicas do Direito.

Gráfico 4: teste lógico 6.4: Houve Intimação do MP?



Fonte: Autor (2020).

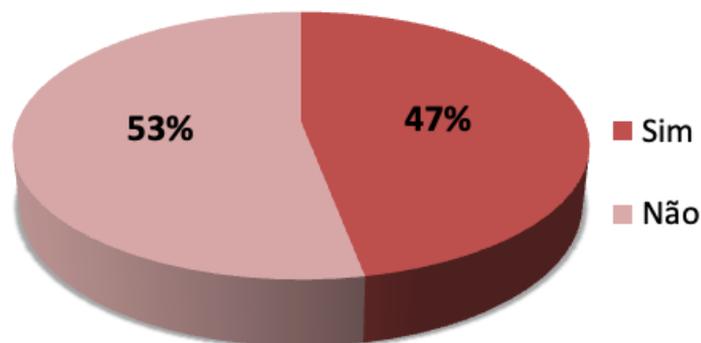
Tal posicionamento torna dispensável a oitiva do INCRA e do MP, considerando que eles possuem a função de fiscalizar e efetivar, a aplicação das normas constitucionais que condicionam a propriedade a seu valor sociológico. Por outro lado, o resultado sugeriu que os magistrados tentam algo contrário, pois buscam obstruir as mesmas normas protegidas pelos INCRA e MP.

Reforça este entendimento os resultados dos testes lógicos que buscam levantar a fundamentação predominante das decisões liminares. O objetivo foi aferir se a solução legal adotada pelos magistrados seguiu normas meramente processuais, fixadas como requisitos para a concessão da medida liminar.

Para tanto, foram considerados, além do artigo 561 do CPC/2015, também o 927 do CPC de 1973, não mais em vigor. Isso visto que foram analisadas as decisões liminares dos últimos 10 anos (2010 a 2020), período que abrange a vigência do código processual civil de 1973, sucedido pelo atual a partir do ano de 2015. Contudo, os dois dispositivos legais supracitados possuem idêntica redação.

A estatística revela que os magistrados não usam de forma unânime para a concessão das liminares a aferição dos critérios supracitados da lei processual civil (Gráfico 7). Entretanto, isso não representa indicativo seguro para dizer, por exclusão, que a alternativa legal a fundamentar suas decisões sejam as normas constitucionais ou de perspectiva social, como será explanado da análise do Gráfico 9 e Gráfico 10.

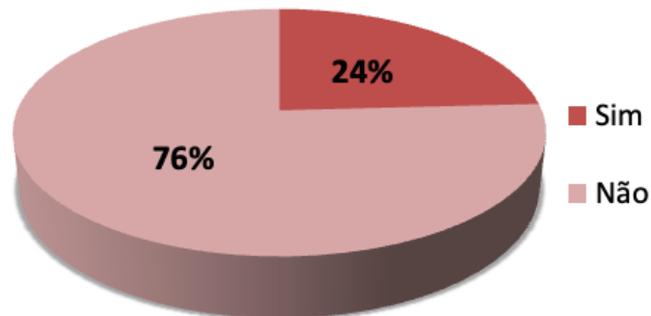
Gráfico 7: teste lógico 6.7: Usou como critério de concessão da liminar o art. 561 ou 927 do CPC?



Fonte: Autor (2020).

O próximo Gráfico 8 dá pistas de quais outros subsídios teóricos são, também, utilizados para concessão da liminar em questão. Trata-se da alegação do título de propriedade, totalmente impertinente no juízo possessório, pois nele não se analisa a legalidade do título de propriedade, mas da posse mais legítima conforme os ditames legais.

Gráfico 8: teste lógico 6.8: **Usou como critério de concessão da liminar o título de propriedade?**

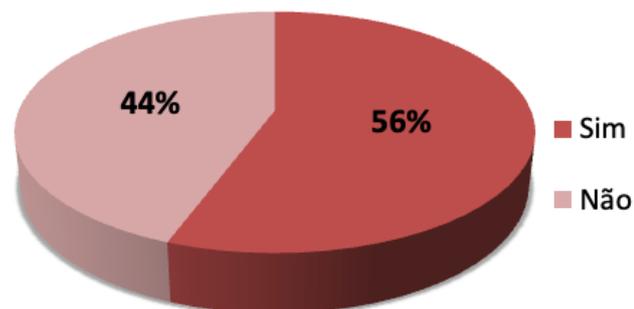


Fonte: Autor (2020).

Entretanto, muitos juizes se veem tentados em aceitar a isca teórica sugerida pelo autor da ação, que na maioria das vezes sabe da inadequação da via processual eleita. O advogado tenta realizar uma manobra jurídica que, se surtir efeito, pode antecipar a entrega do bem da vida almejado pelo seu cliente.

Por fim, o Gráfico 9 especifica o percentual de medidas liminares concedidas ao autor da ação possessórias. Do total de 203 (duzentos e três) ações analisadas, 113 (cento e treze) concederam a medida liminar ao autor da ação, sendo que 90 (noventa) não conseguiram a medida.

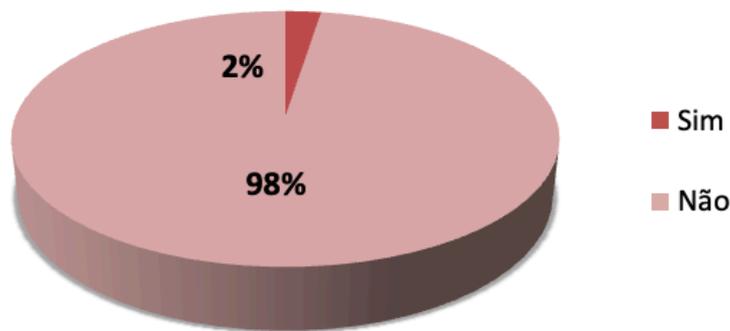
Gráfico 9: teste lógico 6.9: **Concedeu liminar ao autor da ação?**



Fonte: Autor (2020).

Confrontando este resultado com o Gráfico 10, seguinte, não foi possível alegar que a negativa da liminar se relacione ao atendimento da função social ou da posse agrária por parte do réu. É mais provável que as negativas sejam em razão da inadequação processual ou da tentativa frustrada do autor de acessar o procedimento especial em posses de força velha.

Gráfico 10: teste lógico 6.10: **Avaliou a questão possessória sob um prisma sociológica?**



Fonte: Autor (2020).

O possível entendimento geral do cenário estatístico analisado como um todo é que o juiz ou juíza concede de pronto as liminares, apoiados em prova documental apresentada na petição inicial. Além disso, não foi visto nas demandas pesquisadas uma preocupação dos magistrados em adicionarem ao processo maiores elementos e atores para enriquecer o seu juízo de convencimento. Isso pode ser visto pela baixa frequência das designações das audiências de justificação prévia, das intimações do INCRA, MP e, mesmo, do próprio réu.

4.3.2 Os resultados estatísticos a partir da análise das sentenças resolutivas de mérito

Por sua vez, foram empregados para captação dos elementos de fundamentação dos juízes, além das decisões liminares, alhures minudenciadas,

também as sentenças judiciais em ações possessórias. Compuseram o conjunto de estudo 26 (vinte e seis) sentenças finais resolutivas do mérito, abrangendo os últimos 3 anos (2018, 2019 e 2020).

Os testes lógicos seguiram o mesmo padrão utilizado nas liminares, com algumas adequações necessárias ao exame das sentenças judiciais terminativas do feito. Os resultados orbitavam entre os valores lógicos “não” ou “sim”, que puderam ser ao final quantificados.

Tabela 7: Testes lógicos para aferição das sentenças de mérito em ações possessórias.

| Total de 26 (vinte e seis) ações possessórias analisadas | | | | |
|--|--|-----|--------|-----|
| Cód. | Teste Lógico | Sim | Acordo | Não |
| 7.1 | Sentença resolutive do mérito? | 26 | 0 | 46 |
| 7.2 | Houve designação de audiência de justificação prévia? | 3 | 0 | 23 |
| 7.3 | Houve resolução de mérito procedentes ao autor? | 13 | 7 | 6 |
| 7.4 | Houve intimação do INCRA? | 0 | 0 | 26 |
| 7.5 | Houve intimação do MP? | 2 | 0 | 24 |
| 7.6 | Houve Revelia? | 8 | 0 | 18 |
| 7.7 | Houve Inspeção judicial? | 0 | 0 | 26 |
| 7.8 | Usou como fundamentação da decisão o Código Civil? | 15 | 0 | 11 |
| 7.9 | Usou como fundamentação da decisão a Constituição Federal? | 2 | 0 | 24 |
| 7.10 | Avaliou a questão sociológica implícita às partes? | 0 | 0 | 26 |

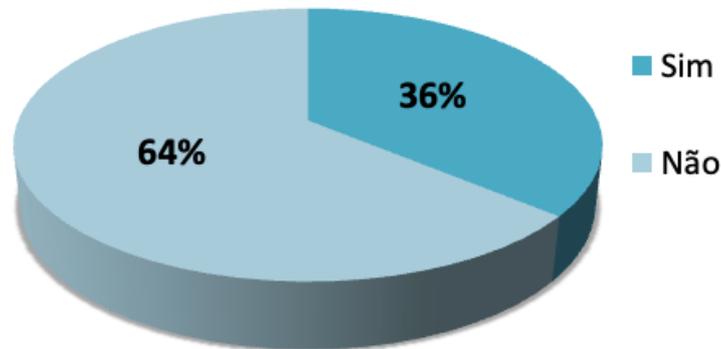
Fonte: Autor (2020).

Foram alvo da investigação as sentenças resolutive do mérito. Tais tipos de decisões judiciais possuem fundamentação mais rica quanto ao entendimento jurídico dos magistrados. Elas adentram na discussão do conflito principal, decidindo o conflito a favor do autor ou do réu da ação possessórias.

Entretanto, é necessário esclarecer que o mérito pode ser resolvido por outros meios que dispensam um posicionamento do juiz, a exemplo da auto composição das partes. Tal situação foi observada em alguns processos, mas de forma muito tímida, sem, contudo, representar algum benefício de ordem sociológica ao fenômeno possessório em discussão judicial.

O Gráfico 11 traz um resultado diferente das liminares. Enquanto lá foi possível observar um percentual de liminares julgadas da ordem de 66% (sessenta e seis) (Gráfico 1), aqui, nas sentenças o percentual quase que se inverte, chegando a 36% (trinta e seis).

Gráfico 11: teste lógico 7.1: **Sentença resolutive do mérito?**

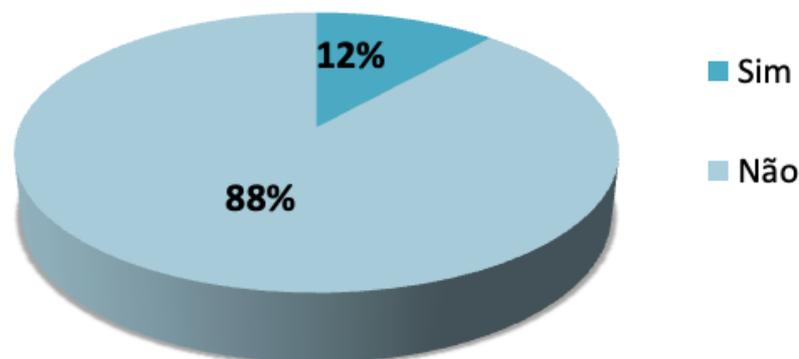


Fonte: Autor (2020).

Tal fato pode ser justificado pela própria natureza do objeto analisado. Nas liminares o magistrado é obrigado a se posicionar logo no início do processo, possuindo ainda poucas provas a serem apreciadas. Já nas sentenças judiciais, dado a grande extensão de tempo que uma ação possessória pode assumir, várias situações podem ensejar a resolução da ação sem o julgamento de mérito. Esta pode ser uma provável explicação do percentual menor de sentenças resolutivas de mérito.

Quanto a designação de audiências de justificação prévia, que normalmente antecedem uma decisão liminar, confirmam o percentual baixo de incidência. Dos processos com sentenças resolutivas de mérito apreciados, apenas 12% (doze) (Gráfico 12) apresentaram designação de audiência de justificação prévia.

Gráfico 12: teste lógico 7.2: **Houve designação de audiência de justificação prévia?**



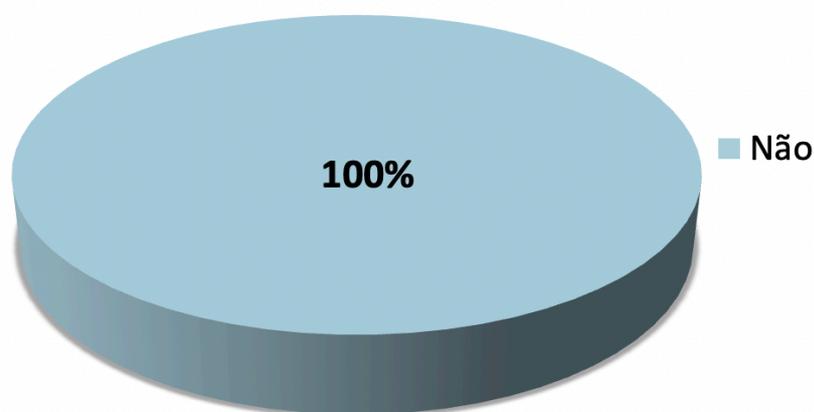
Fonte: Autor (2020).

A explicação também é a mesma observada nos resultados da investigação das liminares. Isso sugere que o juiz não busca maiores subsídios de convencimento para decidir, dando a impressão que já possui uma cognição previamente calculada sobre a temática. Da mesma forma, este resultado corrobora com a percepção de que os juízes e juízas dão maior peso às provas documentais trazidas pelo autor da ação possessória na inicial.

A audiência de justificativa prévia é medida processual discricionária do juiz ou juíza da ação possessória. Ela serve para esclarecer dúvidas não totalmente esclarecidas pela prova documental. Quando o magistrado abre mão da audiência em questão, ele claramente sinaliza que aceita como verdadeira e suficiente a prova apresentada na petição inicial.

Outro dado que melhora a percepção foi o levantamento da quantidade de inspeções judiciais realizadas pelos juízes, que no caso em tela, apresentou percentual zero (Gráfico 17). A posse é situação fática, que necessita de dados obtidos da situação real apresentada, sendo a inspeção judicial a providência perfeita para tal tipo de ação. Neste caso, a percepção do caso concreto é mais importante e precede a adequação normativa, sob o risco da prestação jurisdicional ser mera ficção resolutive do feito, que é um instrumento e não o objeto da atuação do Poder Judiciário.

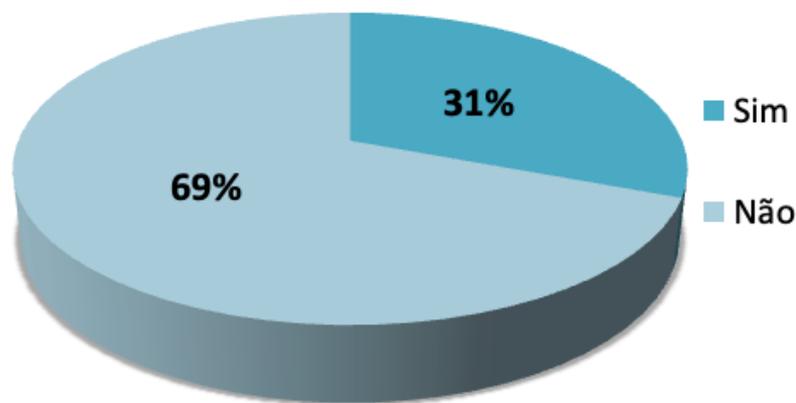
Gráfico 17: teste lógico 7.7: Houve Inspeção judicial?



Fonte: Autor (2020).

Outro dado estatístico que evidencia o peso do convencimento a priori e parcial dos magistrados é o alto percentual de revelia observado nas ações com sentenças terminativas (31% (trinta e um); Gráfico 16). Não há uma preocupação do juiz em fomentar uma interlocução entre o autor e réu. Fomentar o contraditório entre as partes da ação possessória poderia enriquecer o processo com elementos de convicção ao juiz.

Gráfico 16: teste lógico 7.6: Houve Revelia?

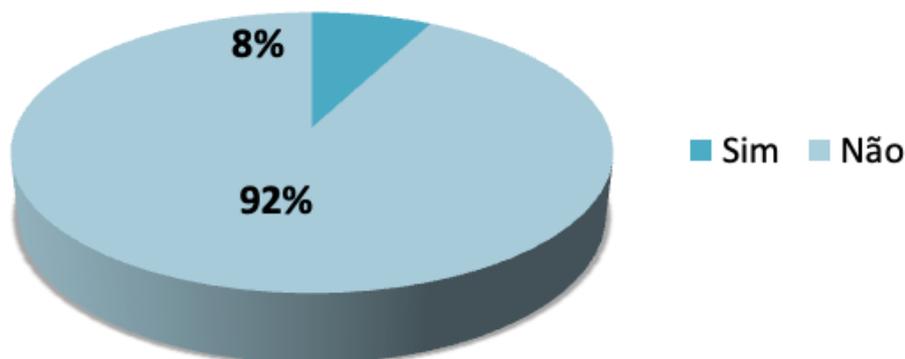


Fonte: Autor (2020).

Outra questão que merece ser observada quanto à revelia é sua ocorrência nas ações possessórias. É de se presumir que a localização do réu é por todos conhecida, pois tende a coincidir ao do imóvel rural objeto do conflito possessório. Entretanto, foi possível perceber pela leitura das demandas que existe dificuldade em identificar quem é o réu na ação judicial, principalmente quando trata-se de conflito coletivo pela posse da terra. Isso pode justificar o alto índice de revelia para as ações possessórias estudadas. Apesar disso, o alto percentual de revelia não se justificaria por tais dificuldades, havendo margem para se deduzir pela falta de interesse dos magistrados em trazer ao processo o mero ocupante da terra.

Contudo, se o conflito agrário fosse coletivo, seria exigível que o Ministério Público, ou o INCRA, fosse chamado ao processo, assim como já explanado quando da exposição dos resultados das liminares. Mas isso não é verificado pelos números, já que, das 26 (vinte e seis) sentenças de mérito apreciadas, não houve qualquer menção ao INCRA, sendo que o Ministério Público foi intimado a participar do feito em apenas 8% (oito) (Gráfico 15) dos casos.

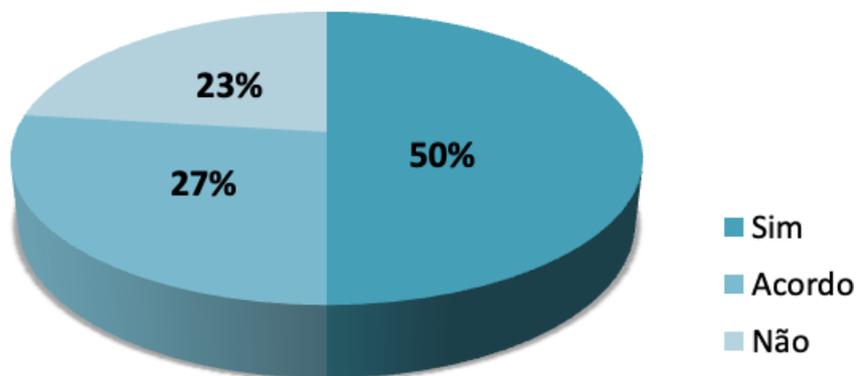
Gráfico 15: teste lógico 7.5: Houve intimação do MP?



Fonte: Autor (2020).

Do total de sentenças analisadas, 50% (cinquenta) foram julgadas favoráveis aos autores das possessórias. O restante das ações, ou foram resolvidas contra os ocupantes da terra (23% (vinte e três); Gráfico 13), ou foram bem sucedidas quanto às medidas de conciliação, resultando em acordo entre as partes (27% (vinte e sete); Gráfico 13). Ou seja, na maioria dos casos analisados, os réus ou perderam as ações possessórias, recebendo a ordem de desocupar o imóvel rural, ou foram compelidos a realizarem um acordo.

Gráfico 13: teste lógico 7.3: Houve resolução de mérito procedentes ao autor?

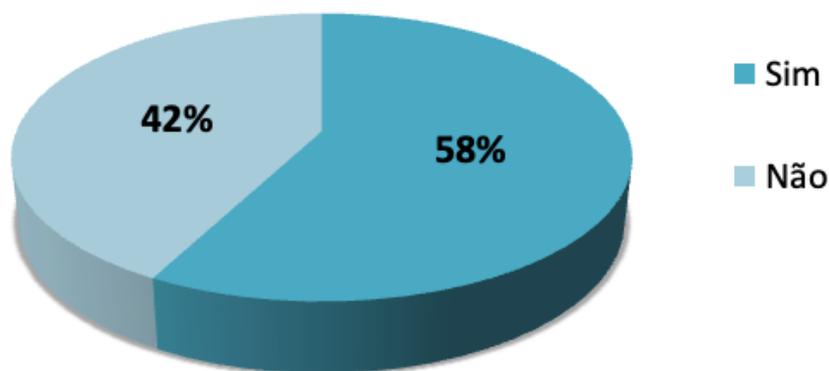


Fonte: Autor (2020).

Os resultados aferidos quanto ao uso do Código Civil nas fundamentações (58% (cinquenta e oito); Gráfico 18) podem ser entendidos como decorrência lógica

do alto percentual de julgamentos finais favoráveis aos autores. Os magistrados goianos ignoram as teorias agraristas do Direito e a função social aplicada a posse. Longe disso, eles se investem da função de policiar a permanência dos conceitos de propriedade privada, individual e absoluta da terra, mesmo quando examinam o fenômeno possessório.

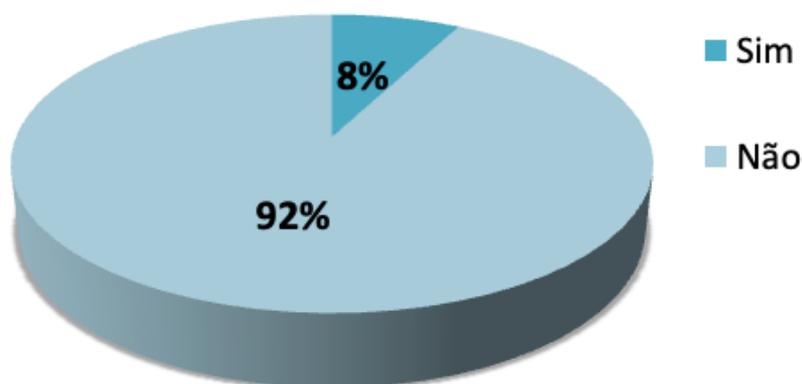
Gráfico 18: teste lógico 7.8: **Usou como fundamentação da decisão o Código Civil?**



Fonte: Autor (2020).

A baixa frequência nas fundamentações do uso das normas e princípios constitucionais que regulam a posse agrária; os requisitos para desapropriação por interesse social; os incentivos à distribuição das terras para fins de reforma agrária; intensificam as conclusões alhures desenvolvidas.

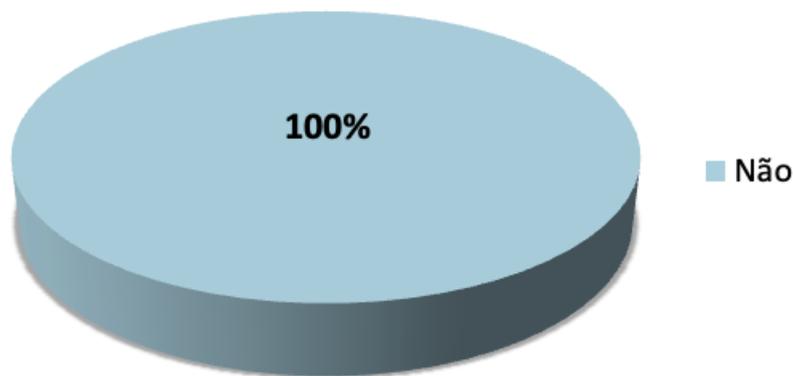
Gráfico 19: teste lógico 7.9: **Usou como fundamentação da decisão a Constituição Federal?**



Fonte: Autor (2020).

Como se não bastasse o indicativo anterior, o último teste lógico, abaixo representado pelo Gráfico 20, não deixa dúvidas quanto ao posicionamento prioritariamente civilista dos magistrados. Nele foi possível verificar que nenhum dos juízes ou juízas autores das sentenças apreciadas abordaram em suas fundamentações a questão sociológica implícita às partes.

Gráfico 20: teste lógico 7.10: **Avaliou a questão sociológica implícita às partes?**



Fonte: Autor (2020).

Ora, não é difícil presumir que os conflitos possessórios agrários são tipos de demandas que irradiam questões sociais de toda ordem. Trata-se de dois elementos que garantem tal feição, qual seja, a terra e a posse. O aproveitamento da terra transcende qualquer uso meramente mercadológico. A terra é fonte de dignidade e cidadania, pois propicia abrigo e alimentação, não só aos que exercem a posse, como a toda coletividade.

A posse, da mesma forma, possui um componente social implícito ao seu exercício, tendo natureza jurídica de fato muito mais do que de direito. É, essencialmente, um fato social, dos mais primitivos e necessários à convivência coletiva do homem que se tem notícia.

Apesar disso, causa estranheza o verdadeiro universo paralelo que o sistema de justiça fomenta com seus entendimentos acerca do fenômeno possessório. O que vemos é que a terra e a posse estão no mercado e dele são prisioneiros e objeto de exclusão social, segundo caminho contrário à sua aptidão socializante.

4.4 ANÁLISE DA TENDÊNCIA DE POSICIONAMENTO LEGAL E DOGMÁTICO AGRARISTA VERSUS CIVILISTA EM UM MODELO ESTATÍSTICO INFERENCIAL BAYESIANA

Neste estudo optou-se por empregar a análise estatística inferencial bayesiana para explorar a relação dos testes lógicos com a dogmática jurídica predominante visto o grau de incerteza dos eventos e das informações subjetivas relacionadas as decisões dos magistrados.

A inferência bayesiana, como já conceituado no tópico 3.3 do terceiro capítulo, consiste em combinar uma distribuição de probabilidade *a priori* e uma *a posteriori*. A distribuição *a priori* capta a variabilidade de informação subjetiva disponível de acordo com o grau de conhecimento do investigador sobre o problema. Ou seja, dando pesos para as hipóteses conforme mais prováveis os dados são conforme o conhecimento prévio do especialista. A distribuição *a posteriori* é proveniente dos dados observados e a estimativa calculada via teorema de Bayes, a partir da distribuição condicional das quantidades aferidas.

Para definir o grau de posicionamento jurídico dos magistrados entre a dogmática agrarista ou civilista foi convencionado para cada teste lógico um peso ou força a partir de uma escala numérica entre 0 e 5. Esta escala de peso representa a força do teste lógico para provar a tendência de posicionamento entre a visão agrarista ou civilista. Assim, na Tabela 8 encontram-se as especificações da provável tendência de posicionamento legal e dogmático para as decisões liminares:

Tabela 8: Provável tendência de posicionamento legal e dogmático AGRARISTA X CIVILISTA – Liminares

| Teste lógico | Tendência | | Força do Critério |
|---|-----------|-----------|-------------------|
| | Agrarista | Civilista | Escala de 0 a 5 |
| Pedido liminar julgado? | | X | 1 |
| Houve designação de audiência de justificação prévia? | X | | 4 |
| Houve Intimação do Incra? | X | | 5 |
| Houve Intimação do MP? | X | | 5 |
| Parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia? | X | | 3 |
| Uso prevalente de Prova Documental para concessão da liminar? | | X | 4 |

| | | | |
|--|---|---|---|
| Usou como critério de concessão da liminar o art. 561 ou 927 do CPC? | | X | 5 |
| Usou como critério de concessão da liminar o título de propriedade? | | X | 5 |
| Concedeu liminar ao autor da ação? | | X | 2 |
| Avaliou a questão possessória sob um prisma social? | X | | 5 |

Fonte: Autor (2020).

Para exemplificar a análise apresentada no Gráfico 8, podemos partir do primeiro teste lógico (Pedido liminar julgado?), que tem força 1 para evidenciar uma tendência de posicionamento civilista do magistrado. Em uma escala de 0 a 5, este teste lógico tem uma força de provar uma tendência civilista 1. Ocorre que, pela experiência do pesquisador que consultou as ações possessórias, foi possível observar que múltiplas situações de ordem meramente prática e processual podem influir no não julgamento da liminar. Um exemplo seria a desistência do autor da demanda. Outro exemplo comum é a carência de ação ou a falta de alguma formalidade processual.

Pode, entretanto, o juiz julgar a liminar pois entende como certo defender os autores das ações possessórias, pois quase sempre fundados no título de propriedade, típica visão civilista da posse. Por outro lado, este teste lógico não é bom para provar uma tendência agrarista, pois a não concessão da liminar não aparenta ter conexão com o uso funcionalizado e social da terra.

Outro teste lógico que é fácil explicar a lógica de pesos e tendências é a intimação ao INCRA. Este teste é muito forte em provar uma tendência de posicionamento jusagrarista, por isso recebeu a força 5. Da mesma forma o teste que avalia se nas ações foi levado em conta o título de propriedade para a concessão da liminar, que foi atribuído a força 5 para uma tendência de posicionamento civilista.

Da mesma forma foi construído um modelo de tendência de posicionamento e força do teste lógico para o exame das sentenças judiciais resolutivas de mérito. Trata-se da Tabela 9, abaixo especificada:

Tabela 9: Provável tendência de posicionamento legal e dogmático AGRARISTA X CIVILISTA – Sentenças

| Teste lógico | Tendência | | Força do Critério |
|--------------|-----------|-----------|-------------------|
| | Agrarista | Civilista | Escala de 0 a 5 |

| | | | |
|--|---|---|---|
| Sentença resolutive do mérito? | - | - | 0 |
| Houve designação de audiência de justificação prévia? | X | | 4 |
| Houve resolução de mérito procedentes ao autor? | | X | 3 |
| Houve intimação do INCRA? | X | | 5 |
| Houve intimação do MP? | X | | 5 |
| Houve Revelia? | | X | 3 |
| Houve Inspeção judicial? | X | | 4 |
| Usou como fundamentação da decisão o Código Civil? | | X | 5 |
| Usou como fundamentação da decisão a Constituição Federal? | X | | 5 |
| Avaliou a questão sociológica implícita às partes? | X | | 5 |

Fonte: Autor (2020).

Com as tendências e os pesos definidos, calculou-se para cada processo uma pontuação final. Nos cálculos desconsiderou-se dois testes lógicos, o “Pedido liminar julgado?” e “Sentença resolutive do mérito?”, visto que esses dois testes não agregam na definição da tendência, dado a escala de força atribuído ao teste.

Por fim, a tendência que tivesse maior pontuação foi considerada como a tendência de posicionamento legal e dogmático. Pode-se observar que a tendência Civilista *a priori* foi predominante tanto para as decisões liminares quanto para as sentenças resolutive de mérito. No entanto, para as sentenças, 100% dos processos foram considerados com provável tendência de posicionamento legal e dogmático civilista. A Tabela 10 resume os achados estatísticos:

Tabela 10: Estatísticas da pontuação da força de tendência de posicionamento legal e dogmático

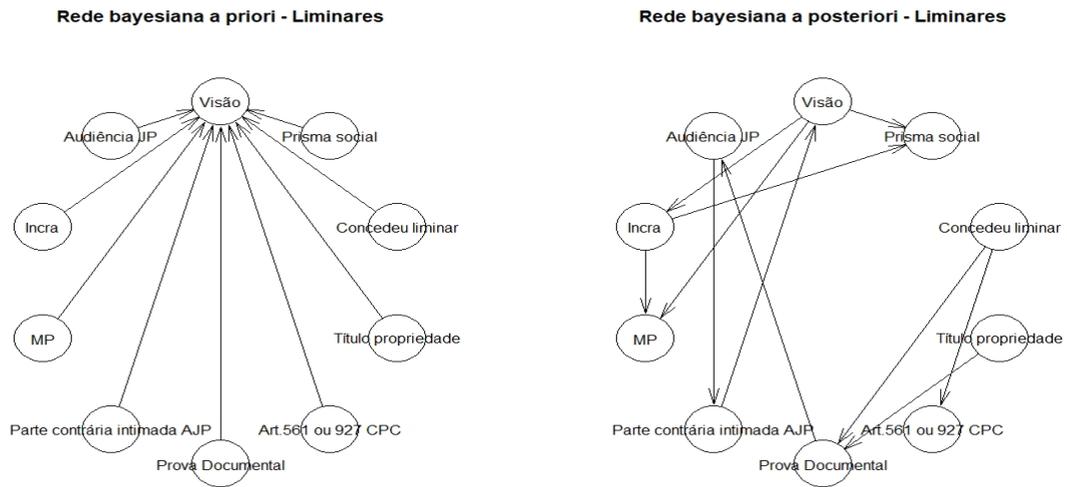
| Posicionamento Liminares | Soma | Média | Total de processos | Proporção |
|---------------------------------|-------------|--------------|---------------------------|------------------|
| Civilista | 1295 | 6,38 | 192 | 95% |
| Agrarista | 183 | 0,9 | 11 | 5% |
| Posicionamento Sentenças | Soma | Média | Total de processos | Proporção |
| Civilista | 349 | 13,42 | 26 | 100% |
| Agrarista | 40 | 1,54 | 0 | 0% |

Fonte: Autor (2020).

Para se chegar a estes resultados foi utilizado a técnica de estatística inferencial chamada de Redes Bayesianas. Tal técnica combina grafos para representar probabilidades e verificar a influência não direta das variáveis entre si. A Teoria de Grafo, por sua vez, utiliza-se de elementos chamados “nós” (representados por círculos) e arcos (representados por setas) para estudar as relações de variáveis

aleatórias em um modelo de análise. Na Teoria de Grafos, os nós representam as variáveis e os arcos a relação de dependência entre um nó e outro, assim como pode ser visto na Figura 1:

Gráfico 14: Visão do modelo estatístico bayesiana segundo a Teoria de Grafos



Dentro da Teoria de Grafos existe uma hierarquia de nós, formando uma rede de relações das variáveis do tipo pai e filho. A relação de dependência é indicada pelas setas, pois o nó (círculo) de onde o arco (seta) parte é considerado o nó pai, sendo que o nó de onde o arco chega é o nó filho. Este complexo de relações foram as Redes Bayesianas, baseadas na probabilidade condicional. Trata-se da probabilidade de ocorrer um evento “A” considerando a ocorrência de um evento “B”.

O Teorema de Bayes é uma teoria fundamental para a aplicação do método jurimétrico, pois possibilita a construção de modelos estatísticos que trabalham com probabilidades marginais e probabilidades condicionais para se chegar a uma probabilidade geral. (ROSS, 2010)

As probabilidades *a priori* (ou marginais) de “A” (visão de posicionamento legal e dogmático) foram encontradas na Tabela 10 com o valor de 0,95 (95%) para o posicionamento civilista, considerando o cenário de estudo das liminares. Já para o cenário de análise das sentenças, o valor encontrado foi de 1 (100%).

Para encontrar as probabilidades *a posteriori* (ou condicionais) de “P” (A dado Bi), que é a probabilidade de observar a visão de posicionamento legal e dogmático,

considerando as ocorrências dos testes lógicos, foi preciso realizar um desbalanceamento dos dados. Isso em virtude de o posicionamento civilista estar em mais instâncias que o agrarista.

Para tanto, foi empregado o algoritmo ROSE (*Random OverSampling Examples*), que produz uma re-amostragem das amostras da classe minoritária a fim de construir modelos estatísticos mais expressivos. O procedimento foi necessário pois a incidência de dados agraristas aferidas na análise das decisões judiciais foi muito menor do que as variáveis civilistas.

Feito as adequações, foi construído um modelo estatístico de Rede Bayesiana, cujas probabilidades calculadas podem ser encontradas na Tabela 11, abaixo especificada. Tal análise foi construída para a aferição da probabilística das liminares, já que para as sentenças, como a probabilidade a priori deu 100% para o posicionamento civilista, não havia parâmetros para modelagem da probabilidade a *posteriori*.

Tabela 11: Probabilidades do posicionamento legal e dogmático AGRARISTA X CIVILISTA – Liminares

| <i>Posteriori</i> | Agrarista | | Civilista | |
|---|-----------|--------|-----------|--------|
| | Sim | Não | Sim | Não |
| Testes Lógicos | | | | |
| Houve designação de audiência de justificação prévia? | 0,4746 | 0,3432 | 0,5266 | 0,6567 |
| Houve Intimação do Incra? | 0 | 0,3226 | 0 | 0,6769 |
| Houve Intimação do MP? | 0 | 0,2930 | 0 | 0,7070 |
| Parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia? | 0 | 0,3448 | 0 | 0,6553 |
| Uso prevalente de Prova Documental para concessão da liminar? | 0,3148 | 0,3662 | 0,6854 | 0,6337 |
| Usou como critério de concessão da liminar o art. 561 ou 927 do CPC? | 0 | 0,3781 | 0 | 0,6224 |
| Usou como critério de concessão da liminar o título de propriedade? | 0 | 0,3652 | 0 | 0,6349 |
| Concedeu liminar ao autor da ação? | 0 | 0,4129 | 0 | 0,5872 |
| Avaliou a questão possessória sob um prisma social? | 0 | 0,2936 | 0 | 0,7061 |

Fonte: Autor (2020).

Na Tabela 11 pode-se notar que se houve designação de audiência de justificação prévia a probabilidade de ser do posicionamento civilista (53%) é bem próxima da agrarista (47%). No entanto, se não houve a designação da audiência a probabilidade de ser civilista é quase 2 vezes maior.

Outro ponto interessante de ser observado é que alguns dos testes lógicos apenas a não ocorrência do acontecimento testado é que influencia na predominância

do posicionamento dogmático. Nestes casos a não ocorrência dobra a chance de posicionamento do tipo civilista. Tal fato probabilístico pode ser verificado nos seguintes testes lógicos: Houve Intimação do Incra? (68%); Houve Intimação do MP? (70%); Parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia? (65%); Usou como critério de concessão da liminar o art. 561 ou 927 do CPC? (62%); Usou como critério de concessão da liminar o título de propriedade? (66%); e Avaliou a questão possessória sob um prisma sociológico? (70%).

Por fim, para o teste “Concedeu liminar ao autor da ação?” apenas a não ocorrência influencia no grau de posicionamento dogmático, sendo que, a probabilidade de ter o posicionamento civilista é aproximadamente 17% maior do que a Agrarista.

A intimação do MP (70%), o prisma sociológico (70%) e a intimação do INCRA (67%) apresentaram com a não ocorrência as maiores chances do posicionamento civilista.

Para predição de uma nova probabilidade total, com base em todas as probabilidades condicionais acima especificadas, calculou-se por meio de simulações de amostras aleatórias de tamanho 500, ponderações de verossimilhança usando todos os nós disponíveis como evidência. Deste cálculo estatístico final foi obtido um ajuste de 5% na chance de os processos terem posicionamento agrarista, totalizando os valores percentuais da Tabela 12, abaixo apresentada.

Tabela 12: Previsão da força de tendência de posicionamento legal e dogmático

| Posicionamento Liminares | Total de processos | Proporção |
|---------------------------------|---------------------------|------------------|
| Civilista | 183 | 90% |
| Agrarista | 20 | 10% |

Fonte: Autor (2020).

Para construir esta modelagem probabilística usando Redes Bayesianas, considerou-se *a priori* que todas as variáveis eram independentes e que o grafo possuía 9 (nove) nós representando os testes lógicos com arcos direcionados para o nó pai, que corresponde a visão de posicionamento legal e dogmático.

Para a rede *a posteriori* realizou-se algoritmos de aprendizagem baseados em restrições e por meio do critério de informação de *Akaike* (AIC), que avalia a performance e seleciona o melhor modelo estatístico. Utilizou-se, ainda, o método *Incremental Association* (iamb), que se baseia na associação Incremental de Cadeias de Markov.

Assim, a partir da análise geral evidenciada na Tabela 12, construída por meio do conhecimento prévio do especialista e do referencial teórico estatístico minudenciado no presente tópico, foi viável constatar uma maior probabilidade de tendência de posicionamento jurídicos dos magistrados goianos para a dogmática civilista.

Foi possível observar também que alguns testes lógicos tiveram mais peso nesta constatação do que outros. Como exemplo, cabe apontar como maiores influenciadores do posicionamento legal e dogmático os testes lógicos: “Avaliou a questão possessória sob um prisma social?”; “Houve Intimação do Incra?”; “Houve Intimação do MP?”; e “A parte contrária foi intimada antes da audiência de justificação prévia?”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Finalizado o trabalho dissertativo, é chegado o momento de tecer considerações panorâmicas daquilo que foi feito. Buscou-se, por meio da revisão conceitual e histórica do fenômeno possessório, apresentar os principais pensadores e teorias que influenciam a formação acadêmica dos magistrados brasileiros. Para tanto, foram abordadas as teorias subjetiva e objetiva da posse, de Savigny e Ihering, respectivamente. Como alternativas às teorias clássicas da posse, foram estudadas as concepções possessórias pela ótica sociológica dos pensadores Silvio Perozzi, Raymond Saleilles e Hernandez Gil.

Seguidamente, passou-se à explanação de como as teorias possessórias influenciaram o arcabouço legal brasileiro na definição da posse. A partir deste ponto, o trabalho se concentrou em minudenciar os aspectos jurídicos do instituto possessório no Brasil. Foi discorrido sobre a *causa detentionis*, além das controvérsias existentes nas teorias possessórias acerca da natureza jurídica da posse, oscilantes entre as fundamentações no fato ou no direito, ou, ainda, em ambos.

Ainda no primeiro capítulo, foi realizado uma síntese dos aspectos processuais mais relevantes para o entendimento das ações possessórias a serem analisadas em metodologia jurimétrica. Foi especificada a importância da correta valoração pelos magistrados do real cabimento das ações possessórias, qual seja, a posse e não a propriedade. Por outro turno, foram explicados os efeitos jurídicos processuais das chamadas “posse de força nova” e “posse de força velha” para se acessar medida liminar que antecipe os efeitos pretendidos na decisão final das ações possessórias.

O segundo capítulo foi dedicado a esmiuçar a função social como sendo uma componente inerente ao fenômeno possessório. Ademais, foi explicitado que a posse quando harmonizada com os interesses sociais, para além de uma visão individualista e egoística da propriedade, torna-se um instrumento essencial à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A definição da posse e de sua função social evoluiu no trabalho dissertativo para a delimitação conceitual da posse agrária e sua importância para a efetivação dos objetivos do Estado Democrático de Direito.

O terceiro capítulo tratou de apresentar a Jurimetria como um modelo exequível para análise de decisões judiciais. Além disso, trata-se também de um método de pesquisa científica apto a ser aplicado na área do Direito, tendo como referencial teórico básico o Realismo Jurídico, especialmente na vertente norte-americana. A Jurimetria foi apresentada como sendo o principal método de pesquisa empregado no presente trabalho, pois capaz de produzir informações confiáveis. Tal alegação é justificada pela análise matemática e estatística dos fatos jurídicos já produzidos nos tribunais, presentes nas decisões judiciais e que permitem construir conclusões probabilísticas mais objetivas.

Os três primeiros capítulos tiveram a incumbência de enriquecer o leitor com os conhecimentos teóricos necessários à melhor compreensão do trabalho estatístico desenvolvido no quarto e último capítulo. Trata-se da aferição estatística de pontos cruciais dentro de uma sentença judicial para evidenciar os posicionamentos jurídicos usados pelos magistrados. As sentenças são a materialização do Direito pela ótica de entendimentos dos juízes, sendo a concretização dele num espaço e tempo passível de ser aferido pela matemática.

Desta forma, as decisões judiciais foram usadas como substrato de análise para a construção de um modelo estatístico capaz de ser indicativo da mentalidade do sistema de justiça perante os conflitos agrários pela posse da terra. Mas não só, também os elementos processuais ajudaram a compreender, por um prisma mais amplo, o alinhamento dogmático dos magistrados.

Importante pontuar que os resultados apresentados não devem ser considerados sob uma ótica determinística, como se representassem o pensamento uníssono do Poder Judiciário goiano. Uma das principais características do método jurimétrico, como alhures abordado, é reconhecer a impossibilidade de se construir verdades absolutas a partir da ciência social, área do conhecimento humano tão influenciado por fatores de ordem subjetiva.

A Jurimetria reconhece a incerteza de suas análises, considerando-as prováveis, pois construídas por métodos probabilísticos. Conquanto seja este o pensamento da pesquisa jurimétrica, existe muita utilidade em observar cenários prováveis nas ciências sociais. Um deles é permitir construir uma intuição mais assertiva e eficiente sobre o quadro de comportamentos que compõem nossa sociedade.

Esclarecido isso, concluiu-se da análise empreendida no quarto capítulo que as juízas e juízes que julgaram as ações constantes da amostragem estatística atribuem mais valor à prova documental, em detrimento da prova testemunhal ou da inspeção judicial. Isso pode ser constatado pela frequência baixa de designação das audiências de justificação prévia. Uma provável interpretação disso é que o magistrado se convence muito rapidamente das alegações iniciais do autor da ação possessória. Sendo a posse um acontecimento fático, é forçoso acreditar que a simples apresentação de provas documentais atestem de forma incontestável.

Ainda, é possível extrair dos resultados, que os magistrados fazem *jus* à dogmática jurídica clássica da posse, pois, assim como nas teorias de Savigny e Ihering, subordina e relaciona o conceito possessório ao da propriedade. Isso fica claro pela baixa frequência nas fundamentações do uso de normas constitucionais, ricas em construções jurídicas de fundo sociológico e jusagrarista da posse. Das 26 (vinte e seis) sentenças resolutivas de mérito analisadas, apenas 02 (duas) possuem fundamentação com normas constitucionais, sendo que nenhuma analisou a questão sociológica implícita à posse.

Neste ponto os resultados explicitam que os juízes e juízas fugiram ao olhar social daqueles que estavam exercendo a posse agrária. Das 206 (duzentas e seis) decisões liminares, apenas 04 (quatro) avaliaram a posse sob um prisma sociológico. Contudo, faziam referência ao critério social atrelado à produtividade e ao aproveitamento mercadológico da terra. Isso foi notado pelo uso de expressões do tipo “produção cafeeira”, “atividade agrícola/pecuária”.

Outro indicativo que cabe relevo é o fato de que em apenas 02 (duas) ações o INCRA foi intimado para averiguar a pertinência do deslocamento da demanda para a jurisdição federal, assim com preceituado pelo art. 109, I da CF. Quando o magistrado percebe que a demanda envolve interesse social, possível a ensejar desapropriação para fins de reforma agrária, resta configurado o interesse do INCRA, apto ao deslocamento da demanda da justiça estadual para a federal. Mas como já foi avaliado, a questão sociológica passou longe da percepção dos magistrados.

Isso pode ser constatado também pelos testes lógicos de revelia, constatada em 8 (oito) das 26 (vinte e seis) sentenças resolutivas de mérito analisadas. A ausência total de inspeção judiciais nestes processos sugere um distanciamento do magistrado com a parte contrária da demanda possessória, que, como dito alhures,

seria especialmente pertinente para a compreensão fática da situação possessória. Tal cenário se repetiu no exame das liminares julgadas, intensificando a percepção de distanciamento dos magistrados com a parte ré. Das 206 (duzentos e seis) decisões liminares pesquisadas, apenas em 02 (duas) o magistrado intimou a parte contrária antes da audiência de justificação prévia.

Diante disso, é provável deduzir que o juiz ou juíza que julgou as ações de reintegração/manutenção de posse componentes da amostragem, empregam em suas fundamentações mecanismos legais e dogmáticos típicos da defesa da propriedade e não da posse. Assim, é possível sugerir que o nosso sistema de justiça ainda assume uma postura de defensor da propriedade absoluta, exclusiva e excludente, típica do direito privado e civilista, notadamente no meio rural.

Foi possível observar traços tímidos da visão jusagrarista e sociológica da posse nas demandas estudadas. Entretanto, é perceptível que tais entendimentos eram mais motivados pela ousadia do magistrado em adotar um posicionamento mais moderno, e fora do consenso de seus pares, do que na ideia de estar fazendo isso pela farta legislação constitucional e ordinária existente.

Desta forma, os resultados apontam no sentido de os magistrados não participarem do processo com o intuito de obter convencimento, mas sim buscar subsídios aptos a fundamentar uma decisão realizada *a priori*. Esta decisão, por sua vez, tende a ser a do patrimonialismo, da economia de mercado e dos grandes proprietários de terras. Ou seja, o sistema de justiça continua legitimando a propriedade e defendendo-a como guardiã de conceitos e justificativas que mantém a terra “à salvo” de qualquer lógica de distribuição igualitária e sociológica.

Neste sentido, brilhante a teoria de Bourdieu que situa o Direito como o poder simbólico por excelência, não porque regula as relações humanas em conflito, mas porque busca controlar e direcionar as condutas humanas. Aos membros da coletividade, cujos atos são inafastável à apreciação do Poder Judiciário, submetem-se espontaneamente às decisões judiciais, satisfeitos ou contentados com a proporção de justiça premeditadamente convencionalizada.³⁰

³⁰ “O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular que, enquanto discurso privado – *idios logos* –, que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. **Da função social da posse e sua consequência frente à situação proprietária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e domínio. Reexame sistemático das noções nucleares de direitos reais**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol I. Ed histórica. 1975. In: NETO, Sebastião de Assis et al. **Manual de Direito Civil**. 2. Ed. Salvador: Juspodium, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito**. (Tradução de Daniela Baccaccia Versani), Barueri-SP: Editora Manole, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **O Poder Simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 10 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BOX, George E. P.; DRAPER, Norman R.. **Empirical model-building and response surfaces**. New York: Willey, 1987.

BUSSAB, Wilson de O.; MORETTIN, Pedro A. **Estatística básica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Teoria do Estado e da Constituição**. Direito Constitucional Positivo. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CHAMON JÚNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria Geral do Direito Moderno**. Por uma Reconstrução Crítico-Discursiva na Alta Modernidade. Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Dos elementos da posse no direito comparado**. Revista Justitia. São Paulo: 1984.

COZBY, Paul C. **Métodos de pesquisa em ciência do comportamento**. 5ª Reimpressão, São Paulo: Atlas, 2011.

simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos: estes enunciados performativos, enquanto juízos de atribuição formulados publicamente por agentes que actuam como mandatários autorizados de uma colectividade e constituídos assim em modelos de todos os actos de categorização [...], são actos mágicos que são bem sucedidos porque estão à altura de se fazerem reconhecer universalmente, portanto, de conseguir que ninguém possa recusar ou ignorar o ponto de vista, a visão, que eles impõem.” (BOURDIEU, 2007, p. 236-237)

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito das coisas**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACHIN, Luis Edson. **Das Raízes ao Direito Civil Brasileiro Contemporâneo**. In:

FACHIN, Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FALCONI, Luiz Carlos. **Desapropriação da propriedade destrutiva (das APP e ARLS)**. 1º ed. Goiânia-Goiás. Ed. da PUC Goiás, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – v. 5**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

GOMES, Orlando Gomes, **Direitos reais**, 14. ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. Vol. 5. 12.

GROSSI, Paolo. **História da Propriedade e outros ensaios**. Trad. Luiz E. Fritoli e Ricardo M. Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GURSEN MIRANDA, Alcir de. **O instituto jurídico da posse agrária**. Pará: CEJUP. 1992.

HACKING, Ian. **The emergency of probability**. New York: Cambridge University Press, 1975.

HARE, Richard Mervyn. **A linguagem da moral**. Tradução de Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: M. Fontes, 1996.

HEIDE, C.; SENETA, E. **Statisticians of the centuries**. New Youk: Springer-Verlag, 2001.

HERNANDES GIL, Antônio. **La función social de la posesión**. Madrid: Alianza Editorial, 1969.

HOLMES JÚNIOR, Oliver Wendell. **The common law**. New York: Dover, 1991.

HOLMES JÚNIOR, Oliver Wendell. **The essential Holmes**. Chicago: Chicago University Press, 1992.

JARQUE, Juan J. Jarque. **Derecho agrário**. Madrid: RIODUERO, 1975.

IHERING, Rudolf Von. **Fundamentos dos interditos possessórios**. Bauru: Edipro, 2007.

IHERING, Rudolf von. **Teoria simplificada da posse**. São Paulo: Edipro, 2002.

KOMPARATO, Fábio Konder. **Direitos e deveres fundamentais em matéria de propriedade**. In **A questão agrária e a justiça**, São Paulo, RT, 2000.

LIMA, Getúlio Targino. **A posse agrária sobre bem imóvel: implicações no direito brasileiro**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Direito Agrário, UFG, Goiânia, 1990.

LOEVINGER, Lee. **An introduction to legal logic**. *Indiana Law Journal*, v. 27, 1952. Disponível em: <https://www.repository.law.indiana.edu/ilj/vol27/iss4/1>. Acesso em: 17 jan. 2021.

LOEVINGER, Lee. **Jurimetrics: the methodology of legal inquiry**. *Published by: Duke University School of Law. Law and Contemporary Problems*, v. 28, nº 1, *Jurimetrics (Winter, 1963)*, p. 5-35.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Regla y compás, o metodologia para um trabalho jurídico sensato**. In: _____. *Observar la ley: ensayo sobre metodología de la investigación jurídica*. Madrid: Trotta, 2006. p 61-83.

LOSANO, Mario G. **Informática jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1976.

LOSANO, Mario G. **Sistema e estrutura no Direito: do século XX à pós-modernidade**. v. 3, São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2005.

MARÉS, Carlos Frederico. **Função social da terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Vol. 3. 1. ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, Brasil, 2017.

MATTOS NETO, Antonio José de. **A posse agrária e suas implicações jurídicas no Brasil**. Pará: CEJUP, 1988.

MELO, Tarso Menezes. **Direito e ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MORAES, José Diniz de. **A função social da propriedade e a Constituição Federal de 1988**. São Paulo, Malheiros, 1999.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Posse e propriedade (doutrina)**. Rio: Aide, 1986.

NUNES, Marcelo Guedes, **Jurimetria [livro eletrônico]: como a estatística pode reinventar o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PACHECO, José Ernani de Carvalho. **Interditos possessórios**. 8. ed. Curitiba: Juruá, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, vol. IV.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Hermenêutica filosófica e constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

POSNER, Richard A. **Cardozo- a study in reputation**. Chicago: University of Chicago Press, 1990.

RODRIGUES JR., Manuel. **A posse: estudo de direito civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 1924.

ROSS, Sheldon. **Probabilidade [recurso eletrônico]: um curso moderno com aplicações**/ Sheldon Ross; tradutor: Alberto Resende De Conti. 8. ed. Dados eletrônicos. Porto Alegre: Bookman, 2010.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Tradução Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 1958.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEIPP, David. **Holmes-s Path**. *Boston University Law Review*, Boston, v. 77, p. 515-558, jun. 1997.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Common Law: Introdução ao direito dos EUA**. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Et al. **Observatório da atuação do Poder Judiciário nos conflitos agrários decorrentes de ocupações de terra por movimentos sociais nos estados do Pará, Mato Grosso, Goiás e Paraná (2003-2011): Relatório Final de Pesquisa**/ Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, Cláudio Lopes Maia, Adegmar José Ferreira – Goiânia: Universidade Federal de Goiás/ Faculdade de Direito, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 4: Direito das Coisas**. 9. ed. rev., atual., e ampl.. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil - Procedimentos Especiais - vol. II - 50a ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. **A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VIANNA, Luiz Werneck. Et al. [org.] **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revam, 1999.

WEFFORT, Francisco. **Os clássicos da política**. Editora Ática, São Paulo, 1991.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico-fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Acadêmica, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela da posse na Constituição e no projeto do novo Código Civil. In: A reconstrução do direito privado**. Org. Judith Martins-Costa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ZAVASCKI, Teori Albino. **A tutela da posse na constituição e no novo código civil. Direito e Democracia**. Revista de Ciências Jurídicas- ULBRA. v. 5, n. 1, 2004.

ZICKMUND, William G. **Princípios de pesquisa de marketing**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2006.

ZIEGLER, Jean. **Senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2003.

ANEXO 1 - LISTAGEM DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE

| ANÁLISE DAS DECISÕES LIMINARES DOS ÚLTIMOS 10 ANOS (2010 A 2020) | | | | | | | |
|--|-------------|----------------------|--------------|---|-------------------|-------------------------|--|
| Qtd | Nº Processo | Bens Imóveis Rurais? | Dt. Autuação | Fase | Prioridade | Pedido liminar julgado? | |
| 1 | 5444579.43 | Sim | 22/11/2017 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 2 | 5308134.80 | Sim | 04/07/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 3 | 5430686.94 | Sim | 13/11/2017 | SENTENCA EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DO MERITO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 4 | 5006416.80 | Sim | 09/01/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 5 | 5095451.96 | Sim | 26/02/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 6 | 5476270.41 | Sim | 05/10/2018 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 7 | 5542300.91 | Sim | 13/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 8 | 5214811.44 | Sim | 10/05/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 9 | 5080066.25 | Sim | 24/02/2018 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 10 | 5535317.26 | Sim | 10/09/2019 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 11 | 5306071.03 | Sim | 03/07/2018 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 12 | 5398601.26 | Sim | 26/08/2018 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 13 | 5724338.10 | Sim | 15/12/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 14 | 5062236.38 | Sim | 15/02/2018 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 15 | 5596566.63 | Sim | 11/10/2019 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 16 | 5450275.67 | Sim | 26/07/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 17 | 5633356.98 | Sim | 31/10/2019 | DECISAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 18 | 5205897.44 | Sim | 06/05/2020 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 19 | 5006036.76 | Sim | 09/01/2018 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 20 | 5269926.37 | Sim | 11/06/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 21 | 5272781.45 | Sim | 12/06/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 22 | 5042088.38 | Sim | 28/01/2020 | DECISAO -> NAO-CONCESSAO -> LIMINAR | Pedido de Liminar | Sim | |
| 23 | 5568958.79 | Sim | 26/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 24 | 5293047.13 | Sim | 30/05/2019 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 25 | 5260479.07 | Sim | 14/05/2019 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 26 | 5330272.42 | Sim | 17/07/2018 | TERMINO DA SUSPENSAO DO PROCESSO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 27 | 5301172.85 | Sim | 28/06/2018 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 28 | 5331721.46 | Sim | 18/07/2018 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 29 | 5237526.06 | Sim | 25/05/2020 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 30 | 5535962.46 | Sim | 11/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 31 | 5119033.73 | Sim | 08/03/2019 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 32 | 5639556.79 | Sim | 05/11/2019 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 33 | 5327925.36 | Sim | 07/07/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 34 | 5045458.59 | Sim | 31/01/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 35 | 5420532.04 | Sim | 10/07/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 36 | 5124027.21 | Sim | 19/03/2018 | DECISAO > DECL > INCOMPETENCIA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 37 | 5518749.95 | Sim | 02/09/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 38 | 5112488.53 | Sim | 14/03/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 39 | 5057712.43 | Sim | 09/02/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 40 | 5255987.48 | Sim | 04/06/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 41 | 5264823.79 | Sim | 16/05/2019 | AUTOS DEVOLVIDOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 42 | 5335763.08 | Sim | 10/07/2020 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 43 | 5321964.74 | Sim | 12/07/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 44 | 5000216.88 | Sim | 02/01/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 45 | 5640454.92 | Sim | 05/11/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 46 | 5003868.21 | Sim | 07/01/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 47 | 5398255.12 | Sim | 13/08/2020 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 48 | 5523925.40 | Sim | 04/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 49 | 5506363.18 | Sim | 27/08/2019 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 50 | 5474538.59 | Sim | 24/09/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 51 | 5261161.96 | Sim | 05/06/2020 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 52 | 5394547.43 | Sim | 23/08/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 53 | 5233963.89 | Sim | 03/05/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 54 | 5527241.87 | Sim | 05/09/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 55 | 5582877.90 | Sim | 04/10/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 56 | 5321313.25 | Sim | 08/09/2017 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 57 | 5200493.69 | Sim | 17/04/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 58 | 5574310.09 | Sim | 03/12/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 59 | 5245174.71 | Sim | 28/05/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 60 | 5253458.92 | Sim | 30/05/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 61 | 5577158.90 | Sim | 04/12/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 62 | 5575420.87 | Sim | 03/12/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 63 | 5436551.22 | Sim | 14/09/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 64 | 5409790.63 | Sim | 19/08/2020 | DECISAO -> CONCESSAO -> LIMINAR | Pedido de Liminar | Sim | |
| 65 | 5302191.30 | Sim | 04/06/2019 | DILIGENCIA REQUERIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 66 | 5067398.95 | Sim | 10/02/2020 | MANDADO NAO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 67 | 5130827.80 | Sim | 21/03/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 68 | 5506755.48 | Sim | 13/10/2020 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 69 | 5413799.77 | Sim | 21/08/2020 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 70 | 5345869.83 | Sim | 16/07/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 71 | 5252106.19 | Sim | 02/06/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 72 | 5345473.70 | Sim | 25/09/2017 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 73 | 5069257.52 | Sim | 11/02/2020 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 74 | 5175500.23 | Sim | 13/04/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 75 | 5299936.45 | Sim | 22/06/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 76 | 5047018.52 | Sim | 01/02/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 77 | 5241344.77 | Sim | 26/05/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 78 | 5022740.81 | Sim | 17/01/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 79 | 5009128.79 | Sim | 11/01/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 80 | 5105661.67 | Sim | 27/02/2019 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 81 | 5102616.55 | Sim | 26/02/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 82 | 5610232.05 | Sim | 18/10/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 83 | 5213929.56 | Sim | 07/07/2017 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 84 | 5171473.94 | Sim | 08/04/2020 | AUDIENCIA NEGATIVA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 85 | 5048699.92 | Sim | 01/02/2019 | DESPACHO PROCESSO SUSPENSO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 86 | 5523501.54 | Sim | 21/10/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 87 | 5515299.25 | Sim | 30/08/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 88 | 5483660.13 | Sim | 14/08/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 89 | 5217000.29 | Sim | 11/05/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 90 | 5016659.84 | Sim | 17/01/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 91 | 5115957.85 | Sim | 07/03/2020 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 92 | 5159335.65 | Sim | 09/04/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 93 | 5366487.52 | Sim | 27/07/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 94 | 5440302.26 | Sim | 03/09/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 95 | 5622732.39 | Sim | 25/10/2019 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 96 | 5340662.89 | Sim | 13/07/2020 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim | |
| 97 | 5008235.25 | Sim | 09/01/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 98 | 5133963.67 | Sim | 17/03/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim | |
| 99 | 5711858.61 | Sim | 09/12/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim | |
| 100 | 5368674.14 | Sim | 09/08/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim | |

| | | | | | | |
|-----|------------|-----|------------|--------------------------------|-------------------|-----|
| 101 | 5742694.84 | Sim | 26/12/2019 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 102 | 5079513.48 | Sim | 23/02/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 103 | 5105711.64 | Sim | 03/03/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 104 | 5542808.58 | Sim | 13/11/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 105 | 5058646.82 | Sim | 05/02/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 106 | 5143728.34 | Sim | 20/03/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 107 | 5004160.50 | Sim | 24/06/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 108 | 5038794.63 | Sim | 27/01/2020 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 109 | 5522179.67 | Sim | 03/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 110 | 5485535.76 | Sim | 30/09/2020 | IMPUGNACAO APRESENTADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 111 | 5612600.76 | Sim | 21/10/2019 | MANDADO NAO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 112 | 5613770.28 | Sim | 28/12/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 113 | 5496626.90 | Sim | 21/08/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 114 | 5418597.06 | Sim | 24/08/2020 | MANDADO NAO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 115 | 5585225.21 | Sim | 04/10/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 116 | 5193095.32 | Sim | 12/04/2019 | DOCUMENTO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 117 | 5255934.36 | Sim | 03/06/2020 | AUDIENCIA REALIZADA SEM ACORDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 118 | 5259288.08 | Sim | 14/05/2019 | CONTESTACAO APRESENTADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 119 | 5573475.83 | Sim | 12/11/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 120 | 5601849.14 | Sim | 18/12/2018 | RECURSO INTERPOSTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 121 | 5570974.45 | Sim | 12/11/2020 | MUDANCA DE CLASSE | Pedido de Liminar | Sim |
| 122 | 5003343.05 | Sim | 07/01/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 123 | 5172704.29 | Sim | 03/04/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 124 | 5544682.90 | Sim | 16/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 125 | 5524271.26 | Sim | 04/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 126 | 5596119.82 | Sim | 11/10/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 127 | 5067626.96 | Sim | 19/02/2018 | DOCUMENTO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 128 | 5132385.88 | Sim | 16/03/2020 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 129 | 5488111.14 | Sim | 13/10/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 130 | 5131323.94 | Sim | 14/03/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 131 | 5048207.93 | Sim | 01/02/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 132 | 5706705.86 | Sim | 06/12/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 133 | 5661018.84 | Sim | 14/11/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 134 | 5391576.41 | Sim | 10/08/2020 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 135 | 5502913.98 | Sim | 24/08/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 136 | 5209412.77 | Sim | 07/05/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 137 | 5314845.36 | Sim | 30/06/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 138 | 5333444.27 | Sim | 09/07/2020 | CONTESTACAO APRESENTADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 139 | 5167972.49 | Sim | 06/04/2020 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 140 | 5202670.53 | Sim | 30/06/2017 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 141 | 5530034.25 | Sim | 07/11/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 142 | 5204675.24 | Sim | 05/05/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 143 | 5735306.43 | Sim | 19/12/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 144 | 5608862.71 | Sim | 20/12/2018 | PROCESSO REDISTRIBUIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 145 | 5488443.58 | Sim | 16/08/2019 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 146 | 5007206.11 | Sim | 09/01/2020 | DESPACHO -> MERO EXPEDIENTE | Pedido de Liminar | Sim |
| 147 | 5172729.88 | Sim | 16/04/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 148 | 5160196.15 | Sim | 09/04/2018 | ALVARA ENTREGUE | Pedido de Liminar | Sim |
| 149 | 5303453.42 | Sim | 23/06/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 150 | 5528301.91 | Sim | 22/10/2020 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 151 | 5485163.45 | Sim | 30/09/2020 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 152 | 5157909.14 | Sim | 27/03/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 153 | 5710068.88 | Sim | 09/12/2019 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 154 | 5267582.67 | Sim | 01/08/2017 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 155 | 5286414.33 | Sim | 20/06/2018 | AUDIENCIA PUBLICADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 156 | 5227003.70 | Sim | 19/05/2020 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 157 | 5106926.04 | Sim | 12/03/2018 | OFICIO(S) EXPEDIDO(S) | Pedido de Liminar | Sim |
| 158 | 5615630.32 | Sim | 22/10/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 159 | 5012187.93 | Sim | 14/01/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 160 | 5424770.66 | Sim | 12/07/2019 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 161 | 5438959.80 | Sim | 20/11/2017 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 162 | 5587643.16 | Sim | 19/11/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 163 | 5347644.71 | Sim | 27/07/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 164 | 5351731.20 | Sim | 20/07/2020 | CÁLCULO DE CUSTAS | Pedido de Liminar | Sim |
| 165 | 5218785.65 | Sim | 13/05/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 166 | 5075064.17 | Sim | 14/02/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 167 | 5501453.02 | Sim | 23/08/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 168 | 5258351.51 | Sim | 05/06/2018 | RECURSO INTERPOSTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 169 | 5366266.06 | Sim | 08/08/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 170 | 5524124.62 | Sim | 21/10/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 171 | 5597843.10 | Sim | 24/11/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 172 | 5507907.57 | Sim | 24/10/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 173 | 5588039.89 | Sim | 19/11/2020 | MANDADO EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 174 | 5314123.66 | Sim | 11/06/2019 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 175 | 5407560.03 | Sim | 19/08/2020 | CONTESTACAO APRESENTADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 176 | 5235256.74 | Sim | 22/05/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 177 | 5227434.19 | Sim | 30/04/2019 | MANDADO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 178 | 5438624.75 | Sim | 02/09/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 179 | 5144111.54 | Sim | 20/03/2019 | DOCUMENTO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 180 | 5426109.40 | Sim | 12/07/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 181 | 5435956.32 | Sim | 01/09/2020 | DESPACHO PROCESSO SUSPENSO | Pedido de Liminar | Sim |
| 182 | 5071360.35 | Sim | 12/02/2020 | CERTIDAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 183 | 5375866.74 | Sim | 31/07/2020 | CARTA PRECATORIA EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 184 | 5561170.66 | Sim | 08/11/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 185 | 5336991.05 | Sim | 20/09/2017 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 186 | 5206201.98 | Sim | 22/04/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 187 | 5602374.69 | Sim | 26/11/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 188 | 5554169.08 | Sim | 21/11/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 189 | 5515868.93 | Sim | 30/08/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 190 | 5130458.75 | Sim | 03/05/2017 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 191 | 5386294.13 | Sim | 06/08/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 192 | 5632163.61 | Sim | 09/12/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 193 | 178026.86 | Sim | 06/07/2017 | JUNTADA DE DOCUMENTO | Pedido de Liminar | Sim |
| 194 | 5522385.35 | Sim | 03/09/2019 | MANDADO NAO CUMPRIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 195 | 5600044.62 | Sim | 25/11/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 196 | 5621648.63 | Sim | 03/12/2020 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 197 | 5547504.32 | Sim | 31/10/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 198 | 5633301.21 | Sim | 31/10/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 199 | 5403056.86 | Sim | 17/08/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 200 | 5722631.73 | Sim | 13/12/2019 | ALVARA EXPEDIDO | Pedido de Liminar | Sim |
| 201 | 5056396.34 | Sim | 06/02/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 202 | 5582580.90 | Sim | 17/11/2020 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 203 | 5515705.64 | Sim | 19/10/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |

ANEXO 2 - LISTAGEM DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE

| ANÁLISE DAS SENTENÇAS RESOLUTIVAS DE MÉRITO DOS ÚLTIMOS 3 ANOS (2018 A 2020) | | | | | | |
|--|-------------|----------------------|--------------|----------------------|-------------------|--------------------------------|
| Qtd. | Nº Processo | Bens Imóveis Rurais? | Dt. Autuação | Fase | Prioridade | Sentença resolutive do mérito? |
| 1 | 5214811.44 | Sim | 10/05/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | | Sim |
| 2 | 5178859.62 | Sim | 18/04/2018 | JUNTADA DE PETICAO | Pedido de Liminar | Sim |
| 3 | 5260479.07 | Sim | 14/05/2019 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 4 | 5057712.43 | Sim | 09/02/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 5 | 5200493.69 | Sim | 17/04/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Maior de 80 Anos | Sim |
| 6 | 5570209.96 | Sim | 27/09/2019 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 7 | 5043087.82 | Sim | 30/01/2019 | DECISAO -> OUTRAS | | Sim |
| 8 | 5057450.76 | Sim | 06/02/2019 | PRECATORIA DEVOLVIDA | Maior de 60 Anos | Sim |
| 9 | 5229459.70 | Sim | 17/05/2018 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 10 | 5089829.76 | Sim | 01/03/2018 | INTIMACAO EXPEDIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 11 | 5105661.67 | Sim | 27/02/2019 | CERTIDAO EXPEDIDA | Ant. de Tutela | Sim |
| 12 | 5440578.28 | Sim | 18/09/2018 | JUNTADA DE PETICAO | | Sim |
| 13 | 5421737.40 | Sim | 10/07/2019 | AUTOS CONCLUSOS | | Sim |
| 14 | 5549874.71 | Sim | 20/11/2018 | INTIMACAO LIDA | Pedido de Liminar | Sim |
| 15 | 5493611.20 | Sim | 16/10/2018 | JUNTADA DE DOCUMENTO | | Sim |
| 16 | 5489596.72 | Sim | 02/10/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Ant. de Tutela | Sim |
| 17 | 5332576.62 | Sim | 18/07/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | | Sim |
| 18 | 5044100.21 | Sim | 31/01/2019 | JUNTADA DE PETICAO | Ant. de Tutela | Sim |
| 19 | 5395645.97 | Sim | 23/08/2018 | INTIMACAO EFETIVADA | | Sim |
| 20 | 5243492.47 | Sim | 07/05/2019 | AUTOS CONCLUSOS | Pedido de Liminar | Sim |
| 21 | 5386501.12 | Sim | 06/08/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 22 | 5204675.24 | Sim | 05/05/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | Pedido de Liminar | Sim |
| 23 | 5351731.20 | Sim | 20/07/2020 | CÁLCULO DE CUSTAS | Ant. de Tutela | Sim |
| 24 | 5500440.70 | Sim | 08/10/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | | Sim |
| 25 | 5680063.77 | Sim | 25/11/2019 | CÁLCULO DE CUSTAS | Pedido de Liminar | Sim |
| 26 | 5515705.64 | Sim | 19/10/2020 | INTIMACAO EFETIVADA | | Sim |

Fonte: Seção de Gestão da Informação da Presidência do Tribunal de Justiça de Goiás (2020).